

PUCRS

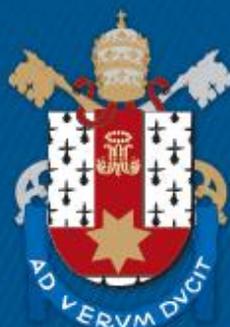
ESCOLA DE HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL
DOUTORADO EM SERVIÇO SOCIAL

LISÉLEN DE FREITAS AVILA

**ASSISTENCIALIZAÇÃO DA SOCIOEDUCAÇÃO: NOVAS ROUPAGENS PARA UM VELHO
FENÔMENO**

Porto Alegre
2017

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL
DOUTORADO EM SERVIÇO SOCIAL

LISÉLEN DE FREITAS AVILA

**ASSISTENCIALIZAÇÃO DA SOCIOEDUCAÇÃO:
NOVAS ROUPAGENS PARA UM VELHO FENÔMENO**

Porto Alegre

2017

LISÉLEN DE FREITAS AVILA

**ASSISTENCIALIZAÇÃO DA SOCIOEDUCAÇÃO:
NOVAS ROUPAGENS PARA UM VELHO FENÔMENO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutora em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Dra. Beatriz Gershenson

Porto Alegre

2017

Ficha Catalográfica

A958a Avila, Lisélen de Freitas

Assistencialização da Socioeducação : novas roupagens para um velho fenômeno / Lisélen de Freitas Avila . – 2017.

108 f.

Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, PUCRS.

Orientadora: Profa. Dra. Beatriz Gershenson.

1. Assistencialização da socioeducação. 2. Controle social formal.
3. Vulnerabilidade penal do adolescente. I. Gershenson, Beatriz. II.
Título.

LISÉLEN DE FREITAS AVILA

**ASSISTENCIALIZAÇÃO DA SOCIOEDUCAÇÃO:
NOVAS ROUPAGENS PARA UM VELHO FENÔMENO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutora em Serviço Social.

Aprovada em 23 de março de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

Profª. Dra. Beatriz Gershenson – PUCRS
(Orientadora)

Profª. Dra. Berenice Rojas Couto – PUCRS

Profª. Dra. Ana Paula Motta Costa – UFRGS

Prof. Dr. Emilio García Méndez - UBA

Porto Alegre

2017

Para os adolescentes e jovens que
cumprem ou cumpriram medida
socioeducativa.

GRATIDÃO!!!

Aos meus pais, Luiz Alberto e Elusa, meus irmãos Evelisen e Vincenzo, meu tio Edmundo e meu amor, Jonatas Eduardo! Saudosa lembrança de minha avó Ilda (in memoriam) e de minha tia Regina (in memoriam), minhas estrelinhas, meus amores além da vida! Minha família linda, a vocês todo meu amor, carinho, afetos sem fim...

À minha querida orientadora, Professora Beatriz Gershenson, por quem tenho muito carinho e admiração.

Aos membros da banca examinadora, estimados Professores Berenice Rojas Couto, Ana Paula Motta Costa e Emilio García Méndez, por compartilharem este momento comigo, dividindo seus conhecimentos e contribuindo para a concretização deste trabalho.

Aos queridos colegas, professores e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da PUCRS.

Aos queridos colegas do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Violência, Ética e Direitos Humanos, especialmente do Grupo de Pesquisas e Estudos em Ética e Direitos Humanos.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela possibilidade de bolsas de estudo durante o curso e de estágio doutoral no exterior.

“As piores atrocidades contra a infância se cometeram (e se cometem ainda hoje) muito mais em nome do amor e da compaixão que em nome da própria repressão. Tratava-se (e trata-se ainda) de substituir a má, porém também “boa” vontade, nada mais – mas também nada menos -, pela justiça. No amor não há limites, na justiça sim. Por isso, nada contra o amor quando o mesmo se apresenta como um complemento da justiça. Pelo contrário, tudo contra o “amor” quando se apresenta como um substituto cínico ou ingênuo da justiça.”

Emilio García Méndez

RESUMO

Esta tese versa sobre o fenômeno da assistencialização da socioeducação, o qual se manifesta historicamente sob a égide da imbricação entre punição e proteção, atravessamentos históricos presentes na conformação dos objetivos das medidas socioeducativas. Tal fenômeno se estabelece a partir do discurso eufemista de que a medida socioeducativa é um bem ao adolescente em conflito com a lei, uma forma de garantia de proteção integral a esse sujeito, o qual tende a ocultar sua natureza coercitiva, justificando e legitimando o controle social formal sobre o adolescente, e naturalizando e abstraindo a violência decorrente dessa resposta, a qual restringe e priva direitos fundamentais. Diante disso, a pesquisa se propôs analisar a relação entre assistencialização da socioeducação e os ideais de punição e proteção historicamente imbricados na conformação dos objetivos das medidas socioeducativas, buscando contribuir com subsídios para o aprimoramento da política de atendimento socioeducativo. Assim, a partir deste estudo foi possível conhecer como se expressam historicamente os discursos justificatórios da sanção do Estado aos atos infracionais praticados por adolescentes; analisar como a questão da assistencialização das medidas socioeducativas atravessa os discursos justificatórios da sanção do Estado aos atos infracionais praticados por adolescentes; e analisar como se atualiza a questão da assistencialização das medidas socioeducativas em tempos de SINASE e SUAS. O estudo foi do tipo teórico, de natureza qualitativa e fundamentado no método dialético-crítico, utilizando como técnicas para a coleta de dados a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A interpretação dos dados foi realizada por meio da Análise Textual Discursiva, baseada nos estudos de Roque Moraes. Os resultados desta pesquisa apontam a persistência do discurso do controle social sobre as medidas socioeducativas, o qual repercute na (re)produção de concepções e práticas pretéritas violadoras de direitos humanos do adolescente em conflito com a lei. Conclui-se pela necessidade de enfrentamento às ambiguidades que envolvem a concepção e os objetivos das medidas socioeducativas, e de efetivação do SINASE como instrumento de afirmação de direitos humanos desse sujeito.

Palavras-chave: Assistencialização da socioeducação. Controle social formal. Vulnerabilidade penal do adolescente.

ABSTRACT

This thesis deals with the phenomenon of assisting the socioeducation, which is historically manifested under the aegis of imbrication between punishment and protection, historical crossings present in the conformation of the objectives of socioeducative measures. This phenomenon is established from the euphemistic discourse that the socio-educational measure is a good to the adolescent in conflict with the law, a form of guarantee of integral protection to this subject, which tends to hide its coercive nature, justifying and legitimizing the control Social, and naturalizing and abstracting violence resulting from this response, which restricts and deprives fundamental rights. Therefore, the research aimed to analyze the relationship between assistance of the socioeducation and the ideals of punishment and protection historically embedded in the conformation of the objectives of the socio-educational measures, seeking to contribute with subsidies for the improvement of the policy of socio-educational assistance. Thus, from this study it was possible to know how the justificatory discourses of the sanction of the State to the infraction acts practiced by adolescents are expressed historically; To analyze how the question of assisting socio-educational measures crosses the justificatory discourses of the sanction of the State to the infractions committed by adolescents; And analyze how to update the question of the assitencialization of socio-educational measures in SINASE and SUAS times. The study was of the theoretical type, of a qualitative nature and based on the dialectical-critical method, using bibliographic research and documentary research techniques as data collection techniques. The interpretation of the data was performed through Discursive Textual Analysis, based on the studies of Roque Moraes. The results of this research point to the persistence of the discourse of social control over socio-educational measures, which has repercussions on the (re) production of past conceptions and practices that violate the human rights of adolescents in conflict with the law. It is concluded that there is a need to address the ambiguities surrounding the conception and objectives of socio-educational measures, and to implement SINASE as an instrument for affirming the human rights of this subject.

Keywords: Assistance of the socioeducation. Formal social control. Adolescent criminal vulnerability.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Síntese das características das teses de proteção e de punição	36
Quadro 2 - Síntese das características dos modelos brasileiros de responsabilidade penal juvenil em diferentes tempos históricos	46
Quadro 3 - Síntese do processo de assistencialização da socioeducação	48
Quadro 4 - Nuvem de palavras que ocorreram com maior frequência na análise das fontes bibliográficas do estudo	66

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de documentos encontrados em cada base de dados, por estratégia de pesquisa.....	21
--	----

LISTA DE SIGLAS

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

GEPEDH – Grupos de Pesquisas e Estudos em Ética e Direitos Humanos

PIA - Plano Individual de Atendimento

PPGSS – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social

PUCRS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

RBAC – Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO - CONSTRUÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA DO ESTUDO..	11
2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E OS IDEAIS DE PROTEÇÃO E PUNIÇÃO: POR ENTRE CONCEPÇÕES E DISCURSOS	27
2.1 Medida socioeducativa e a tese da proteção: a ideia de uma responsabilização estatutária	27
2.2 Medida socioeducativa e a tese da punição: a responsabilização penal juvenil em perspectiva	32
3 SOCIOEDUCAÇÃO: DAS AMBIGUIDADES ENTRE PROTEÇÃO E PUNIÇÃO À ASSISTENCIALIZAÇÃO	39
3.1 Contradições sócio-históricas dos discursos justificatórios das medidas socioeducativas: o processo de assistencialização da socioeducação.....	39
3.1.1 <i>Sobre a negação da natureza penal da medida socioeducativa</i>	48
3.1.2 <i>Sobre a indeterminação da medida socioeducativa</i>	49
3.1.3 <i>Sobre a recusa ao critério de imputabilidade</i>	50
3.1.4 <i>Sobre a ausência de garantias processuais e o amplo arbítrio judicial</i>	51
3.2 Repercussões da assistencialização da socioeducação: sobre a persistência do discurso do controle social nas medidas socioeducativas	55
4 ASSISTENCIALIZAÇÃO DA SOCIOEDUCAÇÃO E A DIALÉTICA DA (DES)PROTEÇÃO: NOVAS ROUPAGENS PARA UM VELHO FENÔMENO	66
4.1 <i>As contradições “contemporâneas” da socioeducação</i>	66
4.2 <i>Enfrentamentos ao processo de assistencialização da socioeducação</i>	76
5 CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS	85
REFERÊNCIAS DOS ARTIGOS UTILIZADOS NA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA ..	96
APÊNDICE A – Roteiro para pesquisa bibliográfica	101
APÊNDICE B – Roteiro para pesquisa documental	102
ANEXO - Aprovação do projeto de pesquisa pela Comissão Científica do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – PUCRS.....	103

1 INTRODUÇÃO - CONSTRUÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA DO ESTUDO

Estudar a temática da Socioeducação implica considerar que esse campo é atravessado por inúmeras tensões que repercutem no acesso às políticas públicas pelo adolescente em conflito com a lei, impondo diversos desafios para a garantia da promoção, proteção e defesa dos direitos humanos desse sujeito (AVILA, 2015). A Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, ao consagrar a Doutrina da Proteção Integral, se constitui como o principal documento internacional de Direitos da Criança. A Constituição Federal do Brasil de 1988, ao recepcionar esta Doutrina, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao materializá-la, constituem um marco na garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. Esses instrumentos normativos possibilitaram o reconhecimento dessas pessoas como sujeitos de direitos.

O ECA, alicerçado na Doutrina de Proteção Integral, concebe crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e de obrigações, os quais se encontram em estágio especial de desenvolvimento, necessitando, por isso, de absoluta prioridade na efetivação de seus direitos fundamentais (BRASIL, 2009). Contudo, a concretização do ECA na realidade social é permeada de lutas e embates sociais de projetos societários distintos. O campo da efetivação de direitos humanos é repleto de contradições, em que a conquista de novos horizontes emancipatórios disputam espaço ao lado das velhas doutrinas punitivas e assistencialistas que imperavam quando do predomínio dos antigos Códigos de Menores, as quais voltam a assombrar com suas práticas de (des)proteção (AVILA, 2015).

Em meio ao processo histórico e social de constituição da política de atendimento da infância e juventude, práticas vinculadas ao assistencialismo, tutela, controle, punição e repressão no trato a essa população, especialmente ao adolescente em conflito com a lei, ressurgem, ameaçando o status concebido às crianças e adolescentes como sujeitos de direitos pela Doutrina da Proteção Integral. Nesse espectro, questões como criminalização da pobreza e judicialização da questão social¹ se fazem presentes, operando com práticas de controle

¹ A questão social, decorrente das formas assumidas pelo trabalho e pelo Estado na sociedade burguesa, é apreendida, enquanto parte constitutiva das relações sociais capitalistas, como expressão ampliada das desigualdades sociais. Expressa disparidades econômicas, políticas e culturais das classes sociais mediatizadas por relações de gênero, características étnico-raciais e formações regionais (IAMAMOTO, 2001). Para Yazbek (2014, p. 683), a questão social “permeia a sociabilidade da sociedade de classes e seus antagonismos constituintes. Envolve disputa social, política e cultural em confronto com as desigualdades socialmente produzidas”.

sociopenal, que resultam na negação e violação dos direitos fundamentais dessas pessoas (AVILA, 2015)

Nessa direção, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (12.594/12), marco regulatório da execução das medidas socioeducativas, com vistas à afirmação de direitos humanos do adolescente em conflito com a lei, conduz a concretização dos princípios constantes no ECA sobre a execução das medidas socioeducativas e o atendimento socioeducativo no Brasil, quais sejam: os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; e o reconhecimento de seus direitos individuais e garantias do devido processo legal (BRASIL, 1990). O SINASE abarca um conjunto de ações que necessitam da articulação e intersetorialidade das políticas públicas para sua concretização (AVILA, 2015).

Na contramão dessas conquistas, inúmeros desafios são postos à materialização do SINASE, uma vez que o Estado, representando papéis distintos, se apresenta ora como Estado Penal, comprometido com o projeto neoliberal, ora como Estado Social, atendendo timidamente às demandas por garantia de direitos humanos (CUNHA, 2013). Trata-se de ideologias conservadoras que rondam a socioeducação, que, impulsionadas pela criminalização da pobreza e pela judicialização da questão social, resultam na violação de direitos humanos do adolescente em conflito com a lei, já que esse campo não encontra alcance pelas políticas públicas (CUNHA, 2013).

Nesse sentido, a Socioeducação traz consigo diversas contradições, decorrentes das desigualdades sociais e econômicas presentes na realidade brasileira, que colocam em xeque os avanços conquistados a partir de lutas sociais na construção e reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente, incorrendo em retrocessos legislativos e violação de seus direitos fundamentais. O debate público acerca da redução da maioria penal e da ampliação do período de privação de liberdade é prova desses processos sociais contraditórios que conformam a realidade da socioeducação brasileira. Essas questões colocam em pauta a necessidade de diálogo e reflexão em torno da construção e consolidação de uma cultura de direitos humanos comprometida com a transformação da realidade social do adolescente em conflito com a lei (AVILA, 2015).

A produção de conhecimentos sobre a Socioeducação também apresenta contradições, contribuindo, ora com a transformação da realidade social pelo viés dos direitos humanos, ora com a produção da conservação da violação de direitos fundamentais, evidenciando o quão disputado é o campo dos direitos humanos. A natureza sancionatória e socioeducativa das medidas socioeducativas, objetivadas pela responsabilização e a garantia de direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei, encontra dificuldades de compreensão em sua totalidade (CUNHA, 2013; AVILA, 2015).

Trata-se de modos de pensar a medida socioeducativa diversos, os quais estabelecem uma disputa na conformação de concepções e práticas, repercutindo no atendimento socioeducativo. De um lado, aqueles que negam o caráter penal dessa medida, defendendo uma intervenção pedagógica de cunho protetivo, sem qualquer identificação com os propósitos do Direito Penal, denominada responsabilidade social ou estatutária; de outro, aqueles que reconhecem sua natureza punitiva, ressaltando o aspecto educativo dessa resposta e concebendo um modelo de responsabilidade penal juvenil, clamando pela necessidade de garantias penais e processuais como limites de intervenção em face do poder punitivo do Estado.

Fato é que as medidas socioeducativas manifestam, historicamente, contradições entre a proteção e a punição do adolescente em conflito com a lei, as quais estabelecem uma confusão conceitual em torno dessa resposta estatal, consolidando um processo de assistencialização da socioeducação. Esse fenômeno se materializa a partir de discursos protetivos que pretendem apagar a natureza punitiva da medida socioeducativa, legitimando e justificando, ideologicamente, sua imposição e, por conseguinte, a restrição e privação de direitos e de liberdade. Trata-se da (re)produção de novas formas de menorismo, que, embebidas por intencionalidades tutelares e assistencialistas pretendem, em verdade, ocultar processos opressivos e violadores de direitos humanos.

A socioeducação ainda é atravessada por *ideologias conservadoras* que nada têm em comum com a era dos direitos, pois aliciam *o assistencialismo e o protecionismo em nome do bem*, assim como a *punição e coerção em nome de proteção*, que nada mais são do que violações aos princípios dos direitos humanos. (CUNHA, 2013, p. 168, grifos meus).

No âmbito do Serviço Social, existe pouca produção científica relacionada à Socioeducação, o que impõe a necessidade de diálogo e reflexão que propiciem o

aprimoramento e a qualificação das políticas públicas voltadas ao adolescente em conflito com a lei, e a visibilidade desses sujeitos, na perspectiva da promoção e defesa de seus direitos fundamentais. Daí a importância da construção e consolidação de uma cultura de direitos humanos comprometida com a transformação de sua realidade social (AVILA, 2015).

Nesse sentido, o Serviço Social, como área de conhecimento, apresenta centralidade na apreensão e compreensão dos processos históricos e sociais que conformam a realidade contraditória da intervenção do Estado junto ao adolescente em conflito com a lei. Nessa direção, em conformidade com o seu projeto ético-político, pode contribuir significativamente para o amadurecimento das reflexões sobre a temática da socioeducação e sua relação com as demais políticas públicas (AVILA, 2015).

Importante destacar que a idealização deste estudo surge a partir da trajetória de experiências pessoais e profissionais da pesquisadora com o tema, como: estágios obrigatório e não obrigatório realizados durante a Graduação de Serviço Social em uma organização não governamental (Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDEDICA) que executa medidas socioeducativas em meio aberto na Cidade de Santa Maria/RS; a construção do Trabalho Final de Graduação (UNIFRA – Santa Maria) e da dissertação de Mestrado em Serviço Social (PUCRS); e vivências, estudos e pesquisas realizados no Grupo de Pesquisas e Estudos em Ética e Direitos Humanos (GEPEDH) do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Escola de Humanidades da PUCRS.

Dito isso, parte-se para a apresentação dos aspectos que compreendem a construção metodológica desta tese, a qual teve por **objetivo geral**:

- Analisar a relação entre assistencialização da socioeducação e os ideais de punição e proteção historicamente imbricados na conformação dos objetivos das medidas socioeducativas, buscando contribuir com subsídios para o aprimoramento da política de atendimento socioeducativo.

Ainda, visando alcançar o objetivo geral foram propostos os seguintes **objetivos específicos**:

- Conhecer como se expressam historicamente os discursos justificatórios da sanção do Estado aos atos infracionais praticados por adolescentes;

- Analisar como a questão da assistencialização das medidas socioeducativas atravessa os discursos justificatórios da sanção do Estado aos atos infracionais praticados por adolescentes;
- Analisar como se atualiza a questão da assistencialização das medidas socioeducativas em tempos de SINASE e SUAS.

O **problema de pesquisa** partiu da seguinte interrogação:

- Qual a relação entre assistencialização da socioeducação e os ideais de punição e proteção historicamente imbricados na conformação dos objetivos das medidas socioeducativas?

As **questões norteadoras** que estruturaram o estudo foram:

- Como se expressam historicamente os discursos justificatórios da sanção do Estado aos atos infracionais praticados por adolescentes?
- Quais atravessamentos do fenômeno da assistencialização das medidas socioeducativas são identificáveis nos discursos justificatórios da sanção do Estado aos atos infracionais praticados por adolescentes?
- Como se atualiza a questão da assistencialização das medidas socioeducativas em tempos de SINASE e SUAS?

Trata-se de um estudo teórico de natureza qualitativa, o qual permite uma maior aproximação com a temática pesquisada, possibilitando condições para a interpretação e o delineamento dos aspectos e determinações que constituem a realidade do objeto de estudo. Segundo Minayo (1994), a abordagem qualitativa se aprofunda do mundo dos significados e se preocupa em compreender e explicar a dinâmica das relações sociais, trabalhando com o “universo de [...] motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos” [...] (MINAYO, 1994, p. 21-22).

A pesquisa foi desenvolvida com base no método dialético-crítico, que permite expressar e explicitar os múltiplos aspectos e fenômenos que permeiam a realidade que se pretende investigar, e que se encontram em constante movimento e interação. A dialética pode ser entendida como um método de interpretação da realidade, de explicação do movimento e

da transformação das coisas, que se apresentam de forma móvel, múltipla, recíproca, diversa e contraditória, relacionadas umas com as outras. Constitui-se como a ciência das leis gerais do movimento.

No pensamento dialético o real é entendido e representado como um todo que não é *apenas* um conjunto de relações, fatos e processos, mas também a sua *criação*, estrutura e gênese. Ao todo dialético pertence a criação do todo e a criação da unidade, a unidade das contradições e a sua gênese. (KOSIK, 2002, p. 5, grifos do autor).

O método dialético-crítico, base filosófica do Marxismo, busca compreender o fenômeno na sua essência, fornecendo as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, já que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, individualmente, mas na sua totalidade. Esse método “busca captar a ligação, a unidade, o movimento que engendra os contraditórios, que os opõe, que faz com que se choquem, que os quebra ou os supera” (LEFEBVRE, 1995, p.238).

Nos estudos orientados pelo paradigma dialético, materialista e histórico, utilizam-se categorias teóricas do método (analíticas) e categorias teóricas explicativas da realidade. Existem, ainda, as categorias empíricas, que neste estudo emergiram a partir do contato com as fontes bibliográficas e documentais. “As categorias são conceitos básicos que pretendem refletir os aspectos gerais e essenciais do real, suas conexões e relações. Elas surgem da análise da multiplicidade dos fenômenos e pretendem um alto grau de generalidade” (CURY, 1985, p. 21). Assim, as categorias oferecem subsídios para a investigação da natureza da realidade social, contribuindo para o entendimento do todo na relação com suas partes constitutivas.

As categorias não são tomadas de forma isolada, mas historicizadas e articuladas a outras, sejam do método ou explicativas da realidade, porque esta interconexão lhes altera o sentido original, razão pela qual a totalidade, não se resume a uma mera junção de fatos, mas se constitui num todo articulado. (PRATES, 2003, p. 16).

Nesse sentido, as categorias analíticas do método que foram utilizadas como referências neste estudo são: a contradição, a totalidade e a historicidade. A contradição se constitui como uma categoria interpretativa do real, base de uma metodologia dialética; é o

momento conceitual explicativo mais amplo, visto que reflete o movimento mais originário do real. “A racionalidade do real se acha no movimento contraditório dos fenômenos pelo qual esses são provisórios e superáveis” (CURY, 1985, p. 27). Já a categoria totalidade se expressa na compreensão da relação entre as partes e o todo e as partes entre si, a partir de aspectos históricos e contraditórios, permitindo compreender a realidade nas suas leis mais íntimas e revelar as suas conexões internas e necessárias. Essa categoria conduz ao conhecimento da unidade do real e implica na historicização dos fenômenos (CURY, 1985). Por fim, a categoria historicidade supõe considerar que os fenômenos não são tomados a partir de si mesmos, mas de totalidades concretas. A historicidade conduz ao conhecimento do movimento; nela, o homem participa da construção da história, exercendo influência nas transformações que ocorrem no mundo e na sociedade (CURY, 1985).

Dentre as categorias teóricas explicativas da realidade que foram propostas para a pesquisa, estão: a assistencialização, o controle social formal e a vulnerabilidade penal do adolescente. Para maior esclarecimento acerca dessas categorias, seguem abaixo breves conceituações:

- **Assistencialização:** o debate teórico acerca desse tema reflete inúmeras tensões teórico-metodológicas e políticas, que, embora controverso, pretende contribuir para o desvelamento das formas atualizadas de enfrentamento às manifestações da questão social (SILVA, 2010). Neste trabalho, aborda-se essa categoria a partir da ideia de esvaziamento do sentido da política social² enquanto materialização de direitos humanos, evidenciando um processo de reconfiguração da proteção social sob o prisma da precarização, focalização e privatização, o qual repercute na (re)filantropização da questão social e na mercantilização de direitos fundamentais (MORAES, 2009). Em relação à Socioeducação, manifesta-se a partir do atravessamento da medida socioeducativa por intencionalidades tutelares, associadas a ideia de solidariedade, de fazer o bem, que invade, historicamente, a própria ideia de proteção social. Trata-se de uma tendência que pretende abstrair o caráter coercitivo da medida socioeducativa, retirando, inclusive, o direito dos

² A política social pode ser compreendida como uma ação coletiva cuja finalidade conduz ao atendimento de necessidades sociais e, por conseguinte, à concretização de direitos humanos demandados pela sociedade e estabelecidos nas leis. Por intermédio dessa política são formulados e executados programas de distribuição de bens e serviços, os quais são regulados e providos pelo Estado com a participação e o controle da sociedade (PEREIRA, 2009; 2012).

adolescentes de protegerem-se contra o Estado, que priva direitos e liberdade. Desse modo, a partir de uma nova roupagem reproduz-se um velho fenômeno - o menorismo -, que alicerçado em práticas assistencialistas aliciava a repressão e o controle no trato à população pobre de crianças e adolescentes brasileiros.

- Controle social formal:** o controle social, que na sociedade capitalista é determinado pela relação desigual entre capital e trabalho, no sentido de legitimação dos interesses dominantes e da manutenção do status quo (SILVA, 2005), é considerado como um “conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários” (SHECAIRA, 2013, p. 53). Pode ser identificado a partir de dois distintos sistemas, os quais estão articulados entre si: controle social formal e controle social informal. O controle social formal, notadamente, compreende a atuação do aparelho político do Estado, sendo realizado por intermédio da Polícia, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os conseqüentários de tais agências, como controle legal, penal etc. (SHECAIRA, 2013). As medidas socioeducativas, destinadas a adolescentes que praticaram atos infracionais, constituem uma das expressões dessa espécie de controle. Já o controle social informal está relacionado às instâncias da sociedade civil, como: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clubes de serviço etc. Tais instâncias de controle, por não recorrerem à coerção estatal, são mais sutis que as agências formais e operam na educação e socialização do indivíduo, atuando ao longo de toda a existência da pessoa (SHECAIRA, 2013). Desse modo, esses dois sistemas, em um plano de subsidiariedade, atuam da seguinte forma: “[...] quando as instâncias informais de controle social falham ou são ausentes, entram em ação as agências de controle formais” (SHECAIRA, 2013, p. 56-57).
- Vulnerabilidade penal do adolescente:** A vulnerabilidade penal é tratada como uma particularidade da vulnerabilidade social e se relaciona à seletividade do sistema penal em relação a determinados grupos sociais, sobretudo da juventude pobre e negra, conformando um processo de criminalização (RAMOS, 2007; BARATTA, 2014). “O poder punitivo de uma sociedade institucionaliza o poder (Estado), selecionando algumas pessoas que estarão sujeitas a sua coação e à imposição de penas”. Esta seleção penalizante, que corresponde à criminalização, é realizada por diversos segmentos que compõem o sistema penal (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008, p. 258). Destarte, a invisibilidade face o atendimento das necessidades sociais dos adolescentes fortalece a

perspectiva repressora, uma vez que os aparatos de controle social formal se intensificam sobre esses sujeitos, que, vulneráveis socialmente pelas refrações da questão social, apresentam-se, também, vulneráveis penalmente, objeto de medidas duras e discriminatórias a partir do Estado (ZAFFARONI, 2003; TEJADAS, 2007; GERSHENSON, 2016; 2017).

Em relação à coleta de dados, nesta pesquisa foram utilizadas como técnicas a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

A pesquisa bibliográfica, baseada em fontes secundárias, é realizada a partir de materiais já elaborados, constituídos fundamentalmente de livros e artigos científicos. De acordo com Gil (2006, p. 65), “a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”. Nesse sentido, sua finalidade é possibilitar ao investigador o contato direto com tudo o que foi escrito, dito sobre determinado assunto (GIL, 2006).

Neste estudo, foram utilizadas como fontes bibliográficas artigos científicos do Serviço Social e áreas afins, de abrangência nacional, sobre o tema da socioeducação e seu significado. O roteiro da pesquisa bibliográfica, elaborado pela pesquisadora, encontra-se nos apêndices deste trabalho (APÊNDICE A). Ressalta-se que para o desenvolvimento da pesquisa utilizou-se dois softwares: o mendeley, que consiste em uma ferramenta de gerenciamento de referências bibliográficas, e o QSR NVivo pro versão 11, voltado para a análise de dados.

As referências bibliográficas utilizadas para o estudo e a análise dos posicionamentos da literatura foram coletadas da seguinte maneira:

Primeiro, selecionou-se as bases de dados: Scielo e Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade (RBAC). A primeira base bibliográfica – Scielo -, que compreende diversas áreas de conhecimento, foi escolhida em função da multiplicidade de periódicos científicos que reúne. Já a RBAC foi eleita por constituir o único periódico brasileiro especializado em questões relacionadas ao tema do adolescente em conflito com a lei. Esse periódico está vinculado ao Mestrado Profissional sobre Adolescentes em conflito com a lei da Universidade Bandeirante Brasil (UNIBAN).

Segundo, estabeleceu-se os descritores e organizou-se as estratégias de pesquisa, conforme especificado na tabela 1. Elegeu-se tais descritores em função da sua centralidade com o tema, e pesquisou-se documentos em língua inglesa e espanhola com o objetivo de ampliar o número de artigos acadêmicos relacionados ao assunto. O número de documentos localizados em cada base de dados encontra-se descrito nessa tabela.

Terceiro, os artigos foram encaminhados à ferramenta de pesquisa Mendeley para organização das referências e identificação dos documentos duplicados. Localizou-se uma amostra total de 1.172 documentos.

Quarto, estabeleceu-se os critérios de inclusão e de exclusão dos artigos encontrados. Os documentos foram selecionados a partir dos seguintes **critérios de inclusão**:

- Recorte temporal – fossem posteriores ao ano de 1990 promulgação do ECA;
- Tratassem sobre proteção social na interface com a responsabilização juvenil pela prática de ato infracional;
- Fosse escritos em português, espanhol ou inglês.

Excluiu-se os documentos que:

- Analisassem somente proteção social, sem a interface com a responsabilização juvenil pela prática de ato infracional;
- Fosse reportagens, entrevistas e resenhas de livros;
- Fosse arquivos não localizados.

A definição dos artigos foi realizada com base nos resumos dos artigos, por meio dos quais identificou-se os que atendiam aos critérios de inclusão estabelecidos. As referências bibliográficas que não tinham resumo expresso também foram pré-analisadas, tendo por base o artigo original. Após a análise dos critérios, selecionou-se **52 artigos**³. Tais documentos pertenciam às seguintes área de conhecimento: Ciências Sociais (2), Direito (2), Educação (3), Enfermagem (3), Fonoaudiologia (1), Psicologia (23), Serviço Social (1), Terapia Ocupacional (3), multidisciplinar (5), não identificado (9). A partir desse detalhamento pode-se observar a escassez de produções científicas relacionadas ao tema da Socioeducação no

³ As referências bibliográficas desses textos foram elencadas no final deste trabalho.

âmbito do Serviço Social. Destaca-se, ainda, que o texto do Serviço Social selecionado para compor o material de análise também corrobora a confusão conceitual em torno da natureza da medida socioeducativa⁴. Tais evidências sugerem a necessidade de estudos e pesquisas que problematizem essa temática, visando contribuir para a qualificação da intervenção socioeducativa e, portanto, para o enfrentamento à violação de direitos humanos desses sujeitos.

Tabela 1
Número de documentos encontrados em cada base de dados, por estratégia de pesquisa

ESTRATÊGIAS DE PESQUISA	SCIELO	RBAC
Adolescência e delinquência	04	0
Adolescente autor de ato infracional	02	05
Adolescente e ato infracional	16	15
Adolescente e controle penal	01	02
Adolescente e controle social punitivo	01	0
Adolescente e crime	05	03
Adolescente e direito penal	07	03
Adolescente e proteção social	28	04
Adolescente e responsabilização	02	04
Adolescente e seletividade penal	0	0
Adolescente e vulnerabilidade	37	05
Adolescente e vulnerabilidade penal	0	01
Adolescente e vulnerabilidades	07	0
Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas	09	09
Adolescente em conflito com a lei e política social	03	03
Adolescente em conflito com a lei e políticas públicas	04	04
Adolescente em conflito com a lei e políticas sociais	01	01
Adolescente em conflito com a lei e proteção	02	03
Adolescente em conflito com a lei e proteção integral	01	03
Adolescente em conflito com a lei e seletividade penal	0	0
Adolescente infrator	03	0
Adolescentes e criminalização	05	01
Adolescentes e cumprimento de medidas socioeducativas	07	04

⁴ Tal confusão diz respeito à consideração da medida socioeducativa como um bem ao adolescente, uma forma de proteção a esse sujeito. Essa concepção tende a abstrair a dimensão sancionatória dessa medida, que, imposta coercitivamente, restringe e priva direitos e liberdade.

Adolescentes e vulnerabilidade	137	07
Adolescentes e vulnerabilidades	28	01
Adolescentes em conflito com a lei	51	26
Adolescente em conflito com a lei	22	24
Adolescentes em conflito com a lei e sistema socioeducativo	06	05
Adolescentes infratores	28	01
Ato infracional	33	22
Ato infracional e proteção	05	03
Atos infracionais e proteção	02	0
Conduta infracional e adolescentes	05	03
Conduta infracional e proteção	01	01
Contexto socioeducativo	09	01
Controle social e adolescente em conflito com a lei	01	01
Controle social e ato infracional	01	0
Controle social e medida socioeducativa	02	01
Controle social e medidas socioeducativas	04	01
Cumprimento de medidas socioeducativas	11	09
Delinquencia e adolescente	06	01
Delinquencia e juventude	01	01
Delinquencia juvenil	16	01
Direito penal juvenil	01	03
Direitos adolescentes e medidas socioeducativas	05	06
Fatores protetivos e adolescente infrator	0	0
Fatores protetivos e adolescentes em conflito com a lei	01	0
Fatores protetivos e jovem em conflito com a lei	0	0
Fatores protetivos e jovens em conflito com a lei	01	0
Jovem e ato infracional	02	01
Jovem e controle penal	01	0
Jovem e controle social punitivo	0	0
Jovem e crime	08	01
Jovem e seletividade penal	0	0
Jovem e vulnerabilidade	20	0
Jovem e vulnerabilidade penal	0	0
Jovem e vulnerabilidades	05	0
Jovem em conflito com a lei e seletividade penal	0	0
Jovens e controle penal	02	01
Jovens e vulnerabilidade	87	0

Jovens e vulnerabilidades	20	0
Jovens em conflito com a lei	26	06
Jovens infratores	19	01
Juventude e ato infracional	0	02
Juventude e crime	06	02
Juventude e criminalização	02	0
Juventude e proteção integral	03	0
Juventude e proteção social	07	0
Juventude e vulnerabilidades	06	0
Juventude em conflito com a lei e políticas públicas	01	01
Juventude em conflito com a lei e proteção	02	0
Juventude em conflito com a lei e proteção integral	01	0
Juventude em conflito com a lei e seletividade penal	0	0
Medida socioeducativa	36	19
Medida socioeducativa e educação	03	01
Medida socioeducativa e pedagogia	01	0
Medida socioeducativa e proteção	06	02
Medida socioeducativa e proteção integral	04	0
Medidas socioeducativas	42	24
Medidas socioeducativas e controle	05	01
Medidas socioeducativas e controle penal	01	01
Medidas socioeducativas e controle social	04	01
Medidas socioeducativas e direitos fundamentais	01	02
Medidas socioeducativas e direitos humanos	0	0
Medidas socioeducativas e educação	06	02
Medidas socioeducativas e proteção	06	03
Medidas socioeducativas e proteção integral	03	02
Medidas socioeducativas e punição	02	0
Menor em conflito com a lei	06	0
Menor infrator	02	0
Protecao e ato infracional	05	03
Protecao social e adolescente autor de ato infracional	0	0
Protecao social e adolescente infrator	0	0
Protecao social e ato infracional	01	0
Protecao social e direito penal juvenil	0	0
Protecao social e medida socioeducativa	03	0
Protecao social e medidas socioeducativas	02	01

Protecao social e responsabilidade penal juvenil	0	0
Protecao social e socioeducação	0	0
Responsabilidade penal e adolescente	02	01
Responsabilidade penal e jovem	0	0
SINASE	04	11
Sistema socioeducativo	17	16
SUBTOTAL	902	270
TOTAL	1172	

Fonte: Autora (2017).

Já a pesquisa documental tem como característica a fonte de coleta de dados restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se chama de fontes primárias. Essa se vale de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico (MARCONI; LAKATOS, 2002). As fontes documentais que foram utilizadas neste estudo referem-se à normativas nacionais sobre a socioeducação, quais sejam: Constituição Federal do Brasil de 1988, ECA, Lei do SINASE e Resolução nº. 109 - Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais/Sistema Único de Assistência Social - SUAS. O roteiro da pesquisa documental, elaborado pela pesquisadora, encontra-se nos apêndices deste trabalho (APÊNDICES B).

A interpretação dos dados coletados na pesquisa⁵ foi realizada por meio da análise textual discursiva, fundamentada nos estudos de Roque de Moraes. A análise textual discursiva pode ser compreendida como um processo auto-organizado de construção de compreensão que propicia a emergência de novos entendimentos. Esse processo de análise compreende a seguinte metodologia, a qual será descrita a seguir: desmontagem dos textos (unitarização), estabelecimento de relações (categorização), captação do novo emergente e auto-organização. Os três primeiros elementos compõem um ciclo, no qual se constituem como componentes principais.

A pesquisa qualitativa pretende aprofundar a compreensão dos fenômenos que investiga a partir de uma análise rigorosa e criteriosa desse tipo de informação, isto é, não pretende testar hipóteses para comprová-las ou refutá-las ao final da pesquisa; a intenção é a compreensão. (MORAES, 2003, p. 191).

⁵ Utilizou-se, como apoio para a análise de dados, o software *QSR NVivo pro versão 11*.

A desmontagem dos textos, também denominado de processo de unitarização, consiste em examinar os materiais em seus detalhes, fragmentando-os no sentido de atingir unidades constituintes, enunciados referentes aos fenômenos estudados (MORAES, 2003).

O processo de estabelecimento de relações, denominado de categorização, implica na construção de relações entre as unidades de base, combinando-as e classificando-as no sentido de compreender como esses elementos unitários podem ser reunidos na formação de conjuntos mais complexos, as categorias (MORAES, 2003).

O processo de captação do novo emergente é desencadeado pelos dois estágios anteriores que, propiciadores de uma intensa impregnação dos materiais da análise, possibilitam a emergência de uma compreensão renovada do todo. Nesse processo “a nova compreensão é comunicada e validada” (MORAES, 2003, p. 192).

Finalmente, no processo de auto-organização, “o ciclo de análise descrito, ainda que composto de elementos racionalizados e em certa medida planejados, em seu todo constitui um processo auto organizado do qual emergem novas compreensões” (MORAES, 2003, p. 192). Os resultados finais, criativos e originais, não podem ser previstos, porém é de fundamental importância o esforço de preparação e impregnação para que a emergência do novo possa concretizar-se (MORAES, 2003). Dessa forma, a análise textual discursiva configura-se como um processo auto organizado de produção de novas compreensões em relação aos fenômenos que estuda.

No que se refere aos cuidados éticos da pesquisa, não houve a necessidade de submissão do projeto de pesquisa ao Comitê de Ética em Pesquisa da PUCRS, já que este estudo não envolve a interação com seres humanos. O projeto foi encaminhado apenas à Comissão Científica do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da PUCRS para devida apreciação e aprovação, tendo parecer positivo (ANEXO).

Cabe considerar, ainda, que, em se tratando do paradigma dialético-crítico, é fundamental a socialização dos dados, não somente enquanto resultados, mas também enquanto avaliação do processo, “pois a problematização em si, já se constitui em estratégia interventiva, na medida em que pode propiciar o desenvolvimento de processos sociais emancipatórios (PRATES, 2003, p. 3). Dessa forma, os resultados desta pesquisa serão socializados, também, por meio de artigos científicos e de apresentação em congressos e seminários.

Desse modo, por meio desse caminho metodológico e da análise dos dados foi possível afirmar-se a seguinte tese: *“A assistencialização da socioeducação manifesta-se historicamente por meio das ambiguidades entre a proteção e a punição do adolescente em conflito com a lei, as quais estabelecem uma confusão conceitual em torno dessa resposta estatal. Trata-se de discursos protetivos que pretendem apagar a natureza coercitiva da medida socioeducativa, justificando e legitimando o controle social formal sobre o adolescente, e naturalizando a violência decorrente dessa resposta, que restringe e priva direitos humanos”*.

Para demonstrar essa proposta de tese, estruturou-se o presente texto em cinco capítulos, compreendendo o primeiro deles esta introdução.

O segundo capítulo, intitulado *“Medidas socioeducativas e os ideais de proteção e punição: por entre concepções e discursos”*, apresenta uma reflexão acerca das diferentes correntes doutrinárias brasileiras sobre a natureza jurídica das medidas socioeducativas, elucidando suas particularidades, seus discursos justificatórios e a crítica pertinente sobre tais.

No terceiro capítulo, denominado *“Socioeducação: das ambiguidades entre proteção e punição à assistencialização”*, trata-se sobre as contradições entre a proteção e a punição do adolescente em conflito com a lei nos discursos justificatórios da imposição de medidas socioeducativas, evidenciando as repercussões do processo de assistencialização da socioeducação.

Já no quarto capítulo, intitulado *“Assistencialização da socioeducação e a dialética da (des)proteção: novas roupagens para um velho fenômeno”*, com base nas pesquisas bibliográfica e documental, apresentam-se os resultados deste estudo, os quais indicam a persistência do discurso do controle social nas medidas socioeducativas, a partir da reprodução de discursos e práticas pretéritas do menorismo, que repercutem na violação de direitos humanos do adolescente em conflito com a lei.

Por fim, é apresentada a conclusão deste estudo, visando, continuamente, a problematização e reflexão sobre a temática da socioeducação, especialmente no âmbito do Serviço Social.

2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E OS IDEAIS DE PROTEÇÃO E PUNIÇÃO: POR ENTRE CONCEPÇÕES E DISCURSOS

O que é uma medida socioeducativa? Qual sua finalidade? O que representa para o adolescente em conflito com a lei? O entendimento acerca da natureza dessa medida divide opiniões. Debate polêmico e de longa data, a compreensão sobre a resposta ao ato infracional praticado pelo adolescente reflete modos de pensar diversos, os quais estabelecem uma disputa na conformação de conceitos e práticas, repercutindo na intervenção socioeducativa.

Nessa direção, trata-se, neste capítulo, de duas vertentes de interpretação do ECA e do SINASE: de um lado, há aqueles que recusam o caráter penal dessa medida, defendendo uma intervenção pedagógica de cunho protetivo, sem qualquer identificação com os propósitos do Direito Penal, denominada responsabilidade social ou estatutária, a qual pode repercutir um processo de assistencialização da socioeducação; de outro, aqueles que reconhecem sua natureza punitiva, enfatizando o aspecto educativo dessa resposta e concebendo um modelo de responsabilidade penal juvenil, que reclama a necessidade de garantias penais e processuais como limites de intervenção em face do poder punitivo do Estado.

Conhecer as particularidades de cada uma dessas concepções é fundamental para a compreensão acerca das contradições que envolvem o processo de assistencialização da socioeducação nos tempos contemporâneos.

2.1 Medida socioeducativa e a tese da proteção: a ideia de uma responsabilização estatutária

A perspectiva que considera a medida socioeducativa como proteção parte da compreensão de que ao adolescente em conflito com a lei não é atribuída responsabilidade penal. Os defensores desta vertente não concebem a medida socioeducativa como uma sanção penal, mas como uma modalidade distinta de responsabilização, organizada e imposta pelo ECA, denominada responsabilidade social ou estatutária, a qual assume uma concepção pedagógica, de caráter social e educativa, alternativa à pena (VERONESE, 2015). Consideram a medida socioeducativa como um direito fundamental do adolescente, um dos meios de que a Justiça da Infância e da Juventude dispõe para o cumprimento de seu dever de proporcionar proteção integral a esse sujeito (DIGÁCOMO, 2006; NETO, 2006).

Segundo esta interpretação, a substituição da punição por uma intervenção pedagógica de cunho protetivo, fundada na Doutrina de Proteção Integral, promoveria a ruptura com a cultura do Talião, do castigo, da pena como sinônimo de fazer sofrer, de expiar pelo mal cometido, afirmando a ideia da efetiva autonomia do sujeito adolescente, base da responsabilização social (VERONESE, 2015). Nessa direção, compreendem que a melhor forma de intervir junto ao adolescente em conflito com a lei é incidindo positivamente na sua formação, utilizando-se, para tanto, de um processo pedagógico como meio de reeducação e efetiva integração social, com vistas à consolidação da cidadania (VERONESE, 2005). A responsabilização social do adolescente implicaria concebê-lo não como portador de uma patologia, objeto de um tratamento, mas como um ser social, considerando a vulnerabilidade decorrente da sua fase de vida, vez que esse sujeito não está totalmente constituído, transitando entre a infância e a fase adulta (VERONESE, 2015). Desse modo, a medida socioeducativa teria como dever assegurar a garantia de acesso aos direitos humanos, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e observando a condição peculiar do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento (LIMA; VERONESE, 2012).

Para esta vertente, o ECA, ao estabelecer que a medida socioeducativa deverá ser aplicada considerando as necessidades pedagógicas do adolescente, estaria afirmando que a principal finalidade dessa medida é a educação do adolescente; a proteção da sociedade consistiria em um efeito acessório. A medida socioeducativa, ao afastar-se do viés punitivo, propiciaria o distanciamento entre o sujeito e o ato infracional praticado. A abordagem do ato infracional é considerada relevante, porém não deverá obter centralidade na experiência socioeducativa, para que o adolescente possa refletir acerca da prática do ato infracional e suas consequências com certa distância, não como uma vivência da qual nunca se desprenderá. Com isso, evitar-se-iam processos discriminatórios e estigmatizantes, tornando possível sua inserção social e comunitária (VERONESE; QUANDT; OLIVEIRA, 2001; SANTOS; VERONESE; LIMA, 2013b). Nesse sentido, o apoio pedagógico consistiria na reunião das condições necessárias para que o adolescente supere sua situação de exclusão social e ressignifique valores, tendo em vista sua efetiva participação na vida social comunitária e a compreensão acerca da dupla dimensão da medida socioeducativa: jurídico-sancionatória, pois o adolescente é responsabilizado estatutariamente pelo sistema de justiça, e ético-pedagógica, contemplando a educação como forma de inclusão social (VERONESE, 2015).

Segundo Digácomo (2006), não haveria qualquer obrigatoriedade de aplicar medida socioeducativa ao adolescente, pois essa resposta se daria apenas quando estritamente necessário. Isso porque, o ECA, ao dispor as medidas socioeducativas em conjunto com as medidas específicas de proteção⁶, contrariaria a ideia da punição como a única e efetiva resposta em face da prática do ato infracional. Segundo essa concepção, ambas as medidas compreendem um gênero comum: medidas de proteção. Essas medidas, as quais não ofereceriam ônus ao adolescente, teriam como propósito enfrentar situações que tenham colocado esse sujeito em circunstância de vulnerabilidade social, de violação aos seus direitos fundamentais, pois é necessário que as “influências de um ambiente insalubre sejam suprimidas” (SANTOS; VERONESE; LIMA, 2013b, p. 91). Assim, consideram que, por meio do conjunto dessas medidas, "sacode-se a rua, as vias de drogadição, obriga-se a matrícula na escola e a [...] permanência, apoia-se a família, enfim, uma série de elementos indispensáveis à consolidação [...] do sujeito cidadão". Essa condição revigoraria o paradigma estatutário, que teria como perspectiva não a correção por meio da punição e estigmatização do adolescente, mas o resgate de sua cidadania (VERONESE, 2015, p. 204-205).

É no quadro doutrinário protetivo do Direito da Criança e do Adolescente que se concebe o ato infracional e as medidas socioeducativas. É nesta perspectiva que tais medidas devem ser aplicadas, a fim de que o adolescente as possa receber como uma oportunidade de revisão de sua própria vida e da funcionalidade de suas dinâmicas pessoais para sua própria realização e, por dentro dela, para a experiência de viver bem em comunidade. (SANTOS, 2012, p. 53).

Os defensores desta vertente, pretendendo afastar a medida socioeducativa da esfera do Direito Penal, consideram o Direito da Criança e do Adolescente um ramo jurídico independente, que apresenta uma compreensão diferenciada acerca do ato infracional e sua responsabilização (PAULA, 2006). Diante disso, afirmam que o ECA prevê um sistema autônomo, não punitivo, mas protetivo e responsabilizador como resposta às demandas relacionadas à prática de ato infracional, não sendo necessário recorrer-se ao Direito Penal e seu conjunto de punições. Argumentam que no Direito da Criança e do Adolescente, ao

⁶ Segundo o art. 101, incisos I a VI, do ECA, constituem medidas de proteção: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de estudo fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (BRASIL, 1990).

contrário do que ocorre no Direito Penal, a aplicação de medida socioeducativa não se centra na relação crime-pena (tipo penal e tempo de duração), já que atende a outras necessidades - de responsabilização social do adolescente, tendo em vista sua reeducação e integração social (VERONESE, 2015).

Nesse sentido, afirmam que o Direito Penal só diz respeito ao adolescente em relação a tipificação dos crimes e contravenções penais (VERONESE; QUANDT; OLIVEIRA, 2001). Essa seria a única aproximação possível entre o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Penal, uma vez que o processo de responsabilização do ato infracional é regido pela lei estatutária, na forma das medidas socioeducativas e/ou das medidas de proteção (SANTOS; VERONESE; LIMA, 2013a). Além disso, a Lei do SINASE teria sido aprovada com o propósito de reafirmar a concepção pedagógica da medida socioeducativa, conforme estabeleceria o ECA, e afastá-la da lógica da execução penal. Consideram que essa lei, já no artigo 1º, § 2º, refere-se à responsabilização do adolescente, mas em momento algum discorre sobre a “responsabilidade penal” ou “imputação penal”. No entanto, configurado o ato infracional, a lei desaprova a conduta infracional, determinando que a medida a ser imposta tem caráter sancionatório, pois emana do Estado (VERONESE, 2015). Segundo essa perspectiva, o SINASE deve ser compreendido como uma política social de inclusão do adolescente em conflito com a lei, um documento normativo destinado a promover uma ação educativa no atendimento a esse sujeito, seja em meio aberto ou em casos de restrição de liberdade (LIMA; VERONESE, 2012). Destaca-se que essa concepção revela uma visão reducionista do SINASE, que não considera sua principal contribuição garantista, especialmente prevista nos princípios que orientam a execução das medidas socioeducativas (Lei 12.594/12, art. 35).

Para Veronese e Santos (2015), a proposta de responsabilização estatutária constitui um desafio aos operadores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, haja vista a existência de uma influente corrente doutrinária, denominada de “Direito Penal Juvenil”, a qual teria como perspectiva proteger o adolescente do poder de punir do Estado diante da concepção de que a medida socioeducativa é um eufemismo para ocultar o caráter retributivo e punitivo dessa resposta estatal a menores de idade. No entanto, consideram que o garantismo penal pretendido por essa corrente, entendido como um conjunto de garantias materiais e processuais que visam limitar a intervenção do Estado na esfera de liberdade do indivíduo, já estaria previsto no texto constitucional, no ECA, que nos artigos 106 ao 109 trata dos Direitos Individuais e, mais especificamente, nos artigos 110 e 111 sobre as garantias

processuais, e na própria Lei do SINASE, sendo desnecessário recorrer ao Direito Penal para alcançar garantias já contempladas no ordenamento jurídico e oriundas dos ditames da Doutrina de Proteção Integral (PAULA, 2006; VERONESE, 2015; NETO, 2006).

Concebendo um sistema de responsabilização estatutário como modelo, defendem que a proposta do Direito Penal Juvenil, ou mesmo do reconhecimento de que a medida socioeducativa possui caráter penal, deve ser afastada, pois tal perspectiva tenderia a ocultar e inviabilizar a prática pedagógica na execução das medidas socioeducativas. Além disso, implicaria retrocessos, desconsiderando as conquistas obtidas com o Direito da Criança e do Adolescente, de onde se inclui a necessária quebra de paradigma com vistas à constituição de uma nova forma de intervenção, contrária mera retribuição ou punição penal à prática do ato infracional (NETO, 2006; VERONESE; SANTOS, 2015). A defesa dessa proposta levaria à criação de um caldo de cultura propício à alteração constitucional destinada à diminuição da imputabilidade penal (NETO, 2006).

Digácomo (2006) afirma ser verdadeiro que abusos e arbitrariedades em relação ao atendimento socioeducativo vêm ocorrendo, sendo reproduzidas práticas do tempo do Código de Menores, as quais refletem uma visão distorcida sobre o adolescente, considerado por muitos, ainda, como um mero objeto de intervenção estatal. Destaca, porém, que não é correto atribuir essa questão a uma suposta falta de regulamentação e/ou clareza das disposições relativas à apuração do ato infracional, aplicação e execução das medidas socioeducativas, pois decorreriam, sobretudo, do desconhecimento e/ou do descaso para com as normas específicas e os princípios que regem esse tema (DIGÁCOMO, 2006). Para esse autor, a eliminação de práticas menoristas ainda presentes no atendimento socioeducativo apenas acontecerá com o fortalecimento do Direito da Criança e do Adolescente, que precisa alcançar o status de um ramo independente do Direito, visto que possui regras e princípios próprios, de natureza extrapenal. Exigiria, portanto, uma abordagem absolutamente oposta daquela proposta pelos defensores do Direito Penal Juvenil, demandando uma nova forma de ver, compreender e, sobretudo, de atender o adolescente em conflito com a lei. Isso traria benefícios ao adolescente atendido pela Justiça da Infância e da Juventude, que “[...] não estará preocupada apenas com sua ‘punição’, mas sim *comprometida* com sua *proteção integral*”, trazendo reflexos positivos, também, ao Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente e à população em geral (DIGÁCOMO, 2006, p. 209, grifos do autor).

Assim, segundo esta vertente, o atual sistema de responsabilização estatutária, ao conceber práticas pedagógicas em detrimento das punitivas, violadoras dos direitos humanos dos adolescentes, estaria buscando superar as antigas concepções autoritárias de defesa social e de caráter retributivo e, nessa esteira, alternativas educativas e sociais possibilitariam vislumbrar novos horizontes, na direção da emancipação humana (VERONESE, 2015). A intervenção estatal, ao se deslocar da esfera penal – de caráter retributivo, repressivo, seletivo - para uma esfera pedagógica de cunho educativo e protetivo, baseada na Doutrina da Proteção Integral, pretenderia a consolidação de uma política socioeducativa voltada ao desenvolvimento humano do adolescente, priorizando a socialização pela via pedagógica, a qual se relacionaria às suas relações familiares, à escola, ao trabalho, à participação comunitária etc. (VERONESE; SANTOS, 2015; VERONESE, 2015). A medida socioeducativa, assim concebida, deverá promover as condições para o enfrentamento à situação de vulnerabilidade social do adolescente, possibilitando a reafirmação ou elaboração de seu projeto de vida e oportunizando a reflexão sobre a prática do ato infracional e educação para a vida social (VERONESE; SANTOS, 2015).

2.2 Medida socioeducativa e a tese da punição: a responsabilização penal juvenil em perspectiva

A concepção que reconhece a natureza punitiva das medidas socioeducativas, considera a existência de um modelo de responsabilidade penal juvenil no ECA, o qual foi reafirmado pela Lei do SINASE. Essas medidas, as quais carregam potencial violência, por representarem o exercício do poder coercitivo do Estado, implicando uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade, apresentariam finalidades e conteúdo similares à pena no controle social formal, diferindo apenas em relação ao sujeito destinatário (SPOSATO, 2013a). A diferença de tratamento em relação aos adultos dever-se-ia à condição de sujeito dos adolescentes, tendo reconhecida uma capacidade de responder pelos atos praticados consoante sua etapa de desenvolvimento, compreendendo um processo progressivo de exercício de autonomia e de responsabilidades (COSTA, 2014a).

[...] a medida socioeducativa é, tal qual a pena, um ato de intervenção estatal na esfera de autonomia do indivíduo. É a vontade coativa do Estado que emerge de qualquer sentença penal condenatória e que, também na esfera estatutária, vai se sobrepor à vontade do adolescente em conflito com a lei, sem se importar com sua vontade, especialmente em caso de fixação da

medida socioeducativa que decorre da materialidade da infração e dos indícios suficientes de autoria. (SHECAIRA, 2015, p. 193-194).

Embora evidente a dimensão sancionatória e restritiva de direitos da medida socioeducativa, sua execução deverá apresentar conteúdo predominantemente pedagógico, no sentido de afirmação de direitos humanos, pois o adolescente, ao cumpri-la, não deixa de ser credor de direitos a ele previstos, dada sua condição especial de pessoa em desenvolvimento (COSTA, 2014a; 2015a). Para Frasseto (2006, p. 308-309), o entendimento de que “[...] a medida socioeducativa é sempre ruim por cortar a liberdade não implica qualquer renúncia à necessidade de humanizá-la, de tentá-la educativa enquanto durar”. Desse modo, o reconhecimento do caráter penal da medida socioeducativa não retiraria a tarefa e o desafio pedagógico que se colocam aos operadores dos Sistemas de Justiça e Socioeducativo, haja vista os propósitos dessa medida e sua relação com as demais políticas públicas, e a concepção do adolescente como sujeito titular de direitos (SPOSATO, 2013a).

O jovem que viola direito de outros passa a integrar sistema próprio, de responsabilização, que determina que ele deverá responder, perante o Estado por suas ações, por meio do cumprimento de medida socioeducativa. Entretanto, ele continua a integrar o sistema amplo, o protetivo, de garantia de direitos universais e de proteção especial. Ocorre, na relação entre o jovem que cometeu ato infracional e a sociedade, uma divisão de tarefas: existe a tarefa de garantia de direitos e proteção especial, de responsabilidade conjunta do Estado, da Sociedade e da família, e existe a tarefa individual de autorresponsabilização perante o crime ou contravenção, praticado pelo jovem. O desempenho de uma tarefa não anula a exigibilidade da outra. (COSTA, 2015b, p. 18-19).

Ainda, considerando a condição de violação de direitos humanos a que estão expostos a maioria dos adolescentes em conflito com a lei, entendem que é tarefa de quem dá suporte à execução das medidas socioeducativas propiciar um processo de aquisições sociais, compreendendo a dimensão de resgate de direitos sociais dessas medidas (COSTA, 2014a). O programa de atendimento socioeducativo teria a tarefa ética e jurídica de possibilitar o acesso à direitos violados ou não atendidos até então na vida dos adolescentes: educação, saúde, cultura, esporte, lazer, convivência familiar e comunitária e, sobretudo, respeito e reconhecimento da sua condição de dignidade (COSTA, 2014a). Esses sujeitos devem ser instrumentalizados para a defesa e promoção de seus direitos fundamentais, e para o exercício de suas obrigações, seja no âmbito das relações familiares, comunitárias ou sociais em geral (COSTA, 2014a).

Destarte, reconhecido o aspecto pedagógico prevalecente na medida socioeducativa, Amaral e Silva (2006) ressalta a necessidade de se tornar efetivos os limites e as garantias que o ECA buscou no Direito Penal. O reconhecimento do caráter punitivo-afliitivo que emerge da aplicação da medida socioeducativa torna indispensável a incidência da esfera protetiva do Direito Penal, compreendendo todo o arcabouço do garantismo penal (VILLAS-BÔAS, 2012). O Estatuto, baseando-se em normativas de Direitos Humanos internacionais, teria introduzido no país os princípios garantistas do chamado Direito Penal Juvenil (AMARAL E SILVA, 2006). Tratar-se-ia de um Direito Penal Especial que, integrando o Direito Penal, orienta-se fundamentalmente para a prevenção especial positiva⁷ em seu aspecto educativo e pedagógico, buscando atender às necessidades pessoais e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente, prevenir a reiteração do ato infracional e impedir a vulnerabilidade penal dos adolescentes diante do sistema de controle social formal, por meio da promoção de um conjunto de serviços e políticas sociais (SPOSATO, 2013a; 2015).

Segundo Sposato (2015), o Direito Penal Juvenil assemelha-se ao Direito Penal de adultos, sendo possível estabelecer uma aproximação entre ambos. Contudo, não se confunde com ele, vez que seu destinatário é outro, o adolescente, compreendida sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. As condutas sancionadas são as mesmas para o adulto e o adolescente; todos os crimes para os adultos também estão tipificados para os adolescentes, o que se distingue são as consequências impostas e as regras ou princípios que orientam a aplicação das medidas socioeducativas (SPOSATO, 2015).

De acordo com Saraiva (2006, 2016), não se estaria inventando um Direito Penal Juvenil, visto que esse já se encontraria explícito no sistema de responsabilização proposto pelo ECA, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo⁸. Para o autor, deverá existir a percepção de que o Estatuto impõe sanções aos adolescentes em conflito com a lei e que a aplicação dessas sanções, aptas a interferir, limitar e até suprimir temporariamente a liberdade desses sujeitos, deve se dar dentro do devido processo legal (SARAIVA, 2016). As medidas socioeducativas possuem caráter punitivo-afliitivo suficientemente gravoso para tornar

⁷ Função que a pena exerce em relação ao próprio infrator, visando sua ressocialização e reinserção social em conformidade com as normas legais (VILLAS-BÔAS, 2012).

⁸ Preconiza a humanização das respostas estatais, o predomínio de penas restritivas de direitos como alternativas à privação de liberdade, a descriminalização e a despenalização, invocando os pressupostos garantistas (AMARAL E SILVA, 2001).

indispensável a incidência das garantias e princípios do Direito Penal como instrumento de proteção do indivíduo diante do poder punitivo do Estado (VILLAS-BÔAS, 2012).

É inegável que o Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve medidas severas, muito semelhantes àquelas destinadas a adultos, a serem aplicadas diante de um adolescente que cometeu crime. A lei estabelece, é também inegável, um rol de garantias a tal cidadão adolescente, garantias estas que lhe deferem amplo direito de defender-se das tais medidas a ele reservadas. Tem-se, assim, no ECA, um inquestionável sistema penal destinado a adolescentes, sistema este diferente em aspectos importantes do sistema penal de adultos, mas que, nem por isso, deixa de ser a ele bastante assemelhado (FRASSETO, 2006, p. 307-308).

Desse modo, o Direito Penal Juvenil teria como propósito assegurar ao adolescente em conflito com a lei todas as garantias de natureza penal e processual penal conferidas aos adultos, e aquelas que são próprias da condição de pessoa em desenvolvimento e de sujeito de direitos, como: princípio da reserva legal; princípio da culpabilidade; princípio da inimputabilidade penal; princípio da excepcionalidade na privação de liberdade; princípio da brevidade na privação de liberdade; princípio do contraditório; princípio da ampla defesa (SARAIVA, 2006; 2016). Com isso, o adolescente não teria direito à medida socioeducativa, que seria aplicada contra ele e não em seu favor, tendo todo o direito de opor-se a ela (FRASSETO, 2006). Assim, a garantia do devido processo legal teria por objetivo, especialmente, assegurar a esse sujeito o direito político de resistir à imposição dessa medida que, mesmo apresentando conteúdo educativo e pedagógico, reveste-se de coerção e sanção, importando retribuição, aflição, restrição e privação a direitos fundamentais, especialmente de liberdade (NICODEMOS, 2006; MACHADO, 2006; KONZEN, 2005).

Assim, essa nova posição – Direito Penal Juvenil – busca garantir a crianças e adolescentes todos os direitos humanos, especialmente o de não ser punido sem motivo previamente estabelecido em lei – princípio da legalidade (AMARAL E SILVA, 2006). Segundo esse princípio, a intervenção estatal na vida dos sujeitos deverá ocorrer observando-se a existência de uma previsão normativa para a conduta, limitando-se, assim, o poder punitivo aos termos da lei (COSTA, 2015a). Dessa maneira, a medida socioeducativa, tendo caráter penal, só poderá ser aplicada excepcionalmente e nos limites da legalidade, pelo menor espaço de tempo possível (princípio da brevidade), não se admitindo respostas mais severas e duradouras do que as que, em idênticas situações, seriam impostas aos adultos (princípio da proporcionalidade) (AMARAL E SILVA, 2006).

Para Costa (2005), ao se reconhecer que a medida socioeducativa tem caráter sancionatório, não se quer com isso que o sistema socioeducativo se assemelhe ao sistema penal de adultos ou que essas medidas apresentem conteúdo meramente retributivo. Ao contrário, reivindica-se a humanização dessas respostas, sendo assegurado e respeitado o direito do adolescente ao devido processo legal. Ainda mais diante da ideia de uma suposta autonomia do Direito da Criança e do Adolescente, proclamada por alguns operadores do Direito da Infância e da Juventude para afastar a existência de um Direito Penal Juvenil, a qual ameaça reeditar a cultura menorista violadora de direitos (SARAIVA, 2016). Isso porque, ao partirem da concepção de que as medidas socioeducativas, mesmo implicando a restrição e a privação de liberdade, não possuem caráter punitivo, compreendem que essas são aplicadas em benefício dos adolescentes, para que possam ser atendidos, tratados, reeducados e reinseridos socialmente. Portanto, o enfoque da discussão não estaria na necessidade de limites de intervenção ao poder punitivo do Estado, pois esse, por meio dos seus órgãos, agiria em favor dos adolescentes (COSTA, 2005). Desse modo, esta vertente entende que o enfrentamento à visão dominante entre muitos operadores do Direito de que se deve punir para proteger o próprio adolescente, e da vulnerabilidade penal decorrente desse pensamento, estaria no reconhecimento da existência de um modelo de responsabilidade penal juvenil, considerando-se todo o sistema correspondente de garantias do Direito Penal (SHECAIRA, 2015; COSTA, 2005). “A natureza sancionatória da intervenção socioeducativa deve ser reconhecida naquilo que importa estrategicamente: constituir uma nova cultura jurídica em que, para que seja imposta a intervenção sancionatória, esta deverá ser limitada; caso contrário, será ausente sua legitimidade” (COSTA, s.d., p. 7).

Quadro 1

Síntese das características das teses de proteção e de punição

TESE DA PROTEÇÃO	TESE DA PUNIÇÃO
Medida socioeducativa protetiva	Medida socioeducativa punitiva
Direito da Criança e do Adolescente – autonomia em relação ao Direito Penal de adultos	Direito Penal Juvenil – semelhança com Direito Penal de adultos
Vulnerabilidade social do adolescente	Vulnerabilidade penal do adolescente
Adolescente como um ser vulnerável, incompleto – categoria sociológica	Adolescente em processo progressivo de exercício de autonomia e de responsabilidades – categoria jurídica

Medida socioeducativa como um meio de proporcionar proteção integral ao adolescente	Medida socioeducativa atende ao direito do adolescente de ser responsabilizado em face de um sistema próprio, tendo assegurado e respeitado o devido processo legal
Medida socioeducativa como meio de acesso aos direitos humanos	Medida socioeducativa deve possibilitar um processo de aquisições sociais, tendo em vista que o adolescente em conflito com a lei, dada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não deixa de ser credor de direitos
Não reconhece o caráter penal da medida socioeducativa – incidência das garantias processuais e penais para quê?	Reconhecimento do caráter penal da medida socioeducativa exige a incidência da esfera protetiva do Direito Penal, compreendendo todo o arcabouço do garantismo penal

Fonte: Autora (2017).

A partir da síntese acerca dessas duas vertentes de interpretação do ECA e do SINASE, pode-se observar as seguintes tensões:

A tese de que a medida socioeducativa é protetiva, ao negar o caráter penal da medida socioeducativa e, por conseguinte, a existência de uma responsabilidade penal juvenil, afasta-se do Direito Penal, proclamando a autonomia do Direito da Criança e do Adolescente. Essa vertente reconhece o direito dos adolescentes às garantias penais e processuais, contudo, questiona-se essa posição: se as medidas são consideradas boas, voltadas à proteção integral do adolescente, por que a necessidade do alcance da esfera protetiva do Direito Penal? Essa vertente, em realidade, contribui para reproduzir o mesmo pensamento justificador da intervenção do Estado na vida dos adolescentes (pobres) que vigorou durante a ideologia tutelar, sob a cultura da compaixão-repressão, que em nome do bem, da proteção, autorizava e legitimava um controle penal maximizado sobre esses sujeitos, imprimindo práticas discricionárias e arbitrárias violadoras de direitos humanos. A vertente protetiva da medida socioeducativa repercute, portanto, na assistencialização da socioeducação, conforme será tratada ao longo deste trabalho.

Já a tese que concebe a medida socioeducativa como uma sanção penal, afirma um Direito Penal Juvenil, exigindo a incidência do garantismo penal como forma de limitar a intervenção do poder punitivo do Estado que, agindo coercitivamente, restringe e priva direitos fundamentais do adolescente. Desse modo, a intervenção socioeducativa deve respeitar direitos, não podendo, sob o discurso de benefício ao adolescente, justificar sua

restrição e violação. Ademais, reconhecido o caráter coercitivo da medida socioeducativa, sua execução deve possibilitar um processo de aquisições sociais ao adolescente, por meio da afirmação de direitos humanos, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (COSTA, 2014a). Nesse sentido, a declaração da natureza penal da medida socioeducativa é fundamental para o enfrentamento à violação de direitos fundamentais do adolescente em conflito com a lei, reconhecendo-o como sujeito de direitos e de responsabilidades, e rompendo com práticas tutelares.

3 SOCIOEDUCAÇÃO: DAS AMBIGUIDADES ENTRE PROTEÇÃO E PUNIÇÃO À ASSISTENCIALIZAÇÃO

As medidas socioeducativas manifestam, historicamente, ambiguidades entre a proteção e a punição do adolescente em conflito com a lei, as quais estabelecem uma confusão conceitual em torno dessa resposta estatal, consolidando um processo de assistencialização da socioeducação. Trata-se de discursos protetivos que pretendem apagar a natureza punitiva da medida socioeducativa, legitimando e justificando, ideologicamente, sua imposição. As contradições que compreendem esses discursos, tema deste capítulo, revelam a persistência do controle social sobre os adolescentes, reproduzindo concepções e práticas pretéritas que repercutem na violação de direitos humanos do adolescente em conflito com a lei.

3.1 Contradições sócio-históricas dos discursos justificatórios das medidas socioeducativas: o processo de assistencialização da socioeducação

A compreensão acerca das contradições que permeiam, social e historicamente, os discursos justificatórios da aplicação de sanções a adolescentes em conflito com a lei, e do consequente processo de assistencialização da socioeducação, exige o conhecimento das características que marcam os modelos brasileiros de responsabilidade penal juvenil em diferentes tempos históricos, quais sejam: modelo punitivo ou etapa penal indiferenciada, modelo de proteção ou etapa tutelar e modelo de responsabilidade ou etapa garantista.

O primeiro modelo de regulação da Justiça Penal Juvenil, de **caráter penal indiferenciado** (MÉNDEZ, 2000), também denominado de **Modelo punitivo ou penitenciário** (SPOSATO, 2013a) e **Modelo clássico/liberal ou de discernimento** (FUENTES, 2004), compreende o período de surgimento dos códigos penais retributivos do século XIX e se caracterizou pelo tratamento penal indiscriminado entre crianças, adolescentes e adultos. Os crimes praticados por crianças e adolescentes respaldavam-se no próprio Direito Penal, não havendo, no que tange ao conjunto das leis e das sanções, distinção significativa de tratamento em relação aos adultos (VILLAS-BÔAS, 2012). Com exceção dos menores de 7 anos, aos quais era conferida absoluta incapacidade, a única diferença para as crianças e adolescentes de 7 a 18 anos era a diminuição da pena em um terço em relação aos adultos (MÉNDEZ, 2000).

A base da responsabilidade penal juvenil era o discernimento. Havia a preocupação em verificar o entendimento da criança e do adolescente em relação à prática do crime, analisando a possibilidade de exercício do livre-arbítrio. Se fossem considerados capazes de discernir, estava justificado seu ingresso no sistema penal comum, tornando-se necessária a aplicação da pena como forma de retribuir o mal causado; caso contrário, suas condutas não sofreriam sanção jurídica alguma (VILLAS-BÔAS, 2012). Desse modo, nessa etapa, é identificável uma fase de plena inimputabilidade em relação à infância e outra de inimputabilidade condicionada correspondente à adolescência, tendo o discernimento como referência (SPOSATO, 2013a).

Já o modelo de regulação de Justiça Juvenil que precede essa etapa histórica é denominado de **proteção ou tutelar** (SPOSATO, 2013a; MÉNDEZ, 2000). O paradigma tutelar, tendo por base a Doutrina da Situação Irregular⁹, introduziu a especialização do Direito de menores, inaugurando as primeiras legislações brasileiras nessa matéria: os Códigos de Menores de 1927 e 1979. Nesse momento, a prática de crimes por crianças e adolescentes deixa a esfera penal e passa a ser considerada como um sintoma do irregular desenvolvimento da personalidade desses sujeitos, requerendo a consolidação de leis e medidas específicas a essa faixa etária, as quais se baseavam na periculosidade e na educação do menor como meio de readaptação social (VILLAS-BÔAS, 2012; BRUÑOL, 2001). Dessa maneira, se não mais se tratava de considerar crianças e adolescentes como adultos, dessa nova concepção se impõe um outro mal: a criminalização da pobreza (SARAIVA, 2016).

As leis menoristas, oscilando entre o discurso assistencialista e a necessidade de controle social, tinham como perspectiva legitimar uma atuação judicial indiscriminada sobre crianças e adolescentes pobres, considerados indivíduos potencialmente perigosos e propensos à criminalidade precoce. A ideologia tutelar desconsiderava as fragilidades das políticas sociais, privilegiando a privação de liberdade como resposta à situação de vulnerabilidade social vivenciada pelas famílias pobres (COSTA, 2005; ALVAREZ, 2014).

O menor era concebido como um ser inferior e incapaz, insuscetível de responsabilidade penal, ocupando o lugar de mero objeto do processo, pois, considerado

⁹ Segundo essa ideologia, o menor, expressão utilizada na época para designar crianças e adolescentes pobres, constituía objeto de intervenção do Estado quando apresentava uma patologia social, que podia resultar da conduta pessoal desse sujeito (em caso de práticas de infrações ou de “desvio de conduta”), de sua família (maus-tratos) ou da própria sociedade (abandono) (SARAIVA, 2016).

inimputável, sem consciência da ilicitude do ato praticado, não sabia o que fazia (SPOSATO, 2013a; SARAIVA, 2016; SHECAIRA, 2015). Em vista disso, a resposta adequada para a prática de um crime não seria a imposição de penas, mas a aplicação de medidas educativas e protetivas. Os tribunais de menores não eram considerados instituições repressivas, desempenhando um papel paternal e educativo. Diante da incapacidade do menor, em nome do seu “superior interesse”, competia ao adulto determinar o que seria melhor a esse sujeito. Desse modo, o juiz tinha toda a discricionariedade para decidir sobre a medida mais apropriada a ser aplicada. Sob a afirmação de que as medidas impostas não tinham como fim o castigo e a retribuição, mas a educação, visando o bem do menor, negava-se qualquer caráter punitivo-aflictivo. Sendo assim, a prática do crime pouco importava; considerava-se tão somente a condição pessoal, familiar e social do menor para a imposição de uma medida. Portanto, não se distinguia entre menores vulneráveis socialmente e aqueles em conflito com a lei, sendo todas as medidas aplicadas indistintamente denominadas protetivas (SHECAIRA, 2015; SPOSATO, 2013a; VILLAS-BÔAS, 2012). Isso porque, no modelo tutelar, o qual tinha profunda influência da ideologia positivista e o correccionalismo¹⁰, havia o predomínio da prevenção e o tratamento, ao menos teoricamente, sobre a retribuição e o castigo (SPOSATO, 2013a). O critério principal de punição não se fixava no crime praticado pelo sujeito, mas no perigo que representava para a sociedade, já que a infração penal seria um indício de sua personalidade, uma patologia (SPOSATO, 2013a; RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). Desse modo, a principal preocupação estava em analisar o menor, como objeto, para identificar as causas do comportamento desviante (os atos criminais praticados eram considerados desvios - atos antissociais) e logo administrar as medidas apropriadas ao seu tratamento e reabilitação (COSTA, 2005).

Nessa lógica, sob o fundamento de que aos menores não se aplicavam penas, mas medidas protetivas, desnecessárias eram as formalidades do ritual processual. Não deveria haver acusação, defesa, advogado etc.; crianças e adolescentes não eram reconhecidos como

¹⁰ A criminologia positivista, cujo fundamento se encontra nas teorias patológicas da criminalidade, não se detém propriamente no crime, mas no autor da infração, buscando individualizar as determinações do comportamento criminoso e, por conseguinte, aplicar medidas adequadas para removê-los, modificando o sujeito (correccionalismo). Desse modo, a pena, como meio de defesa social, não é imposta apenas de modo repressivo, implicando a segregação do indivíduo criminoso e a intimidação de novos possíveis autores de crimes, mas também e, principalmente, de modo curativo e reeducativo. Portanto, a pena é considerada um benefício ao sujeito criminoso, já que possibilitará corrigir sua personalidade, extinguindo sua periculosidade (BARATTA, 2014; VILLAS-BÔAS, 2012).

titulares dos mesmos direitos que os adultos. Na visão paternalista, fundamental era existir o envolvimento do juiz para compreender o que era mais importante para a formação do menor (SHECAIRA, 2015; VILLAS-BÔAS, 2012). A estratégia era excluir esse sujeito do Direito Penal de adultos, afastando-o, dessa maneira, especialmente e propositalmente, das garantias penais e processuais, tendo em vista que “[...] a formalidade e inflexibilidade da lei penal, [...] obrigando o respeito, entre outros, aos princípios de legalidade e de determinação da sentença, impediam a tarefa de repressão-proteção própria do direito de menores” (MÉNDEZ; COSTA, 1994, s.p.). Assim, a partir da negação formal do crime e da pena, impôs-se a autonomia do Direito de Menores em relação ao Direito Penal, distanciando os princípios garantistas e justificando ideologicamente a legitimidade das medidas de “proteção” (VILLAS-BÔAS, 2012; BRUÑOL, 2001).

[...] el sistema de menores pretende prescindir de la garantía de la culpabilidad señalando que las medidas no son penas, no son un mal, sino un bien. Para justificar la ausencia de garantías se esgrimían argumentos como que “tratándose de niños a quienes no se va a imponer una pena, a hacer un mal, sino a tomar una medida de protección y tutela, a tomar una medida buena, no cabe exceso ni abuso. En el bien no hay exceso”. (BRUÑOL, 2001, p. 73).

Justificado por motivos socioeducacionais, estabeleceu-se, neste período, um sistema supostamente não penal, mas ainda mais repressivo, o qual privilegiava a privação de liberdade como resposta (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004; SPOSATO, 2013a; VILLAS-BÔAS, 2012). De acordo com Machado (2006), coberto pelo falso véu de que os menores eram irresponsáveis penalmente, objetivamente o que o paradigma menorista fez foi possibilitar juridicamente o encarceramento por tempo indeterminado, e até mesmo perpétuo, de crianças e adolescentes pobres, independentemente da prática ou não de um crime. O critério de fixação da duração temporal da privação de liberdade era exclusivamente a cessação da periculosidade, não havendo qualquer relação com o crime praticado (MACHADO, 2006). Desse modo, a inimputabilidade penal dos menores teria servido para legitimar o controle social da pobreza (SPOSATO, 2013a; AMARAL E SILVA, 2001).

Durante a vigência das antigas leis menoristas consolidou-se na prática estatal uma cultura de “compaixão-repressão”, a qual operou um festival de eufemismos em relação ao direito de menores (MÉNDEZ, 2000). Tratava-se da consideração das sanções ou penas como um bem, como uma contribuição ao bem-estar do menor, e do jogo de palavras que pretendia ocultar sua natureza punitiva (MÉNDEZ, 2014, p. 194). As medidas previstas nas antigas leis

menoristas, sob o rótulo de protetivas, em verdade, não passavam de penas disfarçadas (AMARAL E SILVA, 2001). A proteção ao menor consistia em um mito utilizado pelo Estado para segregar crianças e adolescentes indesejáveis sem que tivesse de se submeter aos limites e garantias do Direito Penal (AMARAL E SILVA, 2001).

Desse modo, a partir da justificativa de que as medidas destinadas aos menores não eram penas, não representavam um mal ao adolescente, desprezando-se, por esse motivo, todas as garantias formais do processo penal, exerceu-se sobre esses sujeitos um poder ilimitado e discricionário que, por meio de práticas sócio penais de proteção-segregação, legitimou os piores abusos e arbitrariedades, restringindo e violando direitos fundamentais (SARAIVA, 2016; MÉNDEZ; COSTA, 1994). Evidencia-se, assim, a seletividade social e penal de um sistema correcional e assistencialista que institucionalizou e criminalizou a pobreza às exigências de defesa social, buscando justificar e legitimar o poder punitivo do Estado pelo propósito de proteção e reeducação (EROSA, 2000).

Por fim, o terceiro modelo é o de **responsabilidade penal dos adolescentes ou etapa garantista** (SPOSATO, 2013a), inaugurado com o ECA, em 1990, e contando com o respaldo da normativa internacional que se desenvolveu no mesmo período: Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing), de 1985; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, de 1990; e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), de 1990.

O ECA, tendo como fundamento a Doutrina da Proteção Integral, estabeleceu uma ruptura tanto com o modelo de caráter penal indiferenciado, quanto com o modelo tutelar, abandonando o conceito de menor como um ser incapaz, subcategoria de cidadania, e reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos e protagonistas de sua própria história, titular de direitos e obrigações próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (SARAIVA, 2016). Essa legislação, buscando responder à necessidade de medidas diferenciadas para atender às particularidades desses sujeitos, estabeleceu uma separação entre as medidas protetivas, voltadas a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, e as medidas socioeducativas, destinadas aos casos de prática de ato infracional por adolescentes entre doze e dezoito anos de idade (VILLAS-BÔAS, 2012).

Em relação ao adolescente em conflito com a lei, o Estatuto consolidou um sistema de garantias e responsabilidades, inaugurando um modelo de responsabilidade penal juvenil¹¹ em contraponto ao arbítrio do sistema tutelar existente na etapa anterior (SARAIVA, 2016; UNICEF, 2015). “As transformações introduzidas pelo Estatuto são sintetizadas por uma ideia de justiça convergente com um modelo de justiça e garantias para adolescentes em conflito com a lei” (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008, p. 259). Segundo Méndez (2000), esse modelo propõe a diversidade de tratamento jurídico com base na faixa etária: crianças são consideradas penalmente inimputáveis e também penalmente irresponsáveis, correspondendo, quando da prática de um ato infracional, somente medidas de proteção; já o adolescente, que também é penalmente inimputável, é, no entanto, penalmente responsável, respondendo diante das normas da Lei especial – ECA – por meio das medidas socioeducativas, as quais apresentam inegável caráter retributivo. Nessa perspectiva, o modelo de responsabilidade penal juvenil diferencia-se dos adultos em relação à inimputabilidade penal, tendo em vista a concepção do adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e sujeito de direitos e deveres, titular de uma capacidade progressiva para exercê-los (COSTA, 2005; SPOSATO, 2013a).

O advento da Doutrina de Proteção Integral superou a compreensão assentada no menorismo e estabeleceu um novo paradigma, em que o jovem, ainda que penalmente inimputável, não é mais tratado como um incapaz sem condições de responder por seus atos. Responde de forma diversa do adulto, mas responde. Ao responder está sujeito a medidas carregadas de unilateralidade e obrigatoriedade, medidas impositivas de aflição perfeitamente perceptíveis, mesmo sendo o destinatário uma pessoa ainda em desenvolvimento. (KONZEN, 2005, p. 58-59).

As medidas socioeducativas, tendo reconhecido caráter punitivo-aflictivo, uma vez que implicam a restrição coercitiva de direitos ou mesmo da liberdade do adolescente em conflito com a lei, devem se revestir dos princípios e garantias do Direito Penal, limitadores do poder repressivo do Estado (SHECAIRA, 2015; VILLAS-BÔAS, 2012). Desse modo, a intervenção punitiva/educativa não se faz mais como nos tempos das leis menoristas, em que os adolescentes eram privados de liberdade mesmo sem ter praticado qualquer crime, mas observando-se e respeitando-se diversas garantias processuais básicas (SHECAIRA, 2015).

¹¹ O modelo de responsabilidade penal juvenil brasileiro emana da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 228 estabelece que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

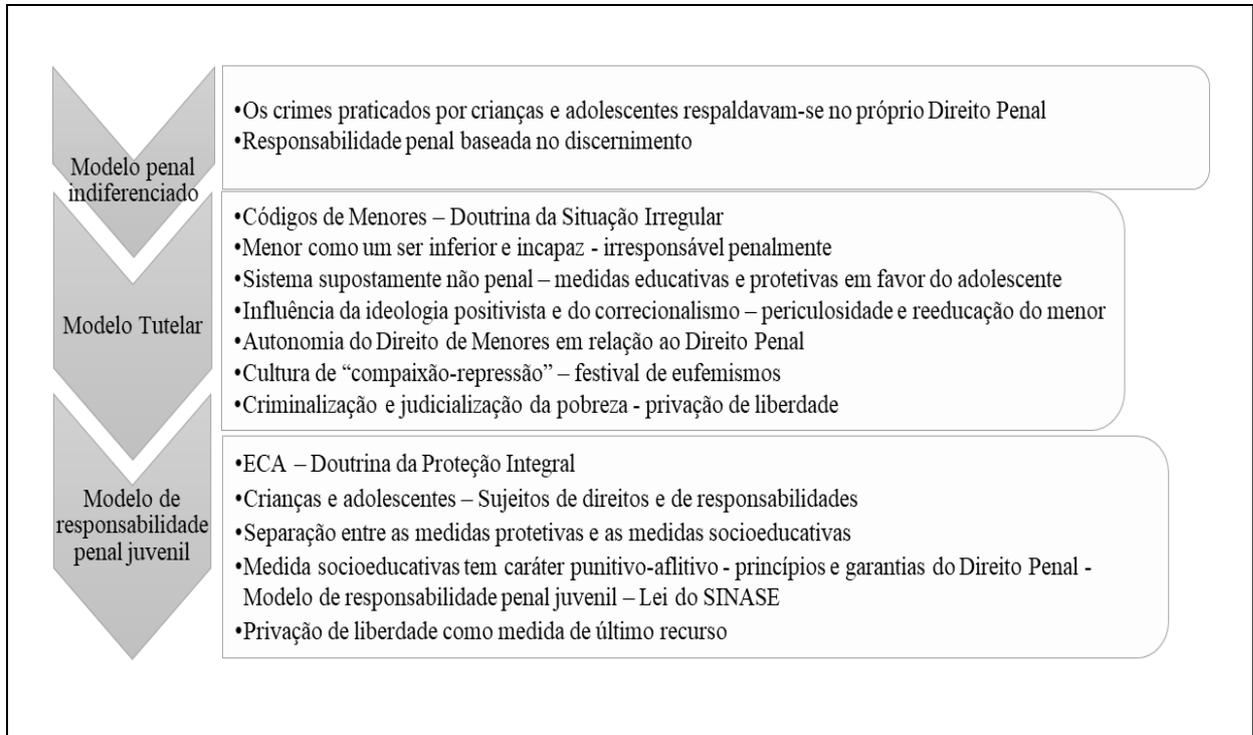
Assim sendo, a responsabilidade penal juvenil somente decorrerá da prática de atos típicos, antijurídicos e culpáveis, tipificados na legislação penal, promovendo-se uma ruptura com a concepção tutelar de responsabilidade baseada em um juízo de periculosidade (COSTA, 2005).

Nessa direção, todo sistema de garantias construído pelo Direito Penal foi estendido ao adolescente em conflito com a lei, contando esse sujeito com os mesmos direitos individuais conferidos aos adultos (SARAIVA, 2016). De acordo com Shecaira (2015), essa incorporação foi fundamental, tendo em vista que, durante a vigência dos antigos Código de Menores, essas garantias eram desprezadas sob o falacioso discurso de que aos menores não se aplicavam penas, mas medidas protetivas. Portanto, princípios fundamentais que, em nome de uma suposta ação protetiva do Estado, eram desprezados pela Doutrina da Situação Irregular, passam a compreender o processo envolvendo adolescentes em conflito com a lei, tais como: princípio da reserva legal, do devido processo legal, do pleno e formal conhecimento da acusação, da igualdade na relação processual, da ampla defesa e contraditório, da defesa técnica por advogado, da privação de liberdade como excepcional e somente por ordem expressa da autoridade judiciária ou em flagrante, da proteção contra a tortura e tratamento desumano ou degradante etc. (SARAIVA, 2016).

Sendo assim, a intervenção socioeducativa deve respeitar direitos, não podendo, sob o pretexto de benefício ao adolescente, justificar sua restrição e violação. Ao adolescente só será imposta uma medida socioeducativa se houver comprovação da autoria e da materialidade do ato infracional, devendo, ainda, ser proporcional ao ato infracional praticado, pois não se admite no Direito Penal Juvenil respostas mais severas e duradouras do que as impostas aos adultos em semelhantes circunstâncias. Dessa forma, a privação de liberdade constitui medida de último recurso, destinada somente para atos infracionais graves, priorizando-se a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto (SPOSATO, 2013a; UNICEF, 2015).

Quadro 2

Síntese das características dos modelos brasileiros de responsabilidade penal juvenil em diferentes tempos históricos



Fonte: Autora (2017).

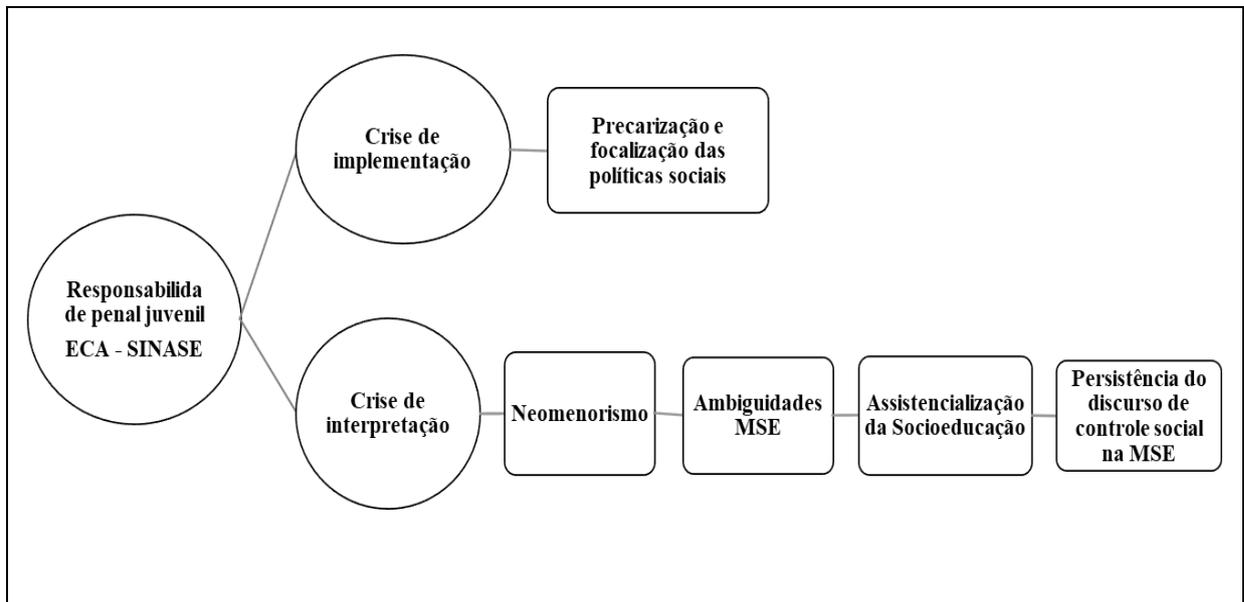
Contudo, em que pesem os esforços para a superação do modelo tutelar e o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres, titulares das mesmas garantias constitucionais conferidas aos adultos, o atual modelo de justiça juvenil brasileiro, embora conceba um modelo de responsabilidade, ainda apresenta manifesta herança da lógica tutelar e correccional, a qual fundava-se nas ideias de inferioridade e de incapacidade do adolescente, logo, de sua irresponsabilidade penal. Se de um lado, a experiência brasileira revela, em termos normativos, o abandono do menorismo, de outro, evidencia a persistência de uma ideologia do tratamento em relação às práticas institucionais, com intervenções sobre a vida de adolescentes nos moldes da situação irregular (SPOSATO, 2013a; COSTA, 2015a). Essa realidade compreende tanto o Sistema Socioeducativo, que abrange os programas de execução de medidas socioeducativas, como o Sistema de Justiça, envolvendo o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública (SPOSATO, 2013a).

Apesar do reconhecimento do caráter punitivo-aflictivo da medida socioeducativa pelo ECA e a Lei do SINASE, o qual exige a necessária incidência de limites para a

intervenção socioeducativa, abarcando todos os princípios e garantias do Direito Penal, ainda hoje, cotidianamente, muitos operadores dos sistemas socioeducativo e de justiça insistem em considerá-la como um benefício ao adolescente, destinado a protegê-lo da sociedade e de si mesmo. Sob o discurso justificatório de que tal medida não possui finalidades punitiva e retributiva, e sim protetiva, educativa e socializadora, imposta em favor do adolescente, a esfera interpretativa e de aplicação do Direito ainda se encontra profundamente vinculada à doutrina tutelar, em que as chamadas medidas de proteção, dado seu suposto caráter educativo e pedagógico, tornavam desnecessárias quaisquer garantias processuais e penais (VILLAS-BÔAS, 2012). Isso demonstra que a cultura de compaixão-repressão, que se consolidou historicamente nos tempos dos antigos Códigos de Menores, resiste, prevalecendo nos dias atuais com seu festival de eufemismos. As medidas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, sob a justificativa eufemista de que a intervenção socioeducativa é em nome da proteção e da educação, em verdade operaram, e ainda operam, um exercício do poder punitivo desmedido e arbitrário sobre esses sujeitos, ocultando e legitimando a maximização do controle penal e, conseqüentemente, negando e violando direitos humanos (SPOSATO, 2013a).

De acordo com Méndez (2000), o debate acerca da responsabilidade penal de adolescentes no atual cenário latino-americano, especialmente brasileiro, importa considerar a existência simultânea de duas crises: de implementação e de interpretação. A crise de implementação está relacionada à redução do Estado social, com a conseqüente precarização e focalização das políticas sociais, e o aumento do Estado penal, baseado em políticas autoritárias e repressivas de lei e ordem, sem qualquer respeito pelas liberdades individuais e aumento real da segurança cidadã (MÉNDEZ, 2000). Já a crise de interpretação, de natureza político-cultural, vincula-se à persistência de uma cultura que, supostamente progressista, opera (“boas”) práticas tutelares e compassivas de forma messiânica, subjetiva e discricionária, revelando ambigüidades entre a proteção e a responsabilização do adolescente em conflito com a lei, as quais conformam um processo de assistencialização da socioeducação.

Quadro 3
Síntese do processo de assistencialização da socioeducação



Fonte: Autora (2017).

Trata-se de um neomenorismo, em que leis garantistas como o ECA e o SINASE, claramente alicerçadas no modelo de responsabilidade, são interpretadas segundo os princípios da Doutrina de Situação Irregular, significando um verdadeiro retrocesso às origens da cultura menorista (MÉNDEZ, 2000). Essa crise, que evidencia a persistência histórica de discursos e práticas de controle social formal sobre as medidas socioeducativas, dificultando a consolidação de um modelo de responsabilidade no sistema de justiça juvenil brasileiro, pode ser identificada a partir das seguintes características: negação da natureza penal da medida socioeducativa e, conseqüentemente, de um direito penal juvenil; indeterminação da duração temporal das medidas socioeducativas; recusa ao critério de imputabilidade; ausência de garantias jurídicas; e amplo arbítrio judicial (SPOSATO, 2013a).

3.1.1 Sobre a negação da natureza penal da medida socioeducativa

O não reconhecimento do caráter penal da medida socioeducativa constitui um dos principais entraves à materialização de um modelo de responsabilidade. A legislação brasileira (Constituição Federal, ECA e Lei do SINASE), ao não referir a expressão penal para designar a responsabilidade atribuída ao adolescente em conflito com a lei, e o fato de o ECA, em especial, contemplar não apenas a matéria pertinente à prática de ato infracional e suas conseqüências, mas também todas as demais previsões destinadas à proteção social da

infância e juventude, tendem a produzir confusões conceituais que propiciam interpretações tutelares acerca da natureza da medida socioeducativa e de suas finalidades (SPOSATO, 2013a). Em razão dessa equivocada compreensão, desconsidera-se a existência de um Direito Penal Juvenil. Disso resulta a interpretação de que não se faz necessário o rigoroso respeito ao devido processo legal na aplicação das medidas socioeducativas, desprezando-se sua função essencial de limitação do poder de punir do Estado, incorrendo-se, por conseguinte, na violação de um direito fundamental do adolescente (COSTA, 2005).

Segundo a forma de ver, pensar e agir daqueles que recusam o caráter penal da medida socioeducativa, a prática do ato infracional em si é secundária, o que importa mesmo é o benefício da intervenção socioeducativa ao adolescente, afinal, sua aplicação não visa a punição do adolescente, mas tão somente sua proteção. Nessa lógica, os aspectos materiais e formais, as garantias e até mesmo a verdade dos fatos não tem muita relevância; não há espaço para a preocupação com o padecimento, com a aflição decorrente do cumprimento da medida imposta, porque bem-intencionada, consistiria um benefício ao adolescente, jamais um prejuízo (KONZEN, 2005).

Desse modo, a recusa de um modelo de responsabilidade penal juvenil significa um retrocesso ao menorismo, em que a suposta autonomia da matéria de responsabilização do adolescente em conflito com a lei, sob o discurso de que as medidas eram protetivas e não punitivas, afastava todo o arcabouço jurídico do garantismo penal (SPOSATO, 2013a). A consequência disso é que, muitas vezes, o adolescente recebe tratamento mais rigoroso do que o dispensado a um adulto em situação infracional semelhante, implicando grave violação de direitos humanos.

3.1.2 Sobre a indeterminação da medida socioeducativa

A duração temporal (tendenciosamente) indeterminada da medida socioeducativa¹², principalmente da privação de liberdade, se sustentaria pelo chamado caráter medicinal ou terapêutico da intervenção judicial, o que sugere a persistência da concepção do crime como patologia e da medida socioeducativa como tratamento, típicos do paradigma correccional do modelo de direito penal juvenil anterior (SPOSATO, 2013a). Nessa lógica, o critério de

¹² O ECA estabelece apenas limites mínimos ou máximos para a aplicação das medidas socioeducativas.

aplicação da medida socioeducativa não se relacionaria ao crime praticado, mas à pessoa do autor, as suas condições morais e sociais, sendo a duração determinada em relação à persistência da patologia e a consecução das finalidades protetivas e educativas do adolescente. Além disso, ao considerar-se a medida socioeducativa como um meio de proteção ao adolescente, sua imposição por tempo indeterminado não representaria um castigo, um mal ao adolescente, mas uma oportunidade de reeducação e ressocialização. Nessa direção, a duração da medida socioeducativa não deve ser definida pelo juiz, no momento de sua imposição, mas durante a execução, a partir de uma avaliação das chamadas ciências auxiliares da justiça: psicologia, serviço social e, em alguns casos, psiquiatria, corroborando a ideia de tratamento, de intervenção psicossocial dirigida a modificar, corrigir ou amputar características inadequadas ou desviadas do adolescente (SPOSATO, 2013a).

Essa concepção, somada à negação do caráter penal da medida socioeducativa, permite que se sancione não a prática do ato infracional, mas a subjetividade do adolescente, pois a aplicação da medida acaba se definindo em razão da condição e do modo de vida do adolescente, afastando da análise do ato infracional os aspectos materiais e formais do Direito Penal, como legalidade, autoria, e, sobretudo, proporcionalidade da resposta sancionatória. Ademais, a indeterminação da medida poderá propiciar uma revisão em prejuízo do adolescente, possibilitando decisões arbitrárias em um suposto benefício do adolescente (SPOSATO, 2006; 2013a).

3.1.3 Sobre a recusa ao critério de imputabilidade

O não reconhecimento da imputabilidade dos adolescentes em face do modelo de responsabilidade penal juvenil adotado pelo ECA tem razão de ser histórica, constituindo a marca forte da permanência de uma lógica tutelar no sistema de justiça juvenil (SPOSATO, 2013a). A inimputabilidade penal do menor de idade continua sendo definida em razão da incapacidade desse sujeito para compreender a natureza criminal de seus atos ou determinar seu comportamento conforme essa compreensão, já que não possuiria o necessário desenvolvimento biopsicológico e social (SPOSATO, 2013a). Há uma resistência em compreender o adolescente em conflito com a lei como um sujeito de direitos, mas também de responsabilidade penal pela prática do ato infracional (MENDEZ, 2000). Essa interpretação, que se baseia ainda no binômio menoridade/periculosidade, considerando o adolescente como

uma categoria social, permite a intervenção estatal desmedida e ilimitada sobre o adolescente, sem a mínima preocupação com o respeito ao devido processo legal (SPOSATO, 2013a).

O reconhecimento da imputabilidade do adolescente perante o ECA é o ponto de partida para a consolidação de um modelo de responsabilidade penal juvenil, sendo reconhecida a capacidade de responder pelos atos praticados consoante sua etapa de desenvolvimento, compreendendo um processo progressivo de exercício de autonomia e de responsabilidades (SPOSATO, 2013a; COSTA, 2014).

3.1.4 Sobre a ausência de garantias processuais e o amplo arbítrio judicial

O discurso de um sistema de justiça juvenil diferenciado, fundamentado na proteção integral, ao recusar o caráter punitivo-aflictivo das medidas socioeducativas, equiparando-as às medidas protetivas, reforça a confusão conceitual entre proteção e socioeducação, afastando da aplicação das medidas socioeducativas as regras e garantias processuais penais. É nesse contexto que o juiz se transforma no “bom pai de família”, que atuando pelo “interesse superior do adolescente”, deve determinar a medida mais adequada para o bem do adolescente, objetivando sua “proteção”. Fato é que, tais garantias, consideradas como limites à intervenção punitiva estatal na vida do adolescente, muitas vezes, são vistas como obstáculos à suposta intenção de proteção desse sujeito, devendo ser afastadas, desprezadas e ignoradas (FRASSETO, 2002). Esse argumento de proteção integral, na realidade, contribui para posições discricionárias e arbitrárias em relação aos procedimentos da Justiça da Infância e Juventude (SPOSATO, 2013a). Nesse sentido, a ausência de garantias, a utilização pela autoridade judiciária de critérios subjetivos em relação à aplicação da sanção, prevalecendo a “vontade do legislador estatutário”, e sua suposta intenção de proteção dos adolescentes constituem-se como dimensões discursivas que legitimam o poder punitivo e autoritário, ocultando práticas violadoras de direitos humanos (SPOSATO, 2013a).

Desse modo, evidencia-se, nos dias atuais, a persistência de uma profunda e arraigada cultura da compaixão-repressão que, fundada em uma suposta proteção do adolescente em conflito com a lei e, conseqüentemente, na ausência de limites para a intervenção socioeducativa, repercute novas formas de menorismo, as quais desconsideram o status de cidadania de crianças e adolescentes, sustentando sua incapacidade e justificando, por esse motivo, práticas eufemistas, que incorrem em ilegalidades violadoras de garantias em nome do que os adultos consideram o melhor para esses sujeitos (SPOSATO, 2013a;

COSTA, 2005). A resistência dessa cultura, que estabelece um paradigma de ambiguidades em relação a proteção e a punição do adolescente em conflito com a lei, reflete práticas discricionárias e paternalistas que, negando o caráter punitivo e retributivo das medidas socioeducativas, insistem no discurso da suposta “proteção” ao adolescente, defendendo medidas educativas e pedagógicas que, aplicadas sempre no melhor interesse do adolescente, tudo justificam (SHECAIRA, 2015).

A tese protetiva de que a medida socioeducativa é um bem, pretende, em verdade, ocultar a natureza penal dessa resposta, afastando as garantias processuais e penais e legitimando a disponibilidade estatal absoluta de adolescentes em situação de vulnerabilidade social que, justamente por essa razão, ainda são considerados em situação irregular (SHECAIRA, 2015). Dessa maneira, a intervenção socioeducativa continua se baseando em um juízo de periculosidade do adolescente e não no ato infracional praticado. De acordo com Sposato (2006), essa distorção revela que, muitas vezes, uma situação de ordem social que exigiria uma medida de proteção, legalmente prevista no art. 101 do ECA, se converte em um passe de mágica em penal; o que era para ser uma questão de política pública torna-se uma questão de polícia. “Em inúmeros casos, os adolescentes são privados de sua liberdade em razão de sua situação de vulnerabilidade social ou pessoal e em nome de sua proteção, não de sua responsabilização” (SPOSATO, 2013a, p. 29).

As medidas socioeducativas, aplicadas sem a observância do devido processo legal e do contraditório, constituem uma ferramenta de reforço da exclusão a que muitos ou a esmagadora maioria dos adolescentes estão expostos. A ironia é que, no momento de sua imposição, as medidas socioeducativas se sustentam num discurso compensatório, já que os adolescentes envolvidos com a prática de infrações penais sempre revelam, em alguma fase de suas vidas, direitos negligenciados. (SPOSATO, 2013a, p. 133).

Portanto, a condição e o modo de vida do adolescente continuam sendo os principais fundamentos para a imposição de uma medida socioeducativa que, ao pautar-se em aspectos como de personalidade (comportamento propenso à criminalidade), periculosidade, desajuste moral e social, remetem a uma visão estereotipada desse sujeito (SPOSATO, 2013a). Desse modo, “a imposição de medidas socioeducativas como antídoto à situação de vulnerabilidade do adolescente reflete a resistência em superar o paradigma das legislações de menores” (SPOSATO, 2006, p. 135).

Nessa perspectiva, as medidas socioeducativas, ainda sob influência das ideologias correcionais, representam o sistema de controle formalizado sobre a adolescência. A tese protetiva de que as medidas socioeducativas são um bem, inclusive a de privação de liberdade, contribui, na realidade, para invisibilizar e, por conseguinte, amplificar a vulnerabilidade penal do adolescente, atendendo, de tal modo, a um modelo maximizado de direito penal juvenil. Assim, sob justificativas fundadas em necessidades de proteção ao adolescente, supostas qualidades do processo pedagógico das medidas socioeducativas e de que a privação de liberdade protege, pune-se esse sujeito, muitas vezes, de forma mais rigorosa que os adultos (SHECAIRA, 2015; SPOSATO, 2006; 2013a).

Desse modo, o fenômeno da assistencialização da socioeducação manifesta-se por meio das ambiguidades entre proteção e punição do adolescente em conflito com a lei. Esse fenômeno se materializa a partir do discurso eufemista de que a medida socioeducativa é um bem, uma forma de proteção ao adolescente, o qual tende a ocultar sua natureza coercitiva, justificando e legitimando o controle social formal sobre o adolescente, e naturalizando e abstraindo a violência decorrente dessa resposta, que restringe e priva direitos humanos.

O debate teórico acerca da assistencialização reflete inúmeras tensões teórico-metodológicas e políticas (SILVA, 2010), especialmente no âmbito do Serviço Social. A problematização acerca desse tema, nos marcos do ideário neoliberal, implica a análise da forma como são constituídas as respostas às manifestações da questão social, especialmente a intervenção do Estado por meio das políticas sociais. Importa considerar, na esfera de organização do capital, as transformações ocorridas nos processos de produção e gestão do trabalho frente às exigências do capital financeiro e da mundialização da economia, e a ampliação das desigualdades sociais decorrentes dessas mudanças (MORAES, 2010). Nessa direção, o processo de assistencialização das políticas sociais se fundamenta nos elementos da formação econômica, social, cultural e política da sociedade brasileira, que (re)atualizam aspectos presentes em seu processo de desenvolvimento histórico, fortalecendo as indistincões entre os limites do público e do privado, da cultura do favor no trato das manifestações da questão social, e reproduzindo práticas de caridade, clientelismo, benemerência e filantropia (MORAES, 2010; SIMIONATTO; LUZA, 2011, p. 219).

Desse modo, neste trabalho, aborda-se essa categoria a partir da ideia de esvaziamento do sentido da política social enquanto materialização de direitos humanos, evidenciando um processo de reconfiguração da proteção social sob o prisma da precarização, focalização e

privatização, o qual repercute na (re)filantropização da questão social e na mercantilização de direitos fundamentais (MORAES, 2009). Na Socioeducação, o processo de assistencialização manifesta-se a partir do atravessamento da medida socioeducativa por intencionalidades tutelares, associadas a ideia de solidariedade, de assistencialismo, de fazer o bem, que invade, historicamente, a própria ideia de proteção social. Trata-se de uma tendência que pretende abstrair o caráter coercitivo da medida socioeducativa, retirando, inclusive, o direito dos adolescentes de protegerem-se contra o Estado, que priva direitos e liberdade. Pretende-se, com isso, justificar e legitimar o poder punitivo do Estado sobre o adolescente pelo propósito de “proteção”, desqualificando sua posição de sujeito de direitos. Desse modo, a medida socioeducativa, a partir dessa nova roupagem, (re)atualiza um velho fenômeno - o menorismo -, que baseando-se em discursos e práticas assistencialistas aliciava a repressão e o controle no trato às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Importante destacar que o reconhecimento da natureza sancionatória da medida socioeducativa, já que é aplicada em resposta a um ato infracional que o adolescente praticou, descrito na legislação penal como crime ou contravenção penal, não retira do adolescente o direito de acesso à proteção social, à cidadania, assim como não exclui a obrigação do Estado, da sociedade e da família de garantir-lhe seus direitos fundamentais, conforme prevê a Constituição Federal brasileira e o ECA, além dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Isso reflete a opção do ordenamento jurídico brasileiro pela Doutrina da Proteção Integral, que tem por fundamento o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o qual “traduz-se se na compreensão das dificuldades enfrentadas pelos adolescentes como necessidades reais e concretas, próprias de uma coletividade; situadas no campo da diferença em relação aos outros sujeitos sociais” (COSTA; CUNHA, 2017, p. 120). Nesse intento, buscando responder a tais necessidades, que requerem reconhecimento específico e proteção ilimitada por parte do Estado, sociedade e família, o ECA estabelece três níveis de garantias, os quais são estendidos a todas as crianças e adolescentes, mesmo aqueles que se encontram em conflito com a lei (COSTA; CUNHA, 2017; SARAIVA, 2016). O primeiro nível de garantias refere-se aos direitos fundamentais e às políticas públicas voltadas ao atendimento desses sujeitos; o segundo nível trata das medidas de proteção destinadas à crianças e adolescentes em situação de violência; por fim, o terceiro nível diz respeito aos adolescentes em conflito com a lei, e vincula-se ao direito de responsabilização do adolescente em face de um sistema próprio, correspondente às necessidades dessa etapa peculiar de vida (COSTA; CUNHA, 2017; SARAIVA, 2016). Em

suma, trata-se de um tríplice sistema de garantia, de prevenção primária (políticas públicas), prevenção secundária (medidas protetivas) e prevenção terciária (medidas socioeducativas), o qual encontra-se articulado (SARAIVA, 2016).

3.2 Repercussões da assistencialização da socioeducação: sobre a persistência do discurso do controle social nas medidas socioeducativas

No atual contexto, as inúmeras mudanças do capitalismo contemporâneo, a partir de transformações na esfera produtiva e no mundo do trabalho, com impactos na questão social e na esfera da política social, repercutem nas mais diversas dimensões da vida social, ensejando uma nova sociabilidade e uma nova política (YAZBEK, 2014). Nesse cenário, assiste-se ao desmantelamento das políticas sociais, implicadas na desresponsabilização do Estado face o enfrentamento às expressões da questão social.

A crise contemporânea do capital e as estratégias para a retomada das taxas de lucro têm deixado marcas profundas nas sociedades capitalistas, sobretudo nos países com histórica e profunda desigualdade social como o Brasil. Essa crise do capital e as formas assumidas por este para enfrentar movimentos de resistência afetam a vida da classe trabalhadora e dos segmentos sociais inseridos subalterna e precariamente no mercado de trabalho, seja pelo desemprego e avanço do trabalho em condições extremamente precarizadas, seja pela escalada da violência e da criminalização daqueles indivíduos não funcionais ao capital. (BRISOLA, 2012, p. 128).

Ao tempo em que ocorre o retrocesso das políticas sociais, evidencia-se a expansão e o fortalecimento do sistema penal como uma estratégia privilegiada do Estado para o enfrentamento, de forma criminalizadora e moralizadora, às expressões da questão social (GERSHENSON et al., 2016; 2017). Essa prática se coloca como mais uma expressão do conjunto de mudanças operadas no marco do capitalismo contemporâneo, em que ocorre, nas palavras de Wacquant (2001, p. 18, grifos do autor), a “*supressão do Estado econômico, enfraquecimento do Estado social, fortalecimento e glorificação do Estado penal*”. Contudo, vale destacar que a criminalização dos pobres não se constitui como uma estratégia nova, pois “basta lembrar a *poor law* entre outras legislações que expressam nitidamente as formas de controle dos pobres” (BRISOLA, 2012, p. 129).

A Questão Social é objeto de um violento processo de criminalização que atinge principalmente as classes mais desprivilegiadas economicamente – não somente reflexo da acumulação de capital, mas também de propriedade e de poder. A resposta do Estado passa a ser, então, a repressão e segurança ao invés de políticas de efetivo combate à pobreza. (CAPITÃO, 2008, p. 27).

A emergência do chamado Estado penal, em detrimento do Estado social, situa-se no contexto da crise do capital, e afeta todas as instâncias da vida social (BRISOLA, 2012). Com a redefinição das missões do Estado, esse se “retira da arena econômica e afirma a necessidade de reduzir seu papel social e de ampliar, endurecendo-a, sua intervenção penal” (WACQUANT, 2001, p. 18). Ocorre, nessa perspectiva, uma inversão em relação ao papel do Estado: “passa de guardião dos direitos básicos do cidadão para um Estado de contenção social, penal” (TAQUES, 2015, p. 8). Assim, o Estado penal opera na repressão sobre a pobreza como uma forma de contenção às repercussões advindas da diminuição das políticas sociais (TAQUES, 2015).

O núcleo do modelo causal passa do econômico ao social para a política penal da seguinte forma: (i) a desregulamentação econômica gera insegurança social ao pé das classes e escadas espaciais, (ii) para empurrar o precário trabalho assalariado para as frações não qualificadas da classe trabalhadora, o Estado também reduz a proteção do bem-estar, o que só intensifica instabilidades e distúrbios urbanos, reais e percebidos, (iii) para conter essas desordens, bem como para encurtar o déficit de legitimidade que sofrem devido ao retrocesso das funções de proteção do Estado, elites governantes implementam o Estado penal. Este implemento é altamente seletivo pela classe e local [...]. (WACQUANT, 2013, p. 269).

A face punitiva do Estado, diante dos processos de criminalização e penalização da pobreza no atual contexto de organização monopolista do capital, a partir da demarcação de segmentos perigosos, “se expressa claramente no acirramento das funções penais, repressivas e punitivas como forma de gestão da miséria, sendo os trabalhadores precarizados e/ou desempregados o alvo principal dessa política altamente letal” (KILDUFF, 2010, p. 241). Acontece que, “a desregulamentação da economia e a destruição do Estado social, que produzem desigualdades sociais, exigem o fortalecimento do Estado penal para normalizar o trabalho precário” (ARGÜELLO, 2005, p. 8). Desse modo,

Para conter as tensões geradas pelo desemprego em massa, pela imposição do trabalho precário e pela retração da proteção social do Estado, este lança mão de estratégias de disciplinamento a frações da classe operária, por meio do aparato policial e jurídico. (BRISOLA, 2012, p. 131).

Nesta perspectiva, pretende-se “remediar com um ‘mais Estado’ policial e penitenciário o ‘menos Estado’ econômico e social que é a *própria causa* da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva [...]” (WACQUANT, 2001, p, 7, grifos do autor). O Estado penal, ao rejeitar a ética da proteção social, opera na criminalização dos “pobres, dos diferentes, dos desiguais, dos estranhos, daqueles que não conseguiram se colocar acima ou à parte do vasto sistema de insegurança social capitalista” (PEREIRA; SIQUEIRA, 2014, p. 453-454).

O poder punitivo do Estado sempre incidiu sobre as classes subalternas, que real ou potencialmente, representam uma ameaça à perpetuação dos interesses do capital. “[...] O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como entes perigosos”. Esses seres humanos são considerados como inimigos da sociedade, logo, o controle constante deve recair sobre eles (JUNIOR, 2011, p. 105-106). A fim de garantir a manutenção e a reprodução das relações capitalistas, é que o Estado se ampara, historicamente, no direito (penal), assim como, também, em um conjunto diverso de instituições legitimadoras dos interesses dominantes (KALDUFF, 2010).

O atual estágio de desenvolvimento capitalista, que prescinde cada vez mais de mão de obra não qualificada, deixa claro que não há mais espaço para todos. Cria-se assim um refugio social para o qual o disciplinamento não faz mais sentido. Não há razão em se adestrar aquilo que não tem mais espaço no mundo contemporâneo. Deve-se procurar controlá-lo da melhor maneira possível e o direito penal foi eleito como mecanismo para tal. (MEDEIROS, 2010, p. 5097).

No processo de controle e gestão da pobreza, as políticas criminais exercem um papel fundamental, atuando na seleção de quem deve ser criminalizado por meio do sistema penal. “Essa seleção, que segue um histórico critério classista, orienta-se e legitima-se socialmente pela construção de estereótipos que fixam características negativas à população empobrecida” (KALDUFF, 2010, p. 246). Dessa forma, em meio a processos perversos de seleção de criminalização, o sistema penal opera de maneira desigual, elegendo àqueles que sofrerão maior incidência do poder punitivo estatal (MACHADO, 2010, p. 1099). Nessa lógica, os jovens são alvos preferenciais. Basta verificar-se os dados do Mapa do Encarceramento (BRASIL, 2015), o qual indica que as juventudes representam 54,8% da população prisional

no Brasil. Os dados mostram ainda que, no ano de 2012, 143.501 dos jovens encarcerados tinham entre 18 e 24 anos, e 266.356, de 25 a 29 anos. Assim, criminaliza-se “de forma cada vez mais ostensiva, a pobreza e a miséria, derivadas do desemprego e/ou do emprego precário, cujas dimensões atuais são inéditas (KALDUFF, 2010, p. 247).

Em tais condições, desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira *ditadura sobre os pobres*. (WACQUANT, 2001, p. 10, grifos do autor).

Desse modo, sob a égide do Estado penal, as políticas sociais voltadas ao enfrentamento da pobreza e da desigualdade social tornam-se “antissociais”, desresponsabilizando-se de quaisquer compromissos que possam assinalar deveres do Estado e direitos dos cidadãos. Ao pautarem-se por uma ortodoxia moralista burguesa, contrapondo o mérito ao direito e a autorresponsabilização individual à proteção social pública, “tais políticas — a despeito de se manter contraditórias e, por isso, passíveis de reversões — têm apenado a quem mais delas precisam — os cidadãos que vivem do seu trabalho — e privilegiado os interesses do capital” (PEREIRA; SIQUEIRA, 2014, p. 454).

Nesse contexto, as juventudes se estabelecem como o segmento social mais atingido pelas transformações na relação entre capital e trabalho, especialmente a juventude em conflito com a lei, que na visão neoliberal e capitalista, constitui parte do exército industrial de reserva (sobrantes), fundamental para a reprodução da acumulação do capital (CUNHA, 2013). Sem condições econômicas e escolaridade, esses sujeitos não possuem nenhuma utilidade para o capitalismo, senão como massa de manobra política no discurso de maiores investimentos em segurança pública (CUNHA, 2013).

Os jovens, tendo suas possibilidades de pertencimento afetadas por determinações históricas, políticas, econômicas, sociais e culturais, tornam-se alvos privilegiados de processos de criminalização da pobreza e judicialização da questão social. Diante dessa realidade social, certos modos de vida são desvalorizados, sendo retirada das pessoas que os protagonizam a possibilidade de conferir valor social as suas experiências (COSTA, 2012). Para Costa (2012, p. 139), a ausência de “reconhecimento das pessoas e suas peculiaridades, ou diferenças, reflete-se na forma em que o Estado os reconhece como sujeito de direitos”.

Nessa direção, a medida socioeducativa, especialmente de privação de liberdade, se converte em uma forma de política social reforçada para enfrentar a vulnerabilidade social de adolescentes pobres, exatamente como nos tempos de vigência das leis menoristas em que, sob o enfoque da cultura da compaixão-repressão, os “menores” eram privados de liberdade com o pretexto de que estavam sendo protegidos (MÉNDEZ, 2010; 2015).

O aumento da criminalidade e da violência urbana é comumente atribuído aos adolescentes e jovens, especialmente pobres e negros das periferias, gerando um clamor social por medidas repressivas e punitivas em relação a esse grupo social que, na lógica da criminalização, adquire maior visibilidade (GERSHENSON et al., 2016; 2017). De acordo com Costa (2005, p. 35), diante do fantasma da criminalidade e do sentimento de insegurança “[...] ganha espaço o discurso justificador do sistema penal ou mesmo do uso da violência, enquanto força estatal, como forma de garantir a segurança da população”. Dessa forma, visando responder ao fenômeno da violência, legitima-se o controle social punitivo sobre esse segmento social, justificando-se ações autoritárias e opressivas por parte do Estado, e afirmando-se e naturalizando-se violências institucionais e estruturais.

A ideia de que a pobreza é motivadora da violência urbana, ou de que os atos violentos são praticados pelos pobres, sobretudo adolescentes e jovens, implica um processo de desqualificação social (PAUGAM, 2003), que considera que esses sujeitos, privados de seus direitos humanos, buscam suprir suas necessidades apenas por meio da transgressão e da criminalidade (RAMOS, 2007). Essa análise simplifica e oculta as verdadeiras determinações das desigualdades sociais, centrando-se na mera culpabilização dos sujeitos pelos seus próprios infortúnios e na sua autorresponsabilização no enfrentamento às situações de vulnerabilidades cotidianas (GERSHENSON et al., 2016; 2017).

Na intersecção entre violência e juventudes, “os mais pobres têm sido alvo de ações muito repressivas e de extrema visibilidade midiática quando cometem algum tipo de violência, em detrimento das situações das quais são vítimas, pois tais contextos, de forma geral, são naturalizados e banalizados” (BARROS; MOREIRA; DUARTE, 2008, p. 144). O estigma construído em torno de um determinado grupo social, nesse caso, os jovens residentes na periferia, anula qualquer possibilidade de singularidade e individualidade dessas pessoas, no sentido de construção de sua própria identidade (COSTA, 2012; TEJADAS, 2007). Diante disso, “o pertencimento a um grupo, que maneja uma arma, que possui um determinado

poder, mesmo que o de causar temor, constitui-se em um meio de adquirir uma identidade e algum reconhecimento” (TEJADAS, 2007, p. 81).

Fato é que, esses sujeitos, para além de protagonistas, vêm se constituindo como destinatários de processos de violência nas suas mais diversas manifestações. Diante dessa realidade, deve-se atentar, fundamentalmente, à violência estrutural, constantemente naturalizada e banalizada nas relações sociais (GERSHENSON et al., 2016; 2017). Segundo Baratta (1993), essa violência é compreendida como repressão de necessidades, logo, violação ou suspensão de direitos humanos. Em vista disso, a invisibilidade dos adolescentes e jovens em face do conjunto das políticas públicas, a qual se reflete na ausência de perspectiva de pertencimento e de reconhecimento social, acaba por fortalecer o viés repressor, uma vez que os aparatos de controle social e penal se intensificam sobre essas pessoas, que, vulneráveis socialmente pelas refrações da questão social, apresentam-se, também, vulneráveis penalmente, objeto de medidas duras e discriminatórias a partir do Estado (SALES, 2007; GERSHENSON et al., 2016; COSTA, 2012; ZAFFARONI, 2003; TEJADAS, 2007). Desse modo, “a seletividade penal está diretamente relacionada à questão social, na medida em que se naturaliza ou banaliza a violência estrutural, depositando exclusivamente nos sujeitos a responsabilização pelas diversas manifestações de violência que se expressam em suas experiências sociais” (GERSHENSON et al., 2016, p. 8-9).

Os jovens ocupam uma situação ambígua no âmbito das ações estatais no Brasil. Por um lado, aparecem quase sempre como possível ameaça à ordem pública, como categoria particularmente inquietante, como potenciais agressores e criminosos, caso não sejam contidos por medidas moralizadoras ou punitivas. Por outro lado, de fato, os jovens são as maiores vítimas da violência no país, a categoria mais vulnerável diante do ambiente de insegurança que envolve ainda a maior parte da sociedade brasileira. Agressores e vítimas na realidade se confundem, o jovem considerado agressor quase sempre emerge de um contexto social marcado pela pobreza e pela privação de direitos e seu destino será marcado também pela violência: a morte precoce no conflito com outros jovens, no enfrentamento com a polícia ou ainda nas mãos de grupos de extermínio, ou mesmo a “experiência precoce da punição” [...], quer em instituições de internamento, quer posteriormente nas prisões. (ALVAREZ, 2014, p. 110).

Nessa perspectiva, a atenção da sociedade, ao invés de se voltar à violência estrutural, acaba se dirigindo ao perigo da criminalidade ou às chamadas classes perigosas, nesse caso, os adolescentes e jovens pobres e negros da periferia, contribuindo, dessa forma, para

encobrir e manter processos opressivos de violação de direitos humanos e a visibilidade desse segmento como sujeitos de direitos (BARATTA, 1993). Dessa forma, “o clamor pela punição ganha muito mais espaço e ênfase, nublando ou de alguma forma afastando do debate a centralidade das políticas públicas, como deveria ser” (SPOSATO, 2015, p. 44). Tejedadas (2007), referindo-se ao reordenamento do Estado a partir do referencial teórico neoliberal e suas repercussões no âmbito das políticas sociais, com crescentes cortes e enxugamentos dessas, afirma que reside nesse fato um grande paradoxo em relação ao processo vivido nas políticas para a juventude, pois, “à medida que esse segmento da sociedade obteve, na ordem legal, o status de sujeito de direito, merecedor de atenção especial e prioritária, assiste-se a um movimento de redução da intervenção estatal nas políticas sociais” (TEJADAS, 2007, p. 92).

Diante do predomínio de uma cultura punitivista e encarceradora, a tese protetiva de que a medida socioeducativa é um bem ao adolescente, ocultando seu caráter penal, cai como uma luva, uma vez que, desprezando todo o sistema de garantias do Direito Penal, legitima e facilita a utilização da privação de liberdade como uma alternativa à política social, amplificando a vulnerabilidade penal do adolescente. Nesse sentido, a ideia da medida socioeducativa enquanto assistência e proteção ao adolescente em conflito com a lei contribui para encobrir a sua verdadeira pretensão: a prática do controle penal sobre esse sujeito, que repercute no sentido de sua segregação social, reproduzindo a cultura da “compaixão-repressão” do tempo dos antigos Códigos de Menores. Contudo, se de um lado, sob a égide de um sistema protetivo, realizam-se manifestações arbitrárias do poder punitivo sobre o adolescente em conflito com a lei, de outro, a percepção e o discurso do senso comum reforçam, no sentido inverso, um sentimento de impunidade, indiferença penal e suposta benevolência do ECA no trato da questão, reivindicando um tratamento mais rigoroso em relação a esse sujeito (SPOSATO, 2013b; VILLAS-BÔAS, 2012). A vinculação da questão do aumento da criminalidade e da insegurança aos menores de idade somada ao não reconhecimento de que as medidas socioeducativas são sanções penais, de que ao adolescente é atribuída responsabilidade penal, não só reforça um sentimento de impunidade diante dos crimes praticados por esses sujeitos, como também alimenta o debate em torno da redução da maioria penal, ameaçando reproduzir um modelo de responsabilidade penal juvenil indiferenciado, eminentemente retributivo, empurrando os adolescentes para o sistema penal de adultos sob a justificativa de que esses são capazes de discernir entre o certo e o errado (SPOSATO, 2013b).

[...] o ECA é constantemente criticado por alguns setores da sociedade [...] por não possuir medidas “punitivas”, mas “somente” as chamadas socioeducativas. Tal crítica defende que o ECA mantém impunes os adolescentes autores de atos infracionais, motivo pelo qual se faria necessária a redução da idade da responsabilidade penal para conter supostas “ondas” de criminalidade, em cuja atual configuração de violência urbana seriam os jovens seus principais atores e responsáveis. (CAMPOS; SALLA; ALVAREZ, 2015, p. 362-363).

O debate público acerca da redução da idade penal e da ampliação do período de privação de liberdade está diretamente relacionado à compreensão jurídico-penal sobre a Responsabilidade (SPOSATO, 2013). Uma das justificativas que sustentam essas propostas é a de que os adolescentes não são responsabilizados pelo ato infracional praticado (CAPITÃO, 2008, p. 30). Segundo Costa (2008), prevalece no senso comum a ideia de que a Lei destinada aos adolescentes, nesse caso o ECA, não cumpre a função suficiente de punição. “Em realidade, pode-se afirmar que a população desconhece o sistema penal juvenil contido no Estatuto e possui a ideia equivocada de que esta Lei é branda e protetora da impunidade” (COSTA, 2008, p. 57).

Para Sposato (2013), tais proposições consistem em falsas soluções, que cumprem com a função de “capturar a complexidade social existente no envolvimento de jovens com a criminalidade, oferecendo magicamente respostas simbólicas, demagógicas e punitivistas centradas na culpabilização dos indivíduos e na arcaica ameaça do encarceramento prolongado”. Tratam-se de “respostas simplistas para fenômenos complexos que emergem como caixa de ressonância da barbárie que se naturaliza no cotidiano das relações sociais” (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008, p. 258). Assim, “o Estado [...] legitima o senso comum, e, baseando-se nas ideias da ‘lei e ordem’, aponta como solução à criminalidade o próprio sistema penal” (SPOSATO, 2013, p. 1-6). Isto coloca em risco a conquista civilizatória representada pelos marcos do ECA no reconhecimento dos adolescentes em conflito com a lei como sujeitos de direitos e em situação peculiar de desenvolvimento. “No entanto, esta situação peculiar, no âmbito da intervenção do Estado e das políticas públicas, tende a se tornar visível apenas na esfera da criminalização” (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008, p. 258).

Aqueles que entendem que punir é sinônimo de educar não hesitam em, rapidamente, atribuir ao adolescente, autor de ato infracional, a principal responsabilidade de toda a violência instalada no cotidiano social. O conservadorismo, então, reivindica um espaço para a juventude atrás das grades do sistema penal adulto. Forças conservadoras da sociedade tentam provar que a redução da idade penal garante a diminuição da violência

urbana. Esta lógica se relaciona ao sentimento de insegurança da população diante de ações ineficazes de combate à criminalidade. (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008, p. 261).

Segundo Méndez (2015), nos dias atuais, a grande crise da medida socioeducativa diz respeito ao problema da banalização do uso da privação de liberdade, a qual vem sendo utilizada como uma forma tardia e reforçada de política social para os adolescentes pobres das periferias urbanas, nos mesmos moldes do menorismo. De acordo com o autor, diante dessa realidade, faz-se necessário a construção de um sistema de responsabilidade juvenil que seja legítimo (MÉNDEZ, 2015). Méndez (2015) considera que um sistema de responsabilidade juvenil não visa resolver questões sociais e de criminalidade juvenil, e sim administrar de forma transparente, democrática e racional os conflitos dos menores de idade com a lei penal, para que, desse modo, o sistema penal não seja utilizado como uma forma de política social, mas como sistema penal (MÉNDEZ, 2015, p. 35). Nessa direção, para Brunöl (2001, p. 65),

[...] hay un cierto consenso en que la única aspiración razonable frente al sistema penal es promover su reducción y controlar su expansión por medio de la estructuración de un completo sistema de garantías que lo limiten al máximo. Pero, quizá, lo decisivo para justificar la necesidad de establecer sistemas penales garantistas sea que ellos parecen ser un mal necesario para impedir la expansión informal del castigo. [...] Para evitar su expansión, más allá de los límites definidos legalmente, hay que respetar estrictamente las garantías de legalidad, tipicidad, antijuridicidad y culpabilidad.

Desse modo, torna-se fundamental o reconhecimento da existência de um sistema punitivo para o adolescente em conflito com a lei. Não existe medida socioeducativa boa; se a imposição dessa medida representasse o bem, não precisaria que o adolescente tivesse como garantia o amplo direito de defender-se dela. Dessa forma, não há discussão nem dúvida de que a aplicação de uma medida socioeducativa equivale à aplicação de uma sanção penal. Trata-se da resposta sancionatória ao ato praticado pelo adolescente e, assim como as penas criminais, tais medidas socioeducativas são coercitivas, obrigatórias e restritivas de direitos individuais (SPOSATO, 2013). Além do mais, a afirmação do caráter penal da medida socioeducativa constitui uma estratégia de resposta à sociedade punitiva que, por interesse ideológico¹³ ou por desconhecimento da realidade, considera que a medida socioeducativa, de

¹³ A ideologia se constitui como um dos meios empregados pela classe dominante para exercer a dominação sem que seja percebida como tal pelos dominados (CHAUI, 2015). Nesse contexto, há a “transformação das ideias da classe dominante em ideias dominantes para a sociedade como um todo, de modo que a classe que domina no plano material (econômico, social e político) também domina no plano espiritual (das ideias)” (CHAUI, 2015, p. 36), já que “o modo capitalista de reproduzir e o de

caráter supostamente protetiva, não seria suficiente frente ao mal cometido pelo adolescente (COSTA, 2014a), exigindo medidas de endurecimento penal, como de redução da maioridade penal e de ampliação dos prazos de privação de liberdade de adolescentes e jovens. Para Sposato e Matos (2015), medidas como essas constituem falsas soluções, tratando-se de respostas simbólicas, demagógicas e punitivas que se centram na culpabilização do sujeito e na ameaça do encarceramento prolongado. As autoras consideram, ainda, que “[...] a opção político-criminal fundada na repressão oculta, banaliza e confina as verdadeiras demandas sociais entre as grades do sistema penal” (SPOSATO; MATOS, 2015, p. 189).

Cuando hablamos de un sistema de responsabilidad penal juvenil estamos hablando de algo que nada tiene que ver con el “bien” ni con “hacer el bien”. Hay que asumir que estos sistemas de responsabilidad son sistemas penales, y como tales, implican un mal que el Estado dirige con la intención de provocar sufrimiento en la persona que infringió la ley penal. Es de suma importancia reconocer que este sistema se encuentra dentro del orden de ideas en que opera el sistema penal, de otro modo, se lo descontextualizaría como se hacía en el viejo modelo tutelar en el que las cosas se llamaban de otro modo. (BELOFF, 2000, p. 79).

Assim, as respostas do Estado diante da violência e da criminalidade, que se relacionam às múltiplas vulnerabilidades que compreendem as condições e o modo de vida dos jovens, têm sido a culpabilização e a segregação social desses sujeitos (penalização da pobreza), atendendo às exigências de defesa da sociedade, sem, contudo, responder às necessidades que levaram à prática da infração (CAPITÃO, 2008). Para Méndez (2015), o grande desafio, hoje, em relação ao tema do adolescente em conflito com a lei, está na ampliação do Estado social, a partir do aumento da qualidade e da quantidade de políticas

pensar são inseparáveis, e ambos se expressam no cotidiano da vida social” (IAMAMOTO; CARVALHO, p. 109). Assim, por meio da ideologia, a classe dominante opera na “obtenção do consentimento dos dominados e oprimidos socialmente, adaptando-os à ordem vigente” (IAMAMOTO; CARVALHO, p. 108). No campo da Socioeducação, o interesse ideológico se manifesta a partir da ideia da medida socioeducativa enquanto assistência e proteção ao adolescente em conflito com a lei, a qual contribui para ocultar a sua verdadeira pretensão: a prática do controle penal sobre esse sujeito, que repercute no sentido de sua segregação social. Nessa lógica abstrai-se, justifica-se e naturaliza-se a violência dessa intervenção, que opera na restrição e privação de direitos e de liberdade.

sociais, e na utilização da privação de liberdade como uma resposta séria e legítima diante de atos violentos graves, e não como política social.

Nessa perspectiva, as experiências sociais dos jovens cujas trajetórias se enredam com o crime e com a violência evidenciam a sua “invisibilidade no âmbito das políticas públicas, identificada através do não acesso às políticas ou da desqualificação destas quanto ao reconhecimento das necessidades do sujeito e produção de respostas adequadas” (TEJADAS, 2005, p. 231). Para Tejedadas (2007), há muitas lacunas nas incipientes ações voltadas para as juventudes, como as tímidas ações do poder público em relação à efetivação de políticas sociais voltadas a este segmento; a falta de reconhecimento das diversas particularidades que compreendem esta categoria social; a dificuldade de transversalidade entre as diferentes políticas sociais; a despreocupação com a promoção da participação social dos jovens na formulação da política; a estigmatização e o preconceito, que acabam por conduzir a ações de controle social e penal, entre outras.

Assim, diante da realidade de uma sociedade construída com base em um Estado penal e policial, comprometido com o projeto neoliberal, em detrimento de um Estado social, o desafio que se coloca é compreender os jovens em sua totalidade e diversidade social. “Em uma perspectiva emancipatória, de valorização da vida e de inclusão social da juventude brasileira, a solução para a problemática da violência que envolve esta parcela da população, é viabilizar formas de garantir políticas públicas inclusivas” (COSTA, 2008, p. 60), que produzam pertencimento e sentido (TEJADAS, 2007), fortalecendo a autonomia e o protagonismo social desses sujeitos. Desse modo, em uma perspectiva de promoção e de defesa de direitos humanos, o enfrentamento à questão das violências que envolvem as juventudes brasileiras deve se basear na garantia de políticas públicas, que privilegiem o protagonismo juvenil ao invés de propostas de encarceramento (GERSHENSON et al., 2016; 2017).

4 ASSISTENCIALIZAÇÃO DA SOCIOEDUCAÇÃO E A DIALÉTICA DA (DES)PROTEÇÃO: NOVAS ROUPAGENS PARA UM VELHO FENÔMENO

Neste capítulo, apresenta-se os achados do estudo, frutos das pesquisas documental e bibliográfica, os quais indicam a persistência do discurso do controle social nas medidas socioeducativas, que, sob novas roupagens, reproduz, em verdade, um velho fenômeno, qual seja: o fantasma do menorismo. Desvendar as contradições que envolvem as ambiguidades entre proteção e punição nos discursos justificatórios de imposição de medidas socioeducativas, os quais se manifestam na assistencialização da socioeducação, é fundamental para o enfrentamento à violação de direitos humanos do adolescente em conflito com a lei.

4.1 As contradições “contemporâneas” da socioeducação

A partir dos 52 artigos utilizados como base bibliográfica neste estudo, foi possível construir, por meio do software QSR NVivo pro versão 11, em consulta por frequência de palavras, uma nuvem que lista as palavras que ocorreram com maior frequência nas fontes estudadas, possibilitando visualizar os resultados da pesquisa de forma ampla, conforme o quadro a seguir.

Quadro 4

Nuvem de palavras que ocorreram com maior frequência na análise das fontes bibliográficas do estudo



Fonte: Software Nvivo pro versão 11 - Autora, 2017.

A partir dessa ilustração, pode-se observar a tendência de associação das medidas socioeducativas com aspectos relacionados à proteção social do adolescente em conflito com a lei (educação, saúde, trabalho etc.), envolvendo seu contexto pessoal, familiar e comunitário, por conseguinte, suas experiências sociais¹⁴. Repara-se a ausência de termos relacionados à dimensão sancionatória da medida socioeducativa, como: punitiva, coercitiva, penal, sanção etc. Trata-se de uma leitura que corrobora a confusão conceitual em torno da natureza dessas medidas, conforme tratada ao longo deste trabalho, a qual se expressa pelo apagamento, não reconhecimento do caráter punitivo da medida socioeducativa, logo, da abstração do potencial de violência que carrega, vez que, imposta coercitivamente, restringe e priva direitos humanos. Evidencia-se, assim, o mito da proteção na medida socioeducativa, o qual se materializa na ideia de fazer o bem ao adolescente; concepção essa que nada tem a ver com direitos de cidadania. Pretende-se, com isso, justificar e legitimar o poder punitivo do Estado sobre o adolescente pelo propósito de “proteção”, desqualificando sua posição de sujeito de direitos e de deveres.

Nessa lógica, as medidas socioeducativas estariam envolvidas por um **fetiche da ajuda**, ou seja, a consideração dessa resposta estatal como uma benesse ao adolescente, que operada por meio de um conjunto de eufemismos, tende a invisibilizar, abstrair e naturalizar a violência da coerção, autorizando e legitimando um controle penal maximizado sobre o adolescente em conflito com a lei. Desse modo, em nome do bem do adolescente, justifica-se ideologicamente a violência estatal, ocultando a vulnerabilidade penal e a violação de direitos humanos desse sujeito. Em suma, a ideia da medida socioeducativa enquanto assistência e proteção ao adolescente em conflito com a lei contribui para encobrir a sua verdadeira pretensão: a prática do controle penal sobre esse sujeito, que repercute no sentido de sua segregação social, reproduzindo a cultura da “compaixão-repressão” do tempo dos antigos Códigos de Menores.

Dentre as contradições contemporâneas da socioeducação, a tônica do discurso de **negação da dimensão penal da medida socioeducativa** é uma constante. Segundo a forma de pensar dos autores citados a seguir, é necessário afastar essa resposta estatal da lógica retributiva e punitiva da Lei Penal comum, estabelecendo a *autonomia do Direito da Criança e do Adolescente*, uma vez que a responsabilização pretendida pelo ECA seria pautada em

¹⁴ A experiência social compreende o modo e as condições de vida do sujeito, que pressupõem a forma como constroem e vivem as suas vidas, envolvendo seus sentimentos, valores, crenças, costumes e práticas sociais cotidianas (MARTINELLI, 1999; GERSHENSON et al. 2017).

aspectos educativos e pedagógicos. Nessa lógica, a compreensão de que a medida socioeducativa não é pena seria uma forma de estabelecer a pretendida oposição entre o Direito Penal e o Direito Infanto-juvenil.

Não há pena ou punição aplicável ao adolescente que comete ato infracional. (CELLA; CAMARGO, 2009, p. 286).

[...] É de se grafar que as medidas socioeducativas não têm natureza de pena, de punição. (SOUZA; COSTA, 2013, p. 278).

Considerar que uma medida socioeducativa não seja uma pena é uma maneira de estabelecer uma oposição entre o direito penal e o direito infanto-juvenil. Pois, sem dúvida, uma medida socioeducativa rompe com a lógica da punição prevista pelo direito penal. [...] As medidas socioeducativas são modos de responder fora da lógica penal. Por isso, o termo responsabilidade não quer dizer a mesma coisa quando estabelecido pelo Direito Penal, ou pelo Direito Infanto-juvenil. (SALUM, 2012, p. 163-167).

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente [...] estabelece a responsabilização dos adolescentes sobre o ato infracional através da aplicação das medidas socioeducativas, cujo princípio básico é a função pedagógica, objetivando a reeducação e a ressocialização desse grupo. (COUTINHO et al., 2011, p. 102).

O Direito Penal apenas nos dá os tipos penais que são considerados crimes ou contravenções, pois a forma de responsabilização pela prática do ato infracional é exclusiva das normativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. (VERONESE; LIMA, 2009, p. 33).

O tema pertinente à resposta que se pretenda dar aos adolescentes autores de ato infracional (que, diga-se desde logo, deve ser exatamente aquela prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e não a advinda do Direito Penal). (NETO, 1999, n.p.).

[...] mesmo estando excluído da esfera penal, o adolescente é responsabilizado pelo seu ato em âmbito estatutário. Enquanto a responsabilidade penal preocupa-se primeiramente com a repressão e a punição, a responsabilidade estatutária tem como principal objetivo a educação do adolescente, visto que é determinada de acordo com as necessidades pedagógicas, priorizando aquelas que visam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (ECA, art. 100). (MULLER et al., 2009, p. 71).

Nessa direção, nos discursos a seguir é possível verificar a **equivocada interpretação do ECA e da Lei do SINASE**, que ao não reconhecerem o caráter coercitivo da medida socioeducativa, desconsidera a existência de um modelo de responsabilidade penal juvenil e, por conseguinte, sua contribuição garantista. Tal ideia revigora a concepção tutelar da **medida socioeducativa como um benefício ao adolescente**, secundarizando a prática do ato infracional e abrindo lacunas para um tratamento arbitrário e ainda mais punitivo sobre esse sujeito. Aliás, a ausência da expressão penal na Constituição Federal de 1988, no ECA e no SINASE não altera a natureza das medidas socioeducativas, as quais assumem inegável caráter punitivo (SPOSATO, 2013).

Entende-se que a Lei n. 8.069/90 efetivamente não contempla a medida socioeducativa como uma sanção penal. (VERONESE; LIMA, 2009, p. 35).

O SINASE vem validar cada vez mais os princípios e pressupostos do ECA ao afirmar a natureza, sobretudo, pedagógica das medidas socioeducativas, priorizando aquelas em meio aberto. (LEMOS; MACEDO; NETA, 2016, p. 389).

As medidas socioeducativas orientadas pelo ECA e pelo SINASE não devem ser entendidas e aplicadas como castigos ou sanções, mas como dotadas de natureza pedagógica. (MONTE et al., 2011, p. 128).

[...] o Sinase tenta garantir que na execução da medida prevaleça o elemento pedagógico em detrimento do punitivo. (MOREIRA et al., 2015, p. 343).

Este Estatuto, considera que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos que cometem crime ou contravenção penal. A estes jovens não podem ser perpetradas penas, e sim medidas socioeducativas [...]. (OLIVEIRA; ASSIS, 1999, p. 833).

O ECA supera a velha visão vingativa e punitiva contida no Código de Menores ao estabelecer uma visão pedagógica e educativa. [...] São elas meios de intervenção na vida do adolescente autor de ato infracional, assim como na vida da família, na comunidade e na sociedade. (SILVA et al., 2008, p. 834).

[...] A ênfase na proteção, na educação e na garantia de direitos foi introduzida no sistema socioeducativo a partir das mudanças paradigmáticas propostas pelo ECA [...]. (ZAPPE et al., 2011, p. 121).

Ainda que não reconheçam o caráter punitivo da medida socioeducativa, há aqueles que defendem a aplicação da medida socioeducativa considerando o devido processo legal. Tal posição demonstra incoerência, pois se a medida socioeducativa não é considerada pena, por quê a necessidade das garantias processuais? Por que a necessidade de o adolescente ter como garantia o amplo direito de defender-se dessa resposta estatal?

Medidas Socioeducativas [...] são aquelas aplicáveis somente ao adolescente, quando este, no devido processo legal, for considerado responsável pelo cometimento de um ato infracional. [...] mesmo que a prática esteja descrita como criminosa, o ECA garante ao adolescente a inimputabilidade penal. Diante disso, não será aplicado pena aos adolescentes, mas MSE. (FERRÃO; SANTOS; DIAS, 2016, p. 356).

Sob os ditames da Doutrina da Proteção Integral, a concepção de que a medida socioeducativa não é pena teria a ver com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente, tendo em vista seu objetivo de socialização e educação. Nessa direção tal medida seria considerada como uma **espécie de medida de proteção**:

O adolescente é um ser em desenvolvimento e que, nesse sentido, deve ser submetido às medidas socioeducativas. (CUNHA; ROPELATO; ALVES, 2006, p. 654).

A proteção integral abrange não somente as medidas protetivas, mas, também, as socioeducativas. Portanto, o objetivo social e educativo dessas medidas visa romper com a lógica retributiva do direito penal. Sobretudo, porque a tônica da medida é colocada no estabelecimento do laço do adolescente com o social. (SALUM, 2012, p. 164).

A medida socioeducativa é fundamentada na doutrina de proteção integral destinada exclusivamente ao adolescente autor de ato infracional, visando à reintegração deste à sociedade a partir da oferta de oportunidades para o desenvolvimento de competências para que o sujeito conviva em sociedade sem entrar em conflito com a lei. Neste contexto, prioriza-se o caráter educativo das ações previstas no ECA, permitindo que ele seja encarado não como um problema social, mas como prioridade nacional [...]. (KAPPEL; GONTIJO; ALVES, 2014, p. 70).

[...] quando este comete ato infracional e é aplicada medida socioeducativa, esta poder ser entendida como uma espécie de medida de proteção, embora seja voltada a situações relacionadas ao cometimento de ato infracional. (SOUZA; COSTA, 2013, p. 278).

No caso das medidas socioeducativas, estas estão fundamentadas na concepção de que se trata de um sujeito em peculiar condição de desenvolvimento e, portanto, passível de se beneficiar com um processo de ressocialização. (ZAPPE et al., 2011, p. 121).

A aposta nas medidas socioeducativas como um mecanismo de proteção e promoção é um grande desafio para a gestão da política de direitos ao adolescente e para uma pedagogia emancipatória. (MALVASI, 2011, p. 160).

Ao prever medidas socioeducativas aos adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional, o ECA os responsabiliza pelos seus atos por meio da execução de ações sociopedagógicas. A razão que justifica tais ações é o entendimento, pelo conjunto da sociedade, de que esses jovens são pessoas que estão em um momento especial de suas vidas: estão em processo de desenvolvimento. (PASSAMANI; ROSA, 2009, p. 336)

[...] compreendermos melhor a atuação da Justiça junto ao adolescente em conflito com a lei, pois o nosso intuito era o de favorecer mudanças quanto à submissão do adolescente a uma medida que não fosse mais de controle, mas de proteção: o direito à saúde, ao atendimento e ao tratamento. (PEREIRA; SUDBRACK, 2008, p. 151).

A aplicação das medidas socioeducativas como forma de concretização da proteção integral [...]. p. 384 (COSTA et al., 2011)

[...] contexto socioeducativo como potencialmente capaz de promover fatores de proteção, como condição de saúde que favorece ao desenvolvimento integral do adolescente autor de ato infracional [...]. (COSTA; ASSIS, 2006, p. 75)

Nessa perspectiva, despida de coerção, a medida socioeducativa, ainda que de privação de liberdade, teria como finalidade **proteger o adolescente**, possibilitando a esse sujeito a transformação de sua realidade pessoal e social. Destaca-se que essa forma de conceber a medida socioeducativa, especialmente a de privação de liberdade, implica a

consideração dessa resposta como um bem ao adolescente, um meio de garantir seu acesso à bens e serviços sociais. Segundo essa interpretação, essa medida não possui um sentido punitivo, pois é aplicada para que os adolescentes possam ser atendidos, tratados, reeducados e reinseridos socialmente. Dessa maneira, desconecta-se o debate em torno da vulnerabilidade penal e das garantias do adolescente perante o poder punitivo do Estado, pois esse interviria em favor do adolescente em conflito com a lei, visando unicamente sua “proteção” (COSTA, 2005; SHECAIRA, 2015). Trata-se do paradigma de ambiguidades entre a proteção e a punição do adolescente em conflito com a lei que, a partir do discurso eufemista de que a medida socioeducativa é um bem, uma forma de proteção ao adolescente, oculta sua natureza coercitiva, justificando e legitimando o controle social formal sobre o adolescente.

[...] As instituições para cumprimento de medidas socioeducativas devem ser ambientes de proteção, servindo como mediadores para um desenvolvimento mais adaptativo. (BRAGA; DELL’AGLIO, 2012, p. 419).

Disso, resulta que também o estabelecimento destinado à internação desses jovens deve ser entendido como um local de aprendizado e de desenvolvimento pedagógico e não como um estabelecimento prisional. [...] Há, no ECA, um flagrante apelo para que os locais de internação sejam vistos como escolas e que as medidas socioeducativas sejam, para o adolescente, um momento de distanciamento de suas realidades, para reflexão e transformação. (CELLA; CAMARGO, 2009, p. 286-297).

Essas medidas são compreendidas como ações educativas e não punitivas, mesmo a ação de internamento, e visam à colocação ou recolocação do jovem no trabalho, na escola e na família. (CUNHA; ROPELATO; ALVES, 2006, p. 654).

Uma vez internados, os adolescentes cumprem um programa socioeducativo baseado em princípios da educação formal, da saúde, do esporte, da cultura, do lazer e da religião. Portanto, os internos frequentam a escola formal; cursos de preparação para o trabalho; oficinas culturais, arte- sanais; e atividades esportivas. Ficam inseridos em um programa com muitas atividades, e com regras e procedimentos rígidos [...]. (DESTRO; SOUZA, 2012, p. 1022).

[...] quando o adolescente está privado de sua liberdade, ainda que de forma precária, ele tem acesso à escola, à saúde, às atividades profissionalizantes, sem falar da participação das famílias, que ocorre por meio das visitas semanais. (SOUZA; COSTA, 2013, p. 278).

A internação não significa simplesmente “prisão” do adolescente, já que, como as demais medidas socioeducativas, orienta-se pela lógica do processo socioeducativo, e não apenas sancionatório. A medida de internação implica escolarização obrigatória, profissionalização, além de assistência integral ao adolescente. (FREITAS, 2011, p. 35).

A internação é a medida mais severa, pois retira o adolescente do convívio social e de sua família, colocando-o em estabelecimento próprio e adequado, com o intuito de educá-lo e protegê-lo de si e do meio externo. (MULLER et al., 2009, p. 72).

O adolescente, no entanto, ao se envolver em atos infracionais, fica sujeito ao cumprimento de medidas socioeducativas, que visam a sua ressocialização e seu engajamento social. Assim, a medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA)

tem sido aplicada àqueles que cometem atos infracionais como medida de proteção social e garantia dos direitos.(NUNES et al., 2016, p. 299).

Isso porque a internação implica uma descontinuidade que lhes assegura uma chance de rever o caminho trilhado até o momento da apreensão. Por conseguinte, essa parada promove, na maioria dos casos, uma ruptura na vida infracional. (PADOVANI; RISTUM, 2013, p. 972).

[...] está sendo construída uma nova oportunidade para este sujeito ter seus direitos restabelecidos e de que sua passagem pelo judiciário pode ser o momento desse resgate. Nesse ponto, a Justiça se constitui no contexto que vai criar as condições para que o adolescente recupere sua perspectiva de um ser em formação. (COSTA et al., 2011, p. 386).

Nessa lógica, a ideia da medida socioeducativa como mecanismo de proteção do sustenta a ideia de incapacidade, típica da ideologia tutelar, negando a posição de sujeito de direitos e de obrigações do adolescente, o qual tem reconhecida uma capacidade de responder pelos atos praticados consoante sua etapa de desenvolvimento (COSTA, 2014a). Desse modo, ao se equiparar eufemisticamente a medida socioeducativa à medida de proteção, retoma-se a ideia do adolescente como objeto de tutela, em que a prática do crime pouco importava, considerando-se tão somente a condição pessoal, familiar e social do adolescente para a imposição de uma medida. Nessa direção, o discurso protetivo de que as medidas socioeducativas são um bem, contribui, na realidade, para invisibilizar e, por conseguinte, amplificar a vulnerabilidade penal do adolescente, atendendo, de tal modo, a um modelo maximizado de direito penal juvenil, legitimador de intervenções ainda mais rigorosas.

Em relação aos objetivos das medidas socioeducativas, oculto seu caráter punitivo, esses repousariam na **reabilitação do adolescente** por meio da educação:

O processo de reajustamento do adolescente infrator, portanto, deve ser submetido à educação, ainda que em unidade socioeducativa de internamento, e não à pena criminal [...] [...] A política do ECA é de reabilitação com características não punitivas. (CUNHA; ROPELATO; ALVES, 2006, p. 650-654).

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente [...] estabelece a responsabilização dos adolescentes sobre o ato infracional através da aplicação das medidas socioeducativas, cujo princípio básico é a função pedagógica, objetivando a reeducação e a ressocialização desse grupo. (COUTINHO et al., 2011, p. 102).

No caso do ato infracional cometido, situação excepcional que deve ser abordada sob o enfoque educativo, o adolescente deve ser responsabilizado com a oferta de ações socioeducativas para a sua reintegração social. (MORAIS; MALFITANO, 2014, p. 614).

As infrações decorrentes das condições de imaturidade bio-psicológica reclamam a intervenção no sentido da orientação, assistência e reabilitação, buscando-se alcançar o inerente potencial dirigido à sociedade. (NETO, 1999, n.p.).

[...] ele propicia aos jovens que infringiram a lei a possibilidade de readaptação social, ao afastar o adolescente do Código Penal [...]. (MARTINS et al., 2005, p. 118).

A ressocialização, objetivo maior da aplicação das medidas, deve viabilizar a reinserção comunitária e cidadã, não só com o objetivo de evitar a reiteração, mas com o propósito de promoção de desenvolvimento. (MULLER et al., 2009, p. 83).

Esses discursos contribuem para a reprodução de uma perspectiva correcionalista nas medidas socioeducativas que, pautada por uma visão pedagógica, considerava a privação da liberdade pessoal como medida orientada à reeducação (SPOSATO, 2013). Segundo Zaffaroni (1991), o prefixo “re” (ressocialização, readaptação social, reinserção social, reeducação, repersonalização) indica uma ideia de emenda ou correção do sujeito, que pressupondo falhas de personalidade e uma suposta periculosidade, exige medidas de tratamento e reabilitação.

Em relação ao adolescente em conflito com a lei, a intervenção não se pautaria no crime praticado, mas na sua pessoa, tendo em vista que o ato infracional seria uma patologia, demandando tratamento destinado a corrigir sua personalidade. Para Chies (2013, p. 33), “as filosofias “ têm em comum a capacidade de mascarar não só a complexidade das sociedades e de seus fenômenos e instituições, mas também suas inerentes contradições. Ofuscam, ainda, a atuação seletiva do sistema penal, a qual se alimenta da vulnerabilidade de categorias sociais num contexto de contradições”.

Aliás, nessa esteira, destaca-se que a condição e o modo de vida do adolescente continuam sendo os principais fundamentos para a imposição de uma medida socioeducativa. Para Sartório e Rosa (2010, p. 571-571), essa medida “[...] tem sido acionada em substituição às medidas de proteção social, como forma de se inserir socialmente os adolescentes nas escolas, em cursos profissionalizantes, em programas de assistência social, cumprindo, assim, o papel das políticas públicas”. Nesse sentido, a medida socioeducativa, inserida em um contexto de redução do Estado social e de ampliação de um Estado penal, vem sendo imposta como uma forma, criminalizadora e moralizadora, de enfrentamento à questão social. A ideia recorrente, romantizada ou intencional, de que a inserção do adolescente no Sistema Socioeducativo proporcionará o acesso a direitos humanos até então não garantidos, contribui para ocultar o caráter punitivo da medida socioeducativa e, logo, justificar a legitimidade da intervenção punitiva do Estado como resposta à questão social. A finalidade protetiva da medida socioeducativa constitui um mito que se destina a ocultar a natureza punitiva dessa

medida. Desse modo, essa medida, atravessada por intencionalidades de solidariedade, de fazer o bem, de assistencialismo, esconde, em verdade, a seletividade social e penal de um sistema socioeducativo que pretende institucionalizar e criminalizar a pobreza, justificando e legitimando o poder punitivo estatal pelo propósito de proteção. Conforme Sposato (2006, p. 135), a “imposição de medidas socioeducativas como antídoto à situação de vulnerabilidade do adolescente reflete a resistência em superar o paradigma das legislações de menores”.

O (a) adolescente que comete atos infracionais é também vítima das condições sociais em que vive, da falta de acesso aos direitos básicos e não apenas alguém que cometeu uma infração. (LACERDA; JIMENEZ, 2013, p. 76).

[...] aplicar a medida socioeducativa que visa a transformar o jovem em situação irregular em um sujeito de direitos. (OLIC, 2016, p. 12).

Fica, assim, garantida a possibilidade de superar sua condição de exclusão, proporcionando uma formação voltada a valores positivos de participação na vida social, com o envolvimento familiar e comunitário. [...] Neste momento, faz-se necessária uma profunda reflexão acerca da reinserção, pois esses jovens, em sua maioria, nunca estiveram de fato inseridos socialmente, fazendo-se urgente repensar tais ações, não apenas no contexto das instituições privativas de liberdade, mas na própria sociedade que os acolhe e que paradoxalmente lhes impossibilita o acesso a tais práticas. (PADOVANI; RISTUM, 2013, p. 972- 979).

[...] antes de se tornar o jovem em conflito com a lei, tratava-se de um jovem vulnerável. (SCISLESKI et al., 2014, p. 673).

Passam de meninos, que em muitos casos não possuem acesso a bens e serviços sociais/sanitários/culturais, a adolescentes em conflito com a lei em virtude do ato infracional realizado, sendo então tomados pela rede da justiça. (SCISLESKI et al., 2015, p. 506).

[...] é oportunizado a este adolescente o acesso a espaços educacionais, culturais e de lazer, a que, normalmente, antes de cometer o ato infracional, ele não tinha acesso. (ALVES, 2010, p. 26).

A partir desses elementos evidencia-se a persistência do discurso do controle social¹⁵ nas medidas socioeducativas, o qual se manifesta por meio das ambiguidades entre a proteção e a punição do adolescente em conflito com a lei, consubstanciando o fenômeno da assistencialização da socioeducação, que reproduz nos tempos presentes novas formas de menorismo. A medida socioeducativa, ao assumir a forma de proteção do adolescente, tendo sufocada sua natureza sancionatória, encobre, em realidade, a pretensão do Estado de controle

¹⁵ Na sociedade capitalista, o controle social é determinado pela relação desigual entre capital e trabalho, no sentido de legitimação dos interesses dominantes e da manutenção do status quo (SILVA, 2005), sendo considerado como um “conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários” (SHECAIRA, 2013, p. 53).

penal desse sujeito, no sentido de sua segregação social. Controle penal esse estruturalmente seletivo, discriminatório e estigmatizante, que atuando sobre grupos vulneráveis socialmente, visa a reprodução e institucionalização da desigualdade social, assegurando, dessa forma, as relações sociais existentes, isto é, conservando a realidade social, a qual se manifesta por meio de uma desigual distribuição dos recursos e dos benefícios (BARATTA, 1993; 2011). Em suma, o controle penal cumpre a função de reprodução e manutenção da violência estrutural, e, por conseguinte, da estratificação social (BARATTA, 2011).

Nesse sentido, o discurso protetivo da medida socioeducativa se constitui como um mecanismo ideológico apto a justificar, legitimar e naturalizar a violência dessa intervenção sobre o adolescente, que, imposta coercitivamente, implica repressão de necessidades reais e, portanto, violação ou suspensão de direitos humanos (BARATTA, 1993). Desse modo, a medida socioeducativa, envolvida pelo fetiche da ajuda, contribui para reproduzir o mesmo pensamento justificador da intervenção do Estado na vida dos adolescentes que vigorou durante a ideologia tutelar, sob a cultura da compaixão-repressão, e que prevalece até os dias atuais: o discurso eufemista do bem, da proteção, que autoriza um controle penal maximizado sobre o adolescente, operando na criminalização da pobreza e na violação de direitos fundamentais. Assim, o enfrentamento a essas contradições requer a efetivação da Lei do SINASE, tendo em vista seus objetivos e sua contribuição garantista, especialmente prevista em seus princípios.

Ressalta-se que a “denúncia” do controle social e penal que se esconde por trás das medidas socioeducativas, consideradas como mecanismos assistencialistas, envolvidas pelo fetiche da ajuda e pela ideia de caridade e de compaixão, não torna menos importante o reconhecimento de oportunizar direitos de cidadania ao adolescente submetido ao controle do Estado pela socioeducação. Isso porque, a execução da medida socioeducativa, predominantemente pedagógica, deverá possibilitar um processo de aquisições sociais ao adolescente, no sentido de afirmação de direitos humanos, tendo em vista sua condição especial de pessoa em desenvolvimento (COSTA, 2014a). Assim, deve-se reivindicar direitos de cidadania em contraposição a cultura do favor, benemerência e ajuda que só faz objetualizar os sujeitos, nesse caso, objetualizá-los como destinatários de controle penal.

4.2 Enfrentamentos ao processo de assistencialização da socioeducação

O enfrentamento ao processo de assistencialização da socioeducação, resultante das ambiguidades entre a proteção e a punição do adolescente em conflito com a lei, e de suas consequentes repercussões no cenário contemporâneo, exige a efetivação da Lei do SINASE (12.594/12) que, ao lançar luzes sobre questões conceituais e sobre os objetivos das medidas socioeducativas, apontando as bases principiológicas para a intervenção socioeducativa (AGUINSKY et al., 2013), vem para suprir lacunas em relação a interpretação do ECA e romper com práticas arbitrárias e discricionárias, violadoras de direitos fundamentais do adolescente em conflito com a lei. “A Lei 12.594 vem ao encontro da consolidação de um sistema de justiça juvenil, buscando superar o inaceitável espaço de discricionariedade e arbítrio que se estabelece pela ausência de regra” (SARAIVA, s.d.).

Com o advento da Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, fecha-se uma grande lacuna na legislação pátria no que diz respeito à execução de medida socioeducativa: a do espontaneísmo na execução de medida socioeducativa. (LIBERATI, 2012, p. 151).

Essa lei reconhece a medida socioeducativa como uma sanção penal que, implicando coerção, obrigatoriedade e restrição de direitos individuais, exige, necessariamente, a incidência da esfera protetiva do Direito Penal (SPOSATO, 2013a; VILLAS-BÔAS, 2012). Afirma, portanto, um modelo de responsabilidade penal juvenil, considerando o adolescente como sujeito de direitos e responsabilidades, tendo em vista o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e consolidando um sistema de garantias. O SINASE apresenta em seu conteúdo duas dimensões, que se inter-relacionam: a regulação de direitos dos adolescentes em atendimento socioeducativo e o estabelecimento de um Sistema de Política Pública, articulador dos diversos atores e instituições que compõem a rede de atendimento à criança e ao adolescente (COSTA, 2016).

Nessa direção, a Lei do SINASE (art. 1º, § 2º), ao regulamentar a execução das medidas socioeducativas, afirma que essas têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (BRASIL, 2012).

De acordo com Costa (2014b), diante desses objetivos, a medida socioeducativa pode ser compreendida a partir de três distintas dimensões, as quais estão inter-relacionadas: trata-se de uma responsabilização individual, tendo em vista a prática de uma conduta sancionada pelo Estado; trata-se da possibilidade de vivência desse processo de responsabilização como apropriação ou compreensão acerca do ato praticado, seu significado pessoal e social; e trata-se, também, de um processo de aquisições de direitos sociais, em geral violados ou não garantidos até então. Assim, todo o trabalho do Sistema Socioeducativo deve se estruturar em torno dessas três dimensões (COSTA, 2014b). Isso porque, embora evidente a dimensão sancionatória e restritiva de direitos da medida socioeducativa, sua execução deverá apresentar conteúdo pedagógico, no sentido de afirmação de direitos humanos, pois o adolescente, ao cumpri-la, não deixa de ser credor de direitos, dada sua condição especial de pessoa em desenvolvimento (COSTA, 2014a; 2015a).

Destaca-se que a materialização do conteúdo socioeducativo, na forma de aquisição de direitos sociais e de repercussão do senso de responsabilidade do adolescente, pressupõe a realização do Plano Individual de Atendimento (PIA), pactuado entre o Estado, o adolescente e sua família, que consiste em um instrumento de registro e planejamento das atividades a serem desenvolvidas durante a execução da medida socioeducativa, o qual deve se conectar às possibilidades e necessidades particulares desse sujeito (COSTA; CUNHA, 2017). Esse instrumento, previsto na Lei do SINASE, implica identificar quem é o adolescente e sua família, o histórico de institucionalizações, além do reconhecimento de perspectivas e previsão de metas a serem alcançadas pelo adolescente em seu contexto comunitário (COSTA; CUNHA, 2017). Dessa forma, o PIA consubstancia um processo de desenvolvimento de autonomia no adolescente, propiciando seu protagonismo em relação às estratégias de intervenção traçadas (COSTA; CUNHA, 2017).

Ainda, segundo o art. 35 da Lei do SINASE, a execução das medidas socioeducativas deverá ser orientada pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Deve-se atentar para a contribuição garantista dessa Lei, especialmente prevista nesses princípios, a qual objetiva reduzir o potencial de violência que as medidas socioeducativas carregam, dada sua natureza coercitiva, restringindo a intervenção do poder punitivo estatal aos limites e garantias do Direito Penal. Ao adolescente só será imposta uma medida socioeducativa se houver comprovação da autoria e da materialidade do ato infracional, dentro dos estritos limites da legalidade, devendo, ainda, ser proporcional ao ato infracional praticado, pois não se admite no Direito Penal Juvenil tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto por situação infracional semelhante. Nesse contexto, a privação de liberdade constitui medida excepcional, destinada somente aos casos de atos infracionais graves (SPOSATO, 2013a; UNICEF, 2015).

Nessa direção, é fundamental o princípio da *legalidade*. Para Aginsky et al. (2013), esse princípio tem por objetivo evitar a criminalização, estigmatização e exclusão social de adolescentes em conflito com a lei, impedindo intervenções socioeducativas desnecessárias e desconectadas do contexto vivido por esses sujeitos. Esse princípio propõe uma aproximação entre o sistema socioeducativo e o sistema penal de adultos, sem, contudo, perder de vista as

particularidades de cada sistema e as determinações do ECA e da Lei do SINASE. O princípio da legalidade afirma o direito do adolescente de se proteger do poder punitivo do Estado, considerando sua condição especial de pessoa em desenvolvimento (AGUINSKY et al., 2013).

Outros princípios da Lei do SINASE que devem ser destacados são o da *excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos*, e o da *prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas*. O princípio da *excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas (judiciais)* tem em vista as repercussões de processos estigmatizantes associadas às intervenções dos órgãos formais de controle social, nesse caso, dos Sistemas de Justiça Juvenil e Socioeducativo (AGUINSKY et al., 2013). Nesse sentido, Aguinsky et al. (2013) destacam que já na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas há menção explícita de que os Estado deveriam, sempre que possível, adotar medidas em relação a crianças ou adolescentes em conflito com a lei sem recorrer ao processo judicial. Outros tratados internacionais de direitos humanos da infância e juventude dos quais o Brasil é signatário, como as Regras Mínimas para administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing) e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), também indicam que somente em último caso dever-se-ia recorrer a organismos do Estado em termos de controle social (AGUINSKY et al., 2013). Nesse sentido, por meio desse princípio, a Lei do SINASE reforça todos esses tratados,

[...] vez que não se pode negar os efeitos deletérios da exposição do adolescente ao discurso e às formas de proceder do campo jurídico, que atua através de etiquetamentos e supõe um processo acusatório que movimenta o controle heterônomo de comportamentos em que autoridades judiciais e técnicas irão ditar o que deve ser feito, cumprido, realizado. As intervenções do Sistema de Justiça Juvenil e Socioeducativo, por mais que possam parecer positivas, sempre remete a um processo doloroso ao adolescente e sua família, que pode ser acompanhado por vivências opressivas, de constrangimento e subalternização (AGUINSKY et al., 2013).

Dessa maneira, a principal contribuição do SINASE em relação ao campo dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas está na redução às desigualdades de tratamento por parte da intervenção estatal, reclamando uma intervenção com maior isonomia e legalidade, e na previsão de atendimento dos adolescentes considerando suas individualidades, tendo em vista o princípio da condição peculiar de pessoa

em desenvolvimento, previsto na Constituição Federal de 1988 em afirmação da necessária equidade desses sujeitos em relação aos adultos (COSTA, 2016). Segundo Costa (2016), nesses dois casos a lei afirma direitos, pois se mostra contrária à violações por ausência de tratamento isonômico entre adolescentes em situações infracionais semelhantes e à falta de reconhecimento de individualidades, duas questões presentes na execução socioeducativa. Nesse sentido, a Lei do SINASE

é clara quando afirma seu propósito amplo de garantir direitos, seja no plano do tratamento humanitário e em condições de igualdade a todos os adolescentes sob custódia institucional, quanto no sentido de identificar e preservar as individualidades de cada adolescente, quando da execução da medida socioeducativa. (COSTA, s.d., p. 6).

Assim, não mais se justificam intervenções arbitrárias, legitimadoras de um controle penal maximizado, sob o pretexto de proteção e educação ao adolescente. A intervenção socioeducativa deve respeitar direitos, não podendo, por meio do discurso de benefício ao adolescente, justificar sua restrição e violação. Nesse sentido, o SINASE constitui um instrumento de afirmação de direitos humanos em face de práticas discricionárias e paternalistas que, em nome do “superior interesse” do adolescente, negam e violam sua cidadania. A busca pelo respeito a direitos fundamentais dos adolescentes caracteriza os objetivos que justificam a função da Lei do SINASE nos tempos contemporâneos (COSTA, s.d.). Desse modo, o SINASE “representa [...] o mais recente documento legal aprovado no âmbito da etapa garantista, deixando evidente a mensagem de que os tempos sombrios de outrora não são mais bem-vindos” (SHECAIRA, 2015, p. 49).

5 CONCLUSÃO

Os resultados deste estudo indicam a persistência do discurso do controle social formal nas medidas socioeducativas. As medidas socioeducativas manifestam, historicamente, contradições entre a proteção e a punição do adolescente em conflito com a lei, as quais estabelecem uma confusão conceitual estratégica em torno dessa resposta estatal, consolidando um processo de assistencialização da socioeducação. Trata-se de discursos protetivos que pretendem apagar a natureza punitiva da medida socioeducativa, legitimando e justificando, ideologicamente, sua imposição. Nessa lógica, a ideia da medida socioeducativa como instrumento de proteção ao adolescente em conflito com a lei contribui para ocultar a sua verdadeira pretensão: a prática do controle penal sobre esse sujeito, que repercute no sentido de sua segregação social. Nessa lógica abstrai-se, justifica-se e naturaliza-se a violência dessa intervenção, que opera no sentido restrição e privação de direitos e de liberdade.

O debate contemporâneo acerca da natureza jurídica das medidas socioeducativas compreende modos de pensar diversos, os quais estabelecem uma disputa na conformação de concepções e práticas, repercutindo no atendimento socioeducativo. Trata-se de duas correntes doutrinárias brasileiras de interpretação do ECA e do SINASE: de um lado, aqueles que negam o caráter penal dessa medida, defendendo uma intervenção pedagógica de cunho protetivo, sem qualquer identificação com os propósitos do Direito Penal, denominada responsabilidade social ou estatutária; de outro, aqueles que reconhecem sua natureza punitiva, ressaltando o aspecto educativo dessa resposta e concebendo um modelo de responsabilidade penal juvenil, clamando pela necessidade de garantias penais e processuais como limites de intervenção em face do poder punitivo do Estado.

A tese protetiva, ao negar a dimensão punitiva da medida socioeducativa, impugnando a existência de um modelo de responsabilidade penal juvenil, afasta, conseqüentemente, as garantias do Direito Penal, deixando aberta as trincheiras para práticas (re)produtoras de violências nas suas mais diversas manifestações. Essa vertente argumentativa contribui, desse modo, para revigorar o mesmo pensamento justificador da intervenção do Estado na vida dos adolescentes dos tempos das leis de menores, sob a cultura da compaixão-repressão, que em nome do bem, legitimava práticas discricionárias e arbitrárias violadoras de direitos humanos.

Desse modo, sob novas roupagens, reproduz-se, em verdade, um velho fenômeno, qual seja: o fantasma do menorismo.

Já a tese punitiva, ao compreender a medida socioeducativa como uma sanção penal, afirma um Direito Penal Juvenil, reclamando a incidência do garantismo penal como forma de limitar a intervenção do poder punitivo do Estado que, agindo coercitivamente, restringe e priva direitos fundamentais do adolescente. Nessa direção, a intervenção socioeducativa deve respeitar direitos, não podendo, sob o discurso de benefício ao adolescente, justificar sua restrição e violação. Ademais, reconhecido o caráter coercitivo da medida socioeducativa, sua execução deve possibilitar um processo de aquisições sociais ao adolescente, por meio da afirmação de direitos humanos, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, a afirmação da natureza penal da medida socioeducativa é fundamental para o enfrentamento à violação de direitos humanos do adolescente em conflito com a lei, reconhecendo-o como sujeito de direitos e de responsabilidades, e rompendo com práticas tutelares.

No campo da Socioeducação, o processo de assistencialização manifesta-se a partir do atravessamento da medida socioeducativa por intencionalidades tutelares, associadas à concepção de fazer o bem, de caridade, compaixão, elementos que invadem, historicamente, a própria ideia de proteção social. Trata-se de uma tendência que pretende abstrair o caráter punitivo da medida socioeducativa, retirando, inclusive, o direito dos adolescentes de proteger-se contra o Estado, que restringe e priva direitos e liberdade. Pretende-se, com isso, justificar e legitimar o poder punitivo do Estado sobre o adolescente pelo propósito de “proteção”, desqualificando sua posição de sujeito de direitos. Desse modo, a medida socioeducativa, a partir dessa nova roupagem, (re)atualiza um velho fenômeno - o menorismo -, que baseando-se em discursos e práticas assistencialistas aliciava a repressão e o controle no trato às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Nessa direção, a medida socioeducativa, ao assumir a forma de proteção do adolescente, se constitui como um mecanismo ideológico apto a justificar, legitimar e naturalizar a violência dessa intervenção sobre o adolescente, que, imposta coercitivamente, implica a violação de direitos fundamentais. Desse modo, essa medida, envolvida pelo fetiche da ajuda, contribui para reproduzir o mesmo pensamento justificador da intervenção do Estado na vida dos adolescentes que vigorou durante a ideologia tutelar, sob a cultura da compaixão-repressão, e que prevalece até os dias atuais: o discurso eufemista do bem, da

proteção, que autoriza um controle penal maximizado sobre o adolescente, operando na criminalização da pobreza e na segregação social desse sujeito.

Os adolescentes em conflito com a lei constituem um segmento social especialmente vulnerável à violação de direitos humanos. Os processos contraditórios que cercam o atendimento socioeducativo, dos quais a redução da maioridade penal e a ampliação do período de privação de liberdade são exemplos, necessitam ser compreendidos considerando a (re)produção das relações sociais, caso contrário, corre-se o risco de operarem-se retrocessos em relação às diversas conquistas sociais no âmbito da política de atendimento às crianças e adolescentes, incorrendo na violação dos direitos fundamentais dessas pessoas. Assim, impera a necessidade de constante reflexão e problematização desse tema, especialmente no âmbito do Serviço Social, buscando elucidar as múltiplas determinações que o circundam, no sentido de construção de subsídios à qualificação da política de atendimento socioeducativo, e suas repercussões nas experiências sociais e trajetórias de vida dos adolescentes em conflito com a lei.

O ECA e a Lei do SINASE, ao estabelecerem princípios e diretrizes para a execução das medidas socioeducativas, imprimiram importantes passos para a constituição de uma política socioeducativa voltada para a garantia de direitos humanos do adolescente. Inúmeras e significativas conquistas se sucederam no âmbito da Socioeducação, no entanto, diversos desafios ainda se apresentam à consolidação de uma cultura de direitos humanos comprometida com a transformação desta realidade social.

O enfrentamento às contradições decorrentes do processo de assistencialização da socioeducação requer a efetivação da Lei do SINASE, no sentido de garantia da qualidade e da efetividade do processo de execução de medidas socioeducativas, visando à afirmação de direitos humanos do adolescente em conflito com a lei. Deve-se atentar para a contribuição garantista dessa Lei, especialmente prevista nos princípios para a execução das medidas socioeducativas (art. 35), a qual objetiva reduzir o potencial de violência que as medidas socioeducativas carregam, dada sua natureza coercitiva, restringindo a intervenção do poder punitivo estatal aos limites e garantias do Direito Penal. Diante disso, ao adolescente só poderá ser imposta uma medida socioeducativa se houver comprovação da autoria e da materialidade do ato infracional, dentro dos estritos limites da legalidade, devendo, ainda, ser proporcional ao ato infracional praticado, haja vista que não se admite no Direito Penal Juvenil tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto em situação infracional

semelhante. Nesse contexto, a privação de liberdade constitui medida excepcional, destinada somente aos casos de atos infracionais graves. Dessa forma, não mais se justificam intervenções arbitrárias, legitimadoras de um controle penal maximizado, sob o pretexto de proteção e educação ao adolescente. Nesse sentido, o SINASE constitui um instrumento de afirmação de direitos humanos em face de práticas discricionárias e paternalistas que, em nome do “superior interesse” do adolescente, negam e violam sua cidadania.

Importante destacar que o reconhecimento da natureza penal da medida socioeducativa não retira do adolescente o direito de acesso à proteção social, assim como não exclui a obrigação do Estado, da sociedade e da família de garantir-lhe seus direitos humanos, conforme estabelece a Constituição Federal brasileira e o ECA, além dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Nessa direção, ainda, o revelar do controle social e penal que se esconde por detrás das medidas socioeducativas, consideradas como mecanismos assistencialistas, envolvidas pelo fetiche da ajuda e pela ideia de caridade e de compaixão, não torna menos importante o reconhecimento de oportunizar direitos de cidadania ao adolescente submetido ao controle social formal. Isso porque, a execução da medida socioeducativa, predominantemente pedagógica, deverá possibilitar a afirmação e materialização de direitos humanos, tendo em vista a condição especial de pessoa em desenvolvimento do adolescente. Nesse sentido, reivindica-se direitos de cidadania em contraposição à cultura do favor, da benemerência e da ajuda, que só faz objetualizar os sujeitos, nesse caso, objetualizá-los como destinatários de controle penal. Ressalta-se que não se escreve esta tese para atacar ou desconstruir as conquistas civilizatórias da Assistência como direito social.

REFERÊNCIAS

- AGUINSKY, Beatriz Gershenson et al. A judicialização dos conflitos escolares na interface com a Política de Atendimento Socioeducativo: contribuições da Justiça Restaurativa. In: IV Seminário de Política Social no Mercosul, 2013, Pelotas. **Anais do VI SEPOME**, 2013.
- AGUINSKY, Beatriz Gershenson; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Revista Katálisis**, v. 11, n. 2, p. 257-264, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/8902>>. Acesso em: 30 out. 2014.
- ALVAREZ, Marcos César. A Questão dos Adolescentes no Cenário Punitivo da Sociedade Brasileira Contemporânea. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, Londrina, n. 10, p. 110-126, 2014. Disponível em: <<http://www.pgskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/253/237>>. Acesso: 12 jul. 2016.
- AMARAL E SILVA, Antonio Fernando. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade Penal. In: ILANUD; ABMP, SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 49-59.
- ARGÜELLO, Katie. **Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem**. 2005. Disponível em: <<http://www.cirino.com.br/artigos/Artigo%20Katie.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2015.
- AVILA, Lisélen de Freitas. A socioeducação e o desafio da garantia de direitos humanos ao adolescente em conflito com a lei. In: AMARO, Sarita (Org.). **Dicionário Crítico de Serviço Social**. Rio de Janeiro: Autografia, 2015. p. 302-320.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. ed. 6. out. 2011. 2ª reimpressão, ago. de 2014. 256 p.
- BARROS, Nívia V.; MOREIRA, Celeste A.; DUARTE, Kelly M. Juventude e Criminalização da pobreza. In: **Educere Et Educare: Revista de Educação**, Vol. 3 nº 5 jan./jun. 2008 p. 141-148. Disponível em: <<http://erevista.unioeste.br/index.php/educereeteducare/article/.../2617/1995>>. Acesso em: 25 jul. 2014.
- _____, Alessandro. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de ciências penais**, v. 6, n. 2, p. 44-61, 1993.

BELOFF, Mary. Responsabilidad penal juvenil y derechos humanos. In: **Justicia y derechos del niño**, v. 2, p. 77-89, 2000. Disponível em:

<https://www.unicef.org/argentina/spanish/ar_insumos_PEJusticiayderechos2.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2016.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990.

_____. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Presidência da República. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília (DF): Secretaria-Geral da Presidência da República; Secretaria Nacional de Juventude, 2015.

_____. Ministério Público de Minas Gerais. **Medidas Socioeducativas: apontamentos sobre a política socioeducativa segundo as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Minas Gerais: Central de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, 2009. Disponível em:

<www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/3838>. Acesso em: 03 jul. 2014.

BRISOLA, Elisa. Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social. In: **SER Social**, Brasília, v. 14, n. 30, p. 127-154, jan./jun. 2012. Disponível em:

<http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/viewFile/7441/5749>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BRUÑOL, Miguel Cillero. Nulla Poena Sine Culpa. Un límite necesario al castigo penal. In: **Justicia Y Derechos Del Niño - Número 3**. UNICEF. Fondo de las Naciones Unidas para la Infancia 1. ed. Buenos Aires. 2001. p. 67 – 75. Disponível em:

<https://www.unicef.org/argentina/spanish/ar_insumos_PEJusticiayderechos3.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; SALLA, Fernando; ALVAREZ, Marcos César. Redução da Maioridade Penal e Congresso Nacional: Crimes Violentos, Mídia e Populismo Penal.

In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, n. 13, 2015. Disponível em:

<<http://www.pgskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/3485/3072>>.

Acesso em: 12 nov. 2016.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; SALLA, Fernando; ALVAREZ, Marcos César. Redução da Maioridade Penal e Congresso Nacional: Crimes Violentos, Mídia e Populismo Penal. In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, n. 13, 2015. Disponível em: <<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/3485/3072>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

CAPITÃO, Lúcia C. D. **Socioeducação em Xeque**: interfaces entre Justiça Restaurativa e democratização do atendimento a adolescentes privados de liberdade. Dissertação de mestrado, Faculdade de Serviço Social, Porto Alegre: PUCRS, 2008.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. Disponível em: <<http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Livros/O%20QUE%20C3%89%20IDEOLOGIA%20-Marilena%20Chaui.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

COSTA, Ana Paula Motta. Sistema de Execução Socioeducativo – SINASE. In: FERNANDES, Rosa M. Castilhos; HELLMANN, Aline (orgs.). **Dicionário Crítico**: política de assistência social no Brasil. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2016. 320 p. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_70.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2016. p. 268-270.

_____. Adolescência brasileira e o contexto de vulnerabilidade à violência. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, n. 6, 2012. Disponível em: <<http://periodicos.uniban.br/index.php?journal=RBAC&page=article&op=viewArticle&path%5B%5D=296>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

_____. Redução da Idade de Imputabilidade Penal: mitos e justificativas. In: **Educação & Realidade**. 33(2): 47-62, jul/dez 2008. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/7063/4379>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

_____. Desafios contemporâneos da justiça juvenil na contemporaneidade brasileira. In: COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela Dora. **Justiça Juvenil na Contemporaneidade**. Porto Alegre: DM, 2015a. 246 p. p. 29-37.

_____. Os direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e sistema constitucional brasileiro. In: CRAIDY, Carmem Maria; SZUCHMAN, Karine (orgs.). **Socioeducação**: fundamentos e práticas. Porto Alegre: Evangraf, 2015b. 240 p. p. 12-27.

_____ et al. **Medidas Socioeducativas**: gestão da execução. Porto Alegre. Marcavizual, 2014a. 184 p.

_____. Execução socioeducativa e os parâmetros para a interpretação da Lei n. 12.594/2012. In: COSTA, Ana Paula Motta (org.). **Execução das Medidas Socioeducativas: Instrumentos para garantia de direitos fundamentais dos adolescentes atendidos a partir da Lei n. 12.594/2012 e da experiência do SINASE de Passo Fundo – (RS)**. Florianópolis: IMED Editora, 2014b. 222 p. p. 19 – 41.

_____. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Livraria do Advogado Editora, 2005. 173 p.

_____. **Parâmetros para a interpretação da Lei 12.594/12 e execução socioeducativa**. s.d. p. 1-27. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_08/execucao.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2016.

_____; CUNHA, Victória Hoff da. Do zigue-zague à subcidadania: trajetórias de (des) territorialização e violação de direitos humanos dos jovens que cumpriram medida socioeducativa de internação na cidade de Porto Alegre. In: **Revista de Direito da Cidade**, vol. 09, n. 1, 2017. pp. 117-135. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26360/19536>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. **Tempo Social**, v. 25, n. 1, p. 15-36, 2013.

CUNHA, Liziane Giacomelli Henriques da. **A Socioeducação e a Produção De Conhecimentos na Área do Serviço Social: entre a renovação e o conservadorismo**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Serviço Social, Pós-Graduação em Serviço Social. PUCRS. Porto Alegre, 2013.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e contradição: elementos metodológicos para uma teoria crítica dos fenômenos educativos**. São Paulo: Cortez, 1985.

DIGÁCOMO, Murilo. Garantias processuais do adolescente autor de ato infracional - o procedimento para apuração de ato infracional à luz do direito da criança e do adolescente. In: ILANUD; ABMP, SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 207-245.

EROSA, Héctor. La construcción punitiva del abandono. p. 139-158. In: **“Justicia Y Derechos Del Niño” Número 2**. UNICEF. Fondo de las Naciones Unidas para la Infancia. Buenos Aires, nov. 2000. Disponível em: <https://www.unicef.org/argentina/spanish/ar_insumos_PEJusticiayderechos2.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.

FRASSETO, Flávio Américo. Execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. In: ILANUD; ABMP, SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 303 – 341.

_____. **Ato Infracional, Medida Socioeducativa e Processo**: a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2002. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=689>>. Acesso em: 15 out. 2016.

FUENTES, Francisco Maldonado. La especialidad del sistema de responsabilidad penal de adolescente. Reflexiones acerca de la justificación de um tratamiento penal diferenciado. p. 103-160. In: **Justicia Y Derechos del Niño - Número 6**. UNICEF. Fondo de las Naciones Unidas para la Infancia. Disponível em: <https://www.unicef.org/argentina/spanish/ar_insumos_PEJusticiayDerechos6.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.

GERSHENSON, Beatriz et al. Juventudes e Questão Social: perspectivas e desafios face o aprofundamento dos aparatos de controle penal. In: FREIRE, Silene de Moraes (org.). **Anais do VI Seminário Internacional Direitos Humanos, Violência e Pobreza: a situação de crianças e adolescentes na América Latina hoje**. Rio de Janeiro: Editora Rede Sirius/UERJ, 2016.

GERSHENSON, Beatriz et al. Juventudes encerradas: extermínio e aprisionamento segundo opressões de classe, raça e gênero. In: **Argum.**, Vitória, v. 9, n. 1, p. 119-133, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/13724/10935>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

GIL, Antonio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2006.

IAMAMOTO, Marilda Villela. A questão social no capitalismo. In: **Temporalis**: Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS), Brasília: GRAFLINE, n. 3, ano II, jan.jun. p. 9-31, 2001.

IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul de. **Relações sociais e Serviço Social no Brasil**: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. – 19. ed. – São Paulo: Cortez; [Lima, Peru]; CELATS, 2006.

JUNIOR, Airto Chaves. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. In: **Revista Facultad de**

Derecho y Ciencias Políticas. Vol. 41, No. 114 (2011). Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/rfdcp/v41n114/v41n114a03.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. In: **Rev. Katál**. Florianópolis v. 13 n. 2 p. 240-249 jul./dez. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/download/S1414-49802010000200011/15117>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

KONZEN, Armando Afonso. **Pertinência socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005. 140 p.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

LEFEBVRE, Henri. **Lógica formal, lógica dialética**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1995.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa é pena? – 2 ed. - . São Paulo: Malheiros editores, 2012.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 243p. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

MACHADO, Martha de Toledo. Sistema especial de proteção da liberdade do adolescente na Constituição Brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. In: ILANUD; ABMP, SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 87-121.

MARCONI, Marina A.; LAKATOS, Eva M. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINELLI, Maria Lúcia (Org.). **Pesquisa qualitativa**: um instigante desafio. São Paulo: Veras, 1999.

MEDEIROS, Bernardo A. Do Estado Social Ao Estado Penal: a criminalização da miséria. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza – CE, Junho de 2010.

Disponível em: <www.conpedi.org.br/manaus/.../bh/bernardo_abreu_de_medeiros3.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2015.

MÉNDEZ, Emilio García. A criança e seus direitos na América Latina: quando o passado ameaça o futuro. In: CRAIDY, Carmem Maria; SZUCHMAN, Karine (orgs.). **Socioeducação: fundamentos e práticas**. Porto Alegre: Evangraf, 2015. 240 p. p. 28- 37.

_____. Los menores de edad em conflicto con la ley el problema de los criterios de eficacia de la defensa jurídica: um nudo gordiano. In: COSTA, Ana Paula Motta (org.). **Execução das Medidas Socioeducativas: Instrumentos para garantia de direitos fundamentais dos adolescentes atendidos a partir da Lei n. 12.594/2012 e da experiência do SINASE de Passo Fundo – (RS)**. Florianópolis: IMED Editora, 2014. 222 p. p. 189- 196.

_____. A dimensão política da responsabilidade penal dos adolescentes na América Latina: notas para a construção de uma modesta utopia. In: **Educação & Realidade**, v. 33, n. 2, p. 15-35, 2008. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/7061/4377>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição sócio-educativa**. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEPRS, 2000. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id231.htm>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. Malheiros Editores, 1994. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/28348-28359-1-PB.htm>>. Acesso em: 15 out. 2016.

MINAYO, Maria Cecília S. et al. (Org.). **Pesquisa Social: teoria, método, e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

MORAES, Roque. Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva. In: **Ciência & Educação**, v. 9, n. 2, p. 191-211, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ciedu/v9n2/04.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2012.

NICODEMOS, Carlos. A natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD; ABMP, SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 61-85.

NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. Garantias penais do adolescente autor de ato infracional. p. 123-149. In: ILANUD; ABMP, SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 367-395.

PAUGAM, Serge. **A desqualificação social**: ensaios sobre a nova pobreza. São Paulo: Cortez, 2003.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. p. 25-48. In: ILANUD; ABMP, SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 367-395.

PEREIRA, Potyara A. P. Estado, regulação social e controle democrático. In: BRAVO, Maria Inês Souza; PEREIRA, Potyara A.P. (Orgs.). **Política Social e Democracia**. 5. ed. São Paulo: Cortez; Rio de Janeiro: UERJ, 2012, p. 25-42.

PEREIRA, Potyara A. P. **Política Social**: temas & questões. – 2 ed. – São Paulo: Cortez, 2009.

PEREIRA, Potyara Amazoneida P.; SIQUEIRA, Marcos César A. Política social e Direitos Humanos sob o jugo imperial dos Estados Unidos. In: **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 119, p. 446-467, jul./set. 2014. Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282014000300003>. Acesso em: 05 jan. 2015.

PRATES, Jane C. O planejamento da pesquisa. In: **Revista Temporalis** nº 7. Porto Alegre, ABEPSS, 2003.

RAMOS, Malena Bello. **Meninas privadas de liberdade**: a construção social da vulnerabilidade penal de gênero. Dissertação (Mestrado em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul). PUCRS. Porto Alegre, 2007.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

SALES, Apolinário Mione. **(In)visibilidade perversa**: adolescentes infratores como metáfora da violência. São Paulo: Ed Cortez, 2007.

SANTOS, Danielle Maria Espezim; VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. O conceito de ato infracional e a inimizabilidade penal. In: SANTOS, Danielle Maria Espezim; VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **Ato Infracional e Medida Socioeducativa**. 1. ed. Palhoça: Unisul Virtual, p. 39-47, 2013a.

_____. A natureza jurídica das medidas socioeducativas. In: SANTOS, Danielle Maria Espezim; VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **Ato Infracional e Medida Socioeducativa**. 1. ed. Palhoça: Unisul Virtual, p. 84-92, 2013b.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. O controle da natureza pedagógica das medidas socioeducativas. In: **Revista da ESMESC**, v. 19, n. 25, 2012. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/50/51>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional. In: ILANUD; ABMP, SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, p. 175-205, 2006.

_____. **Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. 183 p.

SARAIVA, João Batista Costa. Legem habemus! O SINASE agora é Lei. **Revista Eletrônica do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, s/d**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Doutrina_adolescente/Le gem%20habemus!%20O%20SINASE%20agora%20C3%A9%20Lei.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2017.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 268 p.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. RT. São Paulo. 2013.

SILVA, Maria L. O. **O controle sócio-penal dos adolescentes com processos judiciais em São Paulo: entre a ‘proteção’ e a ‘punição’**. Tese de Doutorado. PUCSP. São Paulo, 2005.

SILVA, Márcia N. Assistencialização das políticas sociais? Breves notas sobre o debate contemporâneo. In: **Temporalis**, Brasília (DF), ano 10, n.20, p.77-112, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/3449>>. Acesso em: 21 out. 2016.

SILVA, Antônio Fernando Amaral e. O mito da imputabilidade penal e o estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Âmbito Jurídico, Rio Grande**, n. 0. fev. 2001. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5549>. Acesso em: 20 out. 2016.

SIMIONATTO, Ivete; LUZA, Edinaura. Estado e sociedade civil em tempos de contrarreforma: lógica perversa para as políticas sociais. In: **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 10, n. 2, p. 215 - 226, ago./dez. 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/9830/7329>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013a. 264 p.

_____. A responsabilidade penal especial de adolescentes frente à função mítica do castigo, à redução da maioridade penal e outras banalizações. In: **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, n. 8, p. 1-12, 2013b. Disponível em: <<http://periodicos.uniban.br/index.php?journal=RBAC&page=article&op=view&path%5B%5D=390&path%5B%5D=379>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

_____. Traços do modelo brasileiro de responsabilidade penal de adolescentes: entre o tutelarismo e a responsabilização. In: COSTA, Ana Paula M.; EILBERG, Daniela D. **Justiça Juvenil na Contemporaneidade**. Porto Alegre: DM, p. 44- 48, 2015.

_____; MATOS, Êmille L. O. A pedagogia do medo e algumas notas sobre as propostas de rebaixamento da idade penal no Brasil. In: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, ed. 1, p. 189-203, 2015. Disponível em: <<http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/DILEMAS-E1-Art7.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

TAQUES, Silvana. **A questão social e o estado penal: uma abordagem multidimensional em fenômenos e realidades preocupantes**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13567-13568-1-PB.pdf>>. Acesso: 10 jan. 2015.

TEJADAS, Sílvia da Silva. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

UNICEF. **Relatório UNICEF ECA 25 anos: Avanços e desafios para a infância e a adolescência no Brasil**. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). 2015. 40p. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/ECA25anosUNICEF.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? o que diz a Lei do Sinase: a inimputabilidade penal em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 305 p.

_____. Sistema de justiça da infância e da juventude: construindo a cidadania e não a punição. In: **Revista Sequência**, n. 50, p. 103-120, jul. 2005. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/1271-1285-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

_____; SANTOS, Danielle Maria Espezim. Responsabilização estatutária e os avanços do penalismo. In: **Revista Jurídica da Presidência**, v. 17, n. 112, p. 393-412, 2015. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1119/1111>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

_____; QUANDT, Guilherme de Oliveira; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. O ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas: algumas considerações pedagógicas. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tomaso. **Infância e adolescência, o conflito com a lei**: algumas discussões. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001. 152 p. 39-90.

VILLAS-BÔAS, Eduardo da Silva. **Direito penal e o paradigma da responsabilidade juvenil**: ato infracional, medida socioeducativa e direitos fundamentais. Salvador: EDUFBA, 2012. 123 p. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/16799/3/Direito%20penal-RI.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

YAZBEK, Maria Carmelita. A dimensão política do trabalho do assistente social. In: **Serv. Soc. Soc. [online]**. 2014, n.120, pp. 677-693. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n120/05.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, v. 2, 2003.

_____. (1991), La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo. In: Beloff, Mary Anne et al. (orgs.). **Cuadernos de la Cárcel**. Buenos Aires, p. 36-62.

WACQUANT, Löic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Löic. A penalidade neoliberal em ação: uma resposta aos meus críticos. In: **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 265-273, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/15794/10776>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

REFERÊNCIAS DOS ARTIGOS UTILIZADOS NA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

ALBUQUERQUE, M. C. A. et al. Medidas socioeducativas em conflito: um diagnóstico a partir das equipes técnicas e adolescentes do meio aberto. In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 0, n. 11, 2015.

ALBUQUERQUE, M. C.; BOTELHO, D. A.; OLIVEIRAI, A. P. B. A municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto em São Paulo (SP) e Pouso Alegre (MG). In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 0, n. 9, 2015.

ALVES, V. A Escola e o Adolescente sob medida socioeducativa em Meio Aberto. In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 0, n. 3, 2010.

ANDRADE, R. C. et al. Prevalência de transtornos psiquiátricos em jovens infratores na cidade do Rio de Janeiro (RJ, Brasil): estudo de gênero e relação com a gravidade do delito. In: **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, n. 4, p. 2179–2188, abr. 2011.

BRAGA, L. L.; DELL’AGLIO, D. D. Exposição à violência em adolescentes de diferentes contextos: família e instituições. In: **Estudos de Psicologia** (Natal), v. 17, n. 3, p. 413–420, dez. 2012.

BRITO, L. M. T. Liberdade assistida no horizonte da doutrina de proteção integral. In: **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 23, n. 2, p. 133–138, jun. 2007.

CARMO, D. R. P. et al. Adolescente que cumpre medida socioeducativa: modos de ser no cotidiano e possibilidades para enfermagem. In: **Revista Gaúcha de Enfermagem** (Online), v. 32, n. 3, p. 472–478, set. 2011.

CARVALHO, F. A. O Adolescente Autor de Ato Infracional x Escola: Quem Fala, Quem Escuta? In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 0, n. 4, 2011.

CARVALHO, M. C. N.; GOMIDE, P. I. C. Práticas educativas parentais em famílias de adolescentes em conflito com a lei. In: **Estudos de Psicologia** (Campinas), v. 22, n. 3, p. 263–276, set. 2005.

CELLA, S. M.; CAMARGO, D. M. P. Trabalho pedagógico com adolescentes em conflito com a lei: feições da exclusão/inclusão. In: **Educ. Soc.**, Campinas/SP, v. 30, n. 106, p. 281–299, abr. 2009.

COELHO, B. I.; ROSA, E. M. Ato infracional e medida socioeducativa: representações de adolescentes em LA. In: **Psicologia & Sociedade**, v. 25, n. 1, p. 163–173, 2013.

COSTA, C. R. B. S. F.; ASSIS, S. G. Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo. In: **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 3, p. 74–81, dez. 2006.

COSTA, L. F. et al. Adolescente em conflito com a lei: o relatório psicossocial como ferramenta para promoção do desenvolvimento. In: **Psicologia em Estudo**, v. 16, n. 3, p. 379–387, set. 2011.

COSTA, L. R.; SANTOS, A. P. Os Jovens e seus territórios: um estudo de caso acerca da sociabilidade de uma adolescente em cumprimento de Medida Socioeducativa. In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 0, n. 10, p. 127–141, 2014.

COUTINHO, M. P. L. et al. Prática de privação de liberdade em adolescentes: um enfoque psicossociológico. In: **Psicologia em Estudo**, v. 16, n. 1, p. 101–109, mar. 2011.

CUNHA, P. I.; ROPELATO, R.; ALVES, M. P. A redução da maioria penal: questões teóricas e empíricas. In: **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 26, n. 4, p. 646–659, dez. 2006.

D'ANDREA, G. et al. Uso socializado de álcool por adolescentes ofensores: um enfoque fundamentado nas necessidades humanas. In: **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 48, n. 1, p. 133–140, 2014.

DELL'AGLIO, D. D. et al. Eventos estressores no desenvolvimento de meninas adolescentes cumprindo medidas socioeducativas. In: **Paidéia**, Ribeirão Preto/SP, v. 15, n. 30, p. 119–129, abr. 2005.

DESTRO, C. M. A.; SOUZA, L. A. P. Linguagem oral e escrita em adolescentes infratores institucionalizados. In: **Rev. CEFAC**, dez. 2011. p. 1020–1027.

ESPÍNDULA, D. H. P.; SANTOS, M. DE F. DE S. Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei. In: **Psicologia em Estudo**, v. 9, n. 3, p. 357–367, dez. 2004.

FERRÃO, I. S. SANTOS, S. S.; DIAS, A. C. G. Psicologia e Práticas Restaurativas na Socioeducação: Relato de Experiência. In: **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 36, n. 2, p. 354–363, jun. 2016.

FREITAS, T. P. Serviço Social e medidas socioeducativas: o trabalho na perspectiva da garantia de direitos. In: **Serviço Social & Sociedade**, n. 105, p. 30–49, mar. 2011.

GALLO, A. E.; WILLIAMS, L. C. A. A escola como fator de proteção à conduta infracional de adolescentes. In: **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, n. 133, p. 41–59, abr. 2008.

GOMES, C. C.; CONCEIÇÃO, M. I. G. Sentidos da Trajetória de Vida para Adolescentes em Medida de Liberdade Assistida. In: **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, n. 1, p. 47–58, mar. 2014.

- KAPPEL, V. B.; GONTIJO, D. T.; ALVES, H. C. As ações do terapeuta ocupacional na rede de atenção aos adolescentes em conflito com a lei. In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 2014, n. 10, p. 61–86, 2014.
- LACERDA, M. A. A indisciplina em sala de aula e a inclusão de adolescentes em conflito com a lei no sistema formal de ensino. In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 2013, n. 7, p. 74–91, 2013.
- LEMOS, F. Inquietações Sobre a Produção do Encarceramento de Adolescentes no Brasil. In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 0, n. 13, 2016.
- MAIOR NETO, O. S. S. Sim à garantia para a infância e juventude do exercício dos direitos elementares da pessoa humana: Não à diminuição da imputabilidade penal. In: **Educar em Revista**, n. 15, p. 1–6, dez. 1999.
- MALVASI, P. A. Entre a frieza, o cálculo e a “vida loka”: Violência e sofrimento no trajeto de um adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. In: **Saúde e Sociedade**, v. 20, n. 1, p. 156–170, mar. 2011.
- MARTINS, J. et al. O Professor e o Aluno em Liberdade Assistida: um estudo exploratório. In: **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 9, n. 1, p. 117–125, jun. 2005.
- MONTE, F. F. C. et al. Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação. In: **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 1, p. 125–134, abr. 2011.
- MORAIS, A. Adolescência e juventude: entre conceitos, violências e saber técnico. In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 2013, n. 9, p. 48–71, 2013.
- MORAIS, A. C.; MALFITANO, A. P. S. Medidas socioeducativas em São Paulo: os serviços e os técnicos. In: **Psicologia & Sociedade**, v. 26, n. 3, p. 613–621, dez. 2014.
- MOREIRA, J. O. et al. Plano Individual de Atendimento (PIA) na perspectiva dos técnicos da semiliberdade. In: **Serviço Social & Sociedade**, n. 122, p. 341–356, jun. 2015.
- MULLER, F. et al. Perspectivas de adolescentes em conflito com a lei sobre o delito, a medida de internação e as expectativas futuras. In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 1, n. 1, p. 70–87, 2009.
- NUNES, M. R. et al. Rede social de adolescentes em liberdade assistida na perspectiva da saúde pública. In: **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 69, n. 2, p. 298–306, abr. 2016.
- OLIC, M. B. Arrastão ou lagarteado? Dinâmicas em torno da prática docente na Fundação CASA. In: **Educação e Pesquisa**, n. ahead, p. 0–0, 2016.

OLIVEIRA, M. B.; ASSIS, S. G. Os adolescentes infratores do Rio de Janeiro e as instituições que os “ressocializam”. A perpetuação do descaso. In: **Cadernos de Saúde Pública**, v. 15, n. 4, p. 831–844, out. 1999.

PADOVANI, A. S.; RISTUM, M. A escola como caminho socioeducativo para adolescentes privados de liberdade. In: **Educação e Pesquisa**, v. 39, n. 4, p. 969–984, 2013.

PASSAMANI, M. E.; ROSA, E. M. Conhecendo um programa de liberdade assistida pela percepção de seus operadores. Psicologia: In: **Ciência e Profissão**, v. 29, n. 2, p. 330–345, 2009.

PEREIRA, S. E. F. N.; SUDBRACK, M. F. O. Drogadição e atos infracionais na voz do adolescente em conflito com a lei. In: **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 24, n. 2, p. 151–159, jun. 2008.

SALUM, Maria José Gontijo. O adolescente, o ECA e a responsabilidade. In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 0, n. 6, p. 162–176, 2012.

SCISLESKI, A. C. C. et al. Medida Socioeducativa de Internação: dos corpos dóceis às vidas nuas. In: **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 34, n. 3, p. 660–675, set. 2014.

SCISLESKI, A. C. C. et al. Medida Socioeducativa de Internação: Estratégia Punitiva Ou Protetiva? In: **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 3, p. 505–515, dez. 2015.

SILVA, F. S. et al. Futebol libertário: compromisso social na medida. In: **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 28, n. 4, p. 832–845, 2008.

SILVA, I. R. O.; SALLES, L. M. F. Adolescente em liberdade assistida e a escola. In: **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 28, n. 3, p. 353–362, set. 2011.

SILVA, J. O.; RISTUM, M. A violência escolar no contexto de privação de liberdade. In: **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 30, n. 2, p. 232–247, 2010.

SOUZA, L. A.; COSTA, L. F. A significação das medidas socioeducativas para as famílias de adolescentes privados de liberdade. In: **Psico-USF**, Bragança Paulista, v. 18, n. 2, p. 277–287, ago. 2013.

TOLEDO, E. O. et al. Perfil de famílias de adolescentes em conflito com a lei atendidas nos núcleos de medida socioeducativa. In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 0, n. 10, p. 44–60, 2014.

VERONSE, J. R.; LIMA, F. S. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 1, n. 1, p. 29–46, 2009.

ZANELLA, M. N. Adolescente em conflito com a lei e escola: uma relação possível? In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 0, n. 3, 2015.

ZAPPE, J. G. et al. A internação de adolescentes em conflito com a lei: uma reflexão teórica sobre o sistema socioeducativo brasileiro. In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 0, n. 5, p. 112–133, 2011.

APÊNDICE A – Roteiro para pesquisa bibliográfica

Fontes bibliográficas:

- Artigos científicos do Serviço Social e áreas afins sobre Socioeducação

Aspectos sistematizados e analisados:

- Concepção de medida socioeducativa
- Objetivo da medida socioeducativa
- Determinações sócio-históricas da Socioeducação
- Contradições sócio-históricas da Socioeducação
- Compreensão do papel interventivo do Estado junto à juventude em conflito com a lei
- Marcos teóricos presentes
- Consideração do adolescente e sua relação com o ato infracional

APÊNDICE B – Roteiro para pesquisa documental

Fontes documentais:

- Constituição Federal do Brasil (1988)
- ECA (1990)
- Resolução nº. 109 - Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – SUAS (2009)
- Lei do SINASE (12.594/2012)

Aspectos sistematizados e analisados:

- Concepção de medida socioeducativa
- Objetivo da medida socioeducativa
- Princípios que norteiam o atendimento socioeducativo
- Articulação entre as políticas públicas para a garantia de direitos humanos ao adolescente em conflito com a lei
- Diretrizes
- Tipos de ações previstas

ANEXO - Aprovação do projeto de pesquisa pela Comissão Científica do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – PUCRS



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Porto Alegre, 08 de outubro de 2013

Encaminho o projeto de pesquisa sob o número 32/2013 intitulado "**A ASSISTENCIALIZAÇÃO DA SOCIOEDUCAÇÃO: NOVAS ROUPAGENS PARA UM VELHO FENÔMENO**" da doutoranda Lisélen de Freitas Ávila.

De acordo com a avaliação o projeto enquadra-se na seguinte categoria:

- (X) Aprovado
- () Com pendências – anexar parecer
- () Não aprovado – anexar parecer

Atenciosamente,

Prof.ª. Dra. Maria Isabel Barros Bellini
Coordenadora da Comissão Científica do Programa de Pós-Graduação em
Serviço Social - FSS/PUCRS

PUCRS

Campus Central
Av. Ipiranga, 6681-P. 15-sala 330-CEP90619-900
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3539 - Fax (51) 3320-3606
E-mail: servico-social-pg@pucrs.br
www.pucrs.br/fss/pos



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria Acadêmica
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: proacad@pucrs.br
Site: www.pucrs.br/proacad